

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2022

08 de junho de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.662, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)</i>	<i>7</i>
Altera os §§ 2° e 3° do Art. 2°, altera os Anexos I e II e as Notas 1, 4, 6 e 9 da Resolução CFC n° 1.592/2020, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.	7
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.663, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre a alteração do Art. 44, do Livro II, Título I, Capítulo III, da Resolução CFC n° 1.603/2020, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências.....	12
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	13
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	13
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.094/2021 (DOU de 08.12.2021- Edição Extra).....</i>	<i>13</i>
<i>LEI N° 14.355, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra)</i>	<i>13</i>
Altera a Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona	13
2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	14
<i>DECRETO N° 11.087, DE 30 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022).....</i>	<i>14</i>
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 10.923, de 30 de dezembro de 2021.	14
2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	14
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.091/2021.</i>	<i>14</i>
<i>LEI N° 14.358, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)</i>	<i>14</i>
Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022.....	14
<i>Conversão da Medida Provisória n° 1.093/2021 (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra).....</i>	<i>15</i>
<i>LEI N° 14.360, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)</i>	<i>15</i>
Altera a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.	15
<i>PORTARIA MTP N° 1.255, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 30.05.2022)</i>	<i>16</i>
Altera a Portaria n° 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.	16
<i>PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.022, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022).....</i>	<i>30</i>
Altera a Portaria DIRBEN/INSS n° 988, de 22 de março de 2022, que estabelece orientações e medidas a serem adotadas para tratamento das demandas relacionadas a Benefícios de Prestação Continuada - BPC bloqueados ou suspensos por não inscrição no CadÚnico.	30
2.04 SIMPLES NACIONAL	31
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.084, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra).....</i>	<i>31</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.078, de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar n° 193, de 17 de março de 2022.....	31
<i>PORTARIA PGFN/ME N° 4.956, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra).....</i>	<i>32</i>
Altera a Portaria PGFN n° 3.776, de 28 de abril de 2022, para prorrogar, até 3 de junho de 2022, o prazo para ingresso no Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão de instabilidades operacionais	32
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	32
<i>LEI N° 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)</i>	<i>32</i>
Altera a Lei n° 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.	32
<i>LEI N° 14.364, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)</i>	<i>34</i>
Altera a Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica	34
<i>LEI N° 14.365, DE 02 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 03.06.2022)</i>	<i>35</i>



Altera as Leis n°s 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.....	35
DECRETO N° 11.088, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022).....	43
Altera o Decreto n° 6.814, de 6 de abril de 2009, e o Decreto n° 9.933, de 23 de julho de 2019, para regulamentar a modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação, estabelecida pela Lei n° 14.184, de 14 de julho de 2021.	43
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGR/PGDAU/PGFN/ME N° 040, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022) ...	47
Regulamenta a Portaria PGFN n° 3.050, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre o programa COMPREI e instala o escritório avançado de gestão do programa na Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.....	47
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.085, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)	64
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 008, DE 26 DE MAIO DE 2022.....	64
<i>(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)</i>	64
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2022	64
DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 259, DE 26 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 30.05.2022)	84
Altera a Resolução CONTRAN n° 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).	84
DESPACHO CONFAZ N° 029, DE 02 JUNHO DE 2022 - (DOU de 03.06.2022)	85
Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do Protocolo ICMS n° 84/11.	85
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20, DE 30 DE MAIO DE 2022 – (DOU de 01/06/2022).....	85
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	85
KNOW-HOW. ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ALÍQUOTA.	85
Assunto: <i>Processo Administrativo Fiscal</i>	86
INEFICÁCIA PARCIAL. USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.004, DE 30 DE MAIO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 01.06.2022)	86
Assunto: Simples Nacional	86
SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.....	86
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	87
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	87
COMUNICADO SRE N° 005, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 28.05.2022)	87
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JUNHO de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	87
COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	91
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de ICMS.....	91
COMUNICADO DICAR N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	96
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	97
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	97
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 30 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022).....	97
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 351ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.05.2022 e publicados no DOU no dia 13.05.2022.....	97
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	98
PORTARIA SRE N° 040, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)	98
Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.	98
PORTARIA SRE N° 041, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)	98
Altera a Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.	98
PORTARIA SRE N° 042, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)	100



Altera a Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.	100
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	101
COMUNICADO DIGES N° 006, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)	101
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	101
COMUNICADO DICAR N° 037, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	101
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	101
COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	102
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	102
COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	104
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Taxas	104
COMUNICADO DICAR N° 040, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)	105
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	105
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	106
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	106
PORTARIA SF N° 120, DE 2022 - (DOM de 31.05.2022)	106
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	106
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	106
PORTARIA SF/SUREM N° 032, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 31.05.2022)	106
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	106
PORTARIA SF N° 122, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOM de 02.06.2022)	107
Altera a Portaria SF n° 68, de 26 de março de 2018, que estabelece os procedimentos de vista de processos no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM.	107
PORTARIA SF N° 124, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOM de 02.06.2022)	108
Dispõe sobre o Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, a que se refere a Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003.	108
PORTARIA SMUL.G N° 040, DE 2022 - (DOM de 03.06.2022)	111
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.	111
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	113
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	113
PGFN adota novo modelo de Carta de Cobrança inclusiva e mais acessível	113
Elaborado em Parceria com o laboratório Iris, novo modelo usa técnicas de linguagem simples e direito visual	113
IR 2022: 2 milhões de declarações entregues com pendências podem cair na malha fina, informa Receita. .	114
Contribuinte que cai na malha fina fica com a declaração e eventual restituição retidas. Segundo o Fisco, contribuinte pode corrigir as inconsistências a partir de junho de 22.	114
Bafômetro: multa a motorista que recusa teste é válida, decide STF.	115
Também foi mantida a proibição de venda de bebidas em estradas.	115
IRPF: confira como fazer declaração retificadora.	117
Saiba o que é a declaração retificadora, quando usá-la, seus limites e como fazer.	117
INSS: empresas podem conferir pedidos de aposentadoria dos funcionários.	119
Auxiliar que prestava serviços na casa de empresário obtém reconhecimento de vínculo.	120
Havia confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica na gestão do contrato.	120
Avaliação de desempenho: três dicas para que sua empresa não cometa erros.	121
Com o período de avaliações semestrais chegando, o especialista Rodrigo Chagas Soares destaca as principais recomendações para empresas e funcionários.	121
Empresa é condenada por não assegurar uso de nome social a trabalhador transgênero	126
Espólio de tabelião não pagará multa por atraso de verbas rescisórias de escrevente	126
Receita Federal esclarece sobre a comprovação de inscrição no CNPJ.	127



Comprovante de inscrição no CNPJ emitido pela Redesim é suficiente para comprovar informações cadastrais de pessoas jurídicas	127
Fator R: o que é, como calcular e quais atividades se enquadram.	127
Confira as atividades que dependem do fator R para a apuração do Simples Nacional pelo Anexo III ou Anexo V, impactando a carga tributária das empresas	127
Proposta de criação do Real Digital é tema de discussão na Febraban.	132
Em painel com representante do Banco Central, Federação Brasileira dos Bancos analisa impactos do novo ativo digital na regulação e nas empresas do país	132
Trabalho em casa de jogos de azar impossibilita reconhecimento de vínculo.	133
Sexo, etnia, idade, função... o que diz a lei sobre equiparação salarial?	134
Após advogados, médicos conseguem liminar contra mudanças no ISS em SP.	135
Decisão permite que 30 mil associados da Associação Paulista de Medicina não recolham tributo segundo nova lei. 135	
Alterações na DECORE - Declaração Comprobatória de Rendimentos.	137
Cartilha orienta trabalhadores e empresas sobre conciliação em processo trabalhista.	138
O documento lançado pela Justiça do Trabalho durante a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2022, visa incentivar a solução consensual de processos	138
A lei agora criou um divisor mínimo de 108 meses no cálculo da aposentadoria	138
Empresa é condenada a pagar dano moral por induzir empregados a votarem em candidato de seu interesse nas eleições presidenciais.	139
São Paulo/SP - Subsecretaria da Receita Municipal - Processos - Vista - Procedimentos – Alteração.	140
STF decide que convenções e acordos coletivos podem prevalecer sobre a lei.	141
CLÁUSULAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS EXPIRADAS NÃO SÃO INCORPORADAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO	142
LEI Nº 14.364, DE 1º DE JUNHO DE 2022.	143
Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.	143
Nova tabela IBPT está disponível – Junho 2022	143
6x5: STF decide que leis trabalhistas prevalecem sobre acordo coletivo.	144
Por seis votos a cinco, a Corte seguiu entendimento divergente iniciado pela ministra Rosa Weber pela improcedência da ação	144
PGFN: permuta imobiliária não integra base de cálculo no lucro presumido.	145
A mudança de entendimento da Receita sobre a tributação na alienação de imóveis	149
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)	151
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	151
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.	151
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)	152
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	152
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	152
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	152
REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	152
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)	152
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	152
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.	152
Auxiliar que prestava serviços na casa de empresário obtém reconhecimento de vínculo	153
Havia confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica na gestão do contrato	153
Valor patrimonial, capitalização de mercado e valor da firma	154
Governo alerta para falha grave ainda sem correção da Microsoft.	156
Portaria MTP nº 1.368, de 30.05.2022 - DOU de 31.05.2022. Torna sem efeito a Portaria/MTP Nº 1.255 de 2022.	157
Após 1999, cálculo da aposentadoria pode somar contribuições concomitantes	158
ITBI: devolução de valor pago a mais não se aplica para todos os casos; entenda	159
Normalmente, o ITBI considera o valor venal do imóvel de acordo com a localização do terreno, área e o preço de mercado	159
Contrato de trabalho - Registro eletrônico - Anulação de efeitos.	161
Novas regras facilitam pedido de cidadania portuguesa	162



Com nova lei, aumentam pedidos de cidadania portuguesa por brasileiros.	162
<i>Seguradora não precisa pagar valor total de condenação de cliente de escritório.</i>	<i>164</i>
<i>ITBI não incide em partilha consensual com divisão desigual de bens.</i>	<i>165</i>
Para a juíza, o município de São Paulo fez uma cobrança ilegal do imposto	165
<i>Inventários em cartórios podem ter responsáveis nomeados por escritura pública.</i>	<i>166</i>
<i>Valuation Pre money e Post money: o que são?</i>	<i>166</i>
<i>Cash in e Cash out: entenda os tipos de venda de ações.</i>	<i>169</i>
5.02 COMUNICADOS	171
CONSULTORIA JURIDICA.....	171
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	171
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	171
FUTEBOL.....	171
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	172
6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	172
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	172
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	172
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>172</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	<i>172</i>
<i>Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.</i>	
<i>Informações: (11) 3224-5100.....</i>	<i>172</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	172
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>172</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>172</i>
<i>Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.</i>	
<i>Informações: (11) 3224-5100.....</i>	<i>172</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	172
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>172</i>
<i>Às Quartas Feiras:</i>	<i>172</i>
<i>Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.</i>	
<i>Informações: (11) 3224-5100.....</i>	<i>172</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	172
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>172</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>172</i>
<i>Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.</i>	
<i>Informações: (11) 3224-5100.....</i>	<i>172</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	172
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS.....	172
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>172</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>172</i>
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>172</i>
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>172</i>
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>172</i>
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	<i>172</i>
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>172</i>
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	<i>173</i>
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	<i>173</i>
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	<i>173</i>
6.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	173
6.05 FACEBOOK	174
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>174</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC N° 1.662, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)

Altera os §§ 2° e 3° do Art. 2°, altera os Anexos I e II e as Notas 1, 4, 6 e 9 da Resolução CFC n° 1.592/2020, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam alterados os parágrafos 2° e 3° do Art. 2° da Resolução CFC n° 1.592/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° [...]

- 2° A Decore será autenticada com a certidão de habilitação profissional.

- 3° A Decore emitida não poderá ser cancelada, mas poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 7 (sete) dias da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação.

Art. 2° Ficam alterados os Anexos I e II e as Notas 1, 4, 6 e 9 da Resolução CFC n° 1.592/2020 que passam a vigorar com novas redações.

Art. 3° Esta Resolução entrará em vigor em 01 de junho de 2022.

Aprovada na 1086ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 19 de maio de 2022

ANEXO I RESOLUÇÃO CFC N° 1.592/2020

DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS - DECORE

1. BENEFICIÁRIO			
NOME			
CPF	R.G.	ORG. EXP.	
ENDEREÇO			N°
COMPLEMENTO			
BAIRRO	CIDADE	UF	
2. RENDIMENTOS COMPROVADOS			
FONTE PAGADORA			
NOME			
CNPJ/CPF			
NATUREZA	PERÍODO DE PERCEPÇÃO		
VALOR	R\$		
DOCUMENTAÇÃO BASE	(uploadno sistema)		
3. PROFISSIONAL DECLARANTE			



NOME			
CATEGORIA		REG. CRC	UF- XXXXXX/O
4. DESTINATÁRIO			
NOME			
CNPJ/CPF			
5. FINALIDADE DA DECORE: concessão de créditos, financiamentos, negociação imobiliária, aquisição de veículos, bens móveis, consórcio, outras.			
Declaramos, para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente das previsões do Art. 299 do Código Penal Brasileiro e do item 5 alínea "p" da NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que possuímos os documentos comprobatórios da presente Decore.			
Timbre do CRC	O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE __ CERTIFICA que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra- se habilitado para o exercício da profissão contábil Certidão n°: UF.xxxx. xxxx.xxxx Validade: Data da emissão + 90 dias/xxxx		
Local e data de emissão Assinatura do Profissional da Contabilidade			
Confirme a existência deste documento na página www.crcxx.org.br , mediante número de controle a seguir: CPF: xxx.xxx.xxx- xx Controle: xx.xxxx.xxxx.xxxx			

ANEXO II
RESOLUÇÃO CFC N° 1.592/2020

RELAÇÃO RESTRITA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A EMISSÃO DA DECORE, DE ACORDO COM A NATUREZA DE CADA RENDIMENTO

Quando o rendimento for proveniente de:

1. Retirada de pró- labore:

- Escrituração no Livro Diário e GFIP com comprovação de sua transmissão com observância das Notas 1 e 6; ou

- Escrituração no Livro Diário e extrato de contribuição/extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com observância das Notas 1 e 6.

2. Distribuição de lucros:

- Escrituração no Livro Diário (com observância da Nota 1), com a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial.

3. Honorários (profissionais liberais/autônomos):

- Escrituração no Livro Caixa e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5; ou

- Contrato de Prestação de Serviço e Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) com os devidos comprovantes das retenções tributárias, com observância da Nota 9; ou

- Comprovante de pagamento de frete ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) quando o rendimento for proveniente desta atividade; ou



- Declaração do órgão de trânsito, do sindicato da categoria de cooperativa ou de empresa de qualquer natureza, especificando a média do faturamento mensal quando se tratar de atividade de transporte privado ou alternativo e serviços correlatos.

- GFIP com a comprovação de sua transmissão, ou extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do INSS com observância da Nota 6.

4. Atividades rurais, extrativistas, etc.:

- Escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou

- Escrituração no Livro Caixa da Atividade Rural e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância da Nota 2; ou

- Nota fiscal de venda de mercadorias provenientes das atividades rurais emitidas pelo produtor rural pessoa física; ou

- Nota fiscal de entrada emitida pela pessoa jurídica que compra mercadoria de produtor rural pessoa física; ou

- Comprovante de pagamento e contrato de arrendamento; ou

- Comprovante de pagamento e contrato de armazenagem;

5. Prestação de serviços diversos ou comissões:

- Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.

6. Aluguéis ou arrendamentos diversos:

- Contrato de locação ou sublocação, comprovante de posse ou titularidade do bem e comprovante de recebimento da locação, com observância da Nota 3; ou

- Contrato de arredamento, comprovante de posse ou titularidade do bem e comprovante de recebimento, com observância da Nota 3; ou

- Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, se for o caso, com observância das Notas 2 e 5.

7. Rendimento de aplicações financeiras:

- Comprovante do rendimento da aplicação financeira, com observância da Nota 7.

8. Vencimentos de servidores públicos, aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência privada:

- Documento emitido pela fonte pagadora que evidencie o tipo, período e o pagamento do rendimento.

9. Microempreendedor Individual (MEI):

- Escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou



- Escrituração no Livro Caixa, com observância da Nota 8; ou

- Cópias das notas fiscais emitidas; ou

- Rendimento menor ou igual ao valor de um salário- mínimo, vigente no período do recebimento - cópia do comprovante de recebimento do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS) ou extrato do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (PGMEI) comprovando o pagamento do DAS.

10. Rendimentos com vínculo empregatício:

- Informação salarial fornecida pelos empregadores com base na folha de pagamento e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com as devidas anotações salariais.

11. Rendimentos auferidos do exterior:

- Escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, quando devido no Brasil, com observância das Notas 2 e 5.

12. Côngrua (renda recebida pelos párocos para seu sustento) e Prebenda Pastoral (pagamento a Ministros de Confissão Religiosa):

- Comprovante do vínculo com a entidade religiosa, recibo da côngrua ou recibo de prebenda pastoral ou informação da remuneração com base na folha de pagamento.

13. Juros sobre capital próprio:

- Escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou

- Documento legítimo emitido pela fonte pagadora, instituição financeira ou corretora que evidencie o tipo, período e valor do rendimento.

14. Pensionista:

- Documento judicial ou previdenciário da concessão da pensão e comprovante que evidencie o tipo, período e valor do recebimento.

15. Titulares dos serviços notariais e de registro:

- Escrituração de Livro Diário Auxiliar ou escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2, 4 e 5.

16. Dividendos distribuídos, royalties:

- Documento legítimo emitido pela fonte pagadora, instituição financeira ou corretora que evidencie o tipo, período e valor do rendimento.

17. Pagamentos e/ou sobras líquidas distribuídas pelas cooperativas aos cooperados.

- Sobras líquidas: escrituração no Livro Diário, com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial ou balancete de verificação (somente para o ano corrente), com observância da Nota 1; ou



- Serviços prestados por cooperados: documento legítimo emitido pela cooperativa que comprove o pagamento dos serviços prestados.

18. Bolsista

- Comprovante emitido pela entidade pagadora que evidencie o tipo, período e valor do pagamento.

19. Ganho de Capital na Venda de Bens Móveis, Imóveis, participação societária e valores mobiliários

- Demonstrativo do ganho de capital emitido pela corretora ou pela distribuidora de títulos e valores mobiliários; ou

- Extrato do Programa Gerador de Ganho de Capital (GCAP) da Receita Federal, acompanhado de:

- Contrato de promessa de compra e venda; ou

- Escritura pública lavrada em Cartório; ou

- Certidão de Matrícula fornecida por Cartório de Registro de Imóveis; ou

- Recibo ou documento fiscal de venda do bem; ou

- Ato registrado em Cartório ou Junta Comercial comprobatório da alienação de participação societária.

- NOTAS AO ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC N° 1.592/2020

Nota 1: O profissional deverá anexar os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, assinados pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade responsável, e as páginas onde consta a escrituração contábil dos efetivos pagamentos declarados na Decore, observando o seguinte:

a) se referente ao ano corrente, deverão ser anexados o balancete de verificação analítico do período declarado e a página do Livro Diário, devidamente escriturados, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) vigentes;

b) não será aceito o lançamento genérico, sendo obrigatória a discriminação do sócio nominalmente.

Nota 2: O Livro Caixa, análogo ao Art. 6º da Lei nº 8.134/1990, é escriturado de maneira contínua, de forma manual, mecânica ou eletrônica, com subdivisões numeradas em ordem sequencial, lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento e assinados pelo beneficiário e pelo profissional da contabilidade, constando no Termo de Abertura o número de folhas escrituradas, sem conter intervalo em branco nem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Nota 3: Comprovante de titularidade ou de posse do bem, contrato de locação ou arrendamento do bem, nota fiscal ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); comprovante de recebimento da locação ou sublocação, pode ser recibo assinado pelo locador ou extrato bancário demonstrando o crédito do valor.

Nota 4: O profissional deverá anexar os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário assinados pelo notário e pelo profissional da contabilidade e as páginas onde constam os lançamentos referentes aos rendimentos declarados na Decore (se referente ao ano corrente somente página do diário auxiliar), devidamente escriturado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nota 5: O comprovante de recolhimento do Darf somente será exigido quando houver a incidência do Imposto de Renda (IR), considerando a aplicação da tabela progressiva de cálculo do IR vigente no período declarado na Decore, observando o limite mínimo para recolhimento.

Nota 6: O profissional da contabilidade não precisa enviar cópia da GFIP na íntegra, poderá enviar apenas cópias das páginas onde tem informações sobre os rendimentos declarados na Decore e do comprovante (protocolo) de transmissão. Quanto ao extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do INSS, poderá enviar apenas as cópias das páginas que constem as informações sobre a fonte pagadora e os rendimentos declarados na Decore.

Nota 7: O comprovante de rendimento da aplicação financeira deve demonstrar o valor dos rendimentos mensais para fundamentar a Decore.

Nota 8: A emissão do Livro Caixa do MEI deve observar a legislação em vigor quanto aos documentos aceitos para a sua escrituração e modelo específico estabelecido por meio de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, se houver.

Nota 9: Para efeitos desta Resolução, só serão aceitos RPAs devidamente emitidos por pessoa jurídica para pessoa física com todas as identificações necessárias. As emissões de RPAs por pessoa física para pessoa física estarão, obrigatoriamente, acompanhadas do Livro Caixa e dos comprovantes de pagamento do imposto de renda, conforme as notas 2 e 5 da presente Resolução.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC N° 1.663, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)

Dispõe sobre a alteração do Art. 44, do Livro II, Título I, Capítulo III, da Resolução CFC n° 1.603/2020, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o inciso IV no Art. 44 da Resolução CFC n° 1.603, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação. [...]

Art. 44 [...]

IV - A penalidade de multa será mantida nos casos em que as organizações contábeis, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, regularizem as infrações após o prazo para a apresentação da defesa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

Aprovada na 1086ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 19 de maio de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

Conversão da Medida Provisória nº 1.094/2021 (DOU de 08.12.2021- Edição Extra)

LEI Nº 14.355, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, para dispor sobre a redução na alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre as operações que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo regular, de passageiros ou cargas, para:

.....
II - 0 (zero), de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

III - 1% (um por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

IV - 2% (dois por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

V - 3% (três por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

**2.02 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****DECRETO Nº 11.087, DE 30 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022)**

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota, do código discriminado no Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO**PAULO GUEDES****ANEXO**

(Anexo ao Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021)

"....."

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2202.99.00	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição	0

"....." (NR)

2.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 1.091/2021.

LEI Nº 14.358, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.091, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:



Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário-mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos), e o valor horário corresponderá a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Conversão da Medida Provisória nº 1.093/2021 (DOU de 31.12.2021 - Edição Extra)

LEI Nº 14.360, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.093, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.

80.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará:

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Congresso Nacional, em 1º de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MTP Nº 1.255, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 30.05.2022)

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15

.....

V - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento, quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do art. 14, com a indicação da respectiva data, e se houver aviso prévio indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho.

....." (NR)

"Art. 44.

I - contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, conforme modelo disponível no portal gov.br; e

II - nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, conforme modelo disponível no portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 45. O contrato de trabalho e a nota contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma dos incisos I e II do art. 44, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado." (NR)

"Art. 74. O sistema de registro eletrônico de ponto deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

....." (NR)

"Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br." (NR)

"Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar:



I - o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme especificações disponíveis no portal gov.br; e

II - o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84." (NR)

"Art. 88.

§ 1º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-P para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador emitido em arquivo eletrônico devem ser no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature).

§ 2º As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto para o Arquivo Fonte de Dados e o Arquivo Eletrônico de Jornada devem ser no padrão CAdES (CMS Advanced Electronic Signature) e devem ser armazenadas em um arquivo no formato p7s destacado (detached).

Art. 89.

§ 1º O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ser emitido conforme modelo e especificações disponíveis no portal gov.br.

.....

§ 3º O arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, com assinatura no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature), e o empregador deverá mantê-lo para apresentação à Inspeção do Trabalho.

....." (NR)

"Art. 96.

.....

§ 2º

I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições ou informar o PIS completo nas onze primeiras posições e preencher com espaço na última posição;

....." (NR)

"Art. 97.

Parágrafo único. No caso de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado sob a vigência da Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório especificados no art. 83." (NR)

"Art. 97-A. O prazo definido no art. 97 também se aplica aos fabricantes ou desenvolvedores de REP-A, especificamente para a geração do Arquivo Fonte de Dados."

"Art. 164.

.....



VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados - ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou acordo de cooperação a ser celebrado entre solicitante de dados e Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelos disponíveis no portal gov.br.
....." (NR)

"Art. 167.
.....

IV - plano de trabalho, conforme modelos disponíveis no portal gov.br, que abranja os elementos a seguir:
.....

V - na hipótese de o solicitante ser organização da sociedade civil, regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a solicitação também deverá ser acompanhada:

a) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014; e

b) da declaração que ateste que:

1. a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014;

2. a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014; e

3. a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos art. 39 e art. 40 da Lei nº 13.019, de 2014.
.....

§ 3º
.....

II - análise quanto à materialidade do instrumento de cooperação e quanto à sua conformidade com esta Portaria.

§ 4º Para efeitos da alínea "a" do inciso V do caput, o solicitante apresentará cópia do estatuto social e de eventuais alterações estatutárias, devidamente registrados, não substituíveis por certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil." (NR)

"Art. 169. Para formalização de instrumento de cooperação de que trata o inciso VI do art. 164, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo disponível no portal gov.br." (NR)

"Art. 173. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo disponível em portal gov.br." (NR)



"Art. 178-A. O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, à disponibilização e à utilização de dados pessoais por organizações internacionais que tenham memorando de entendimento ou instrumento congênere vigente que objetive a cooperação entre o Ministério do Trabalho e Previdência e o organismo internacional.

Parágrafo único. Serão indeferidas solicitações de dados formuladas por entidades ou organizações internacionais que não que tenham em vigência memorando de entendimento ou instrumento congênere, nos termos do caput.

Art. 178-B. A disponibilização e a utilização dos dados pessoais de que tratam este Capítulo por universidades ou institutos de pesquisas internacionais deverá ser precedida de parceria ou de instrumento congênere, celebrada com universidade ou instituição de pesquisa nacional que assuma as responsabilidades e obrigações previstas neste Capítulo."

"Seção

VIII

Do Quadro Brasileiro de Qualificações

Art. 184-A. Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 1º São objetivos do Quadro Brasileiro de Qualificações:

I - definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;

III - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;

IV - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas;

V - definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;

VI - subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

VII - subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional; e

VIII - viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países.

§ 2º O Quadro Brasileiro de Qualificações serve de referência para as políticas públicas e as demais ações do Ministério do Trabalho e Previdência, e deve ser observado para:

I - priorização das ocupações a serem atualizadas na CBO a cada ano;



II - identificação da compatibilidade entre vagas e trabalhadores na política de intermediação de mão de obra; e

III - adequação das políticas de qualificação profissional, inclusive aprendizagem profissional.

Art. 184-B. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - conhecimento: conjunto de informações, fatos, teorias, práticas e princípios necessários para o exercício de uma ocupação;

II - habilidade: capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, podendo ser cognitiva, prática, física, psicomotora e sensorial;

III - atitude: capacidade para realizar tarefas e resolver problemas de diferentes níveis de complexidade, com diferentes graus de autonomia e responsabilidade;

IV - competência: caracterização de uma ocupação a partir da necessidade de conhecimentos, habilidades, e atitudes necessárias à sua execução; e

V - qualificação: resultado esperado da aprendizagem em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o desempenho de atividades ou funções típicas de uma ocupação.

Parágrafo único. A competência reflete os conhecimentos, habilidades e atitudes demandadas ao exercício de determinada ocupação, enquanto a qualificação se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelo trabalhador nos diferentes processos de aprendizagem e qualificação profissional.

Art. 184-C. O Quadro Brasileiro de Qualificações é organizado em oito níveis de qualificação, caracterizados pela descrição das competências correspondentes a cada nível, e estruturado em ordem crescente de complexidade e profundidade das competências necessárias ao desempenho das ocupações contidas em cada nível.

§ 1º A caracterização de cada nível do Quadro Brasileiro de Qualificações é dada por:

I - nível 1: capacidade de aplicar conhecimentos gerais e conceitos associados a tarefas simples, que requerem habilidades básicas e que são executadas sob supervisão direta;

II - nível 2: capacidade de aplicar conhecimentos gerais, conceitos tecnológicos básicos e habilidades de profundidade restrita, para executar tarefas e resolver problemas simples e correntes, sob supervisão de rotina, com autonomia e responsabilidade limitadas;

III - nível 3: capacidade de aplicar conhecimentos especializados, fundamentos tecnológicos e habilidades para executar tarefas e resolver problemas de complexidade intermediária, sob supervisão geral;

IV - nível 4: capacidade de aplicar conhecimentos, conceitos e procedimentos técnicos, habilidades e princípios de gestão para resolver problemas específicos, gerenciar atividades e supervisionar o trabalho de rotina de terceiros;

V - nível 5: capacidade de aplicar conhecimentos gerais abrangentes, especializados e teóricos, além de habilidades para conceber soluções criativas aos problemas específicos, gerenciar ações e avaliar resultados do desempenho de terceiros;



VI - nível 6: capacidade de aplicar conhecimentos aprofundados de uma área, com compreensão crítica de teorias e princípios, além de habilidades para conceber soluções criativas e inovadoras na resolução de problemas complexos, gerenciar ações ou projetos, avaliar e propor desenvolvimento profissional de terceiros;

VII - nível 7: capacidade de aplicar conhecimentos altamente especializados e de vanguarda, além de habilidades para desenvolver novos conhecimentos na resolução de problemas complexos e imprevisíveis ligados à investigação e à inovação, assim como gerenciar e transformar contextos de trabalhos complexos, com novas abordagens estratégicas; e

VIII - nível 8: capacidade de aplicar conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área e na interligação entre áreas, além de habilidades complexas e altamente especializadas, para alargar fronteiras do conhecimento, assim como investigar e inovar na resolução de problemas críticos e soluções práticas.

§ 2º Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do Quadro Brasileiro de Qualificações.

§ 3º A associação das ocupações aos níveis do Quadro Brasileiro de Qualificações é estabelecida a partir da análise das competências efetivamente relacionadas ao exercício daquelas ocupações e é independente de currículos, cursos ou regulações específicas.

Art. 184-D. A atualização do Quadro Brasileiro de Qualificações será feita anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e seguirá metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 184-E. O Quadro Brasileiro de Qualificações será disponibilizado no portal gov.br."

"Art. 235.

I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, que conterà:

.....

Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 236.

§ 1º.....

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base territorial do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

.....

§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional." (NR)

"Art. 237.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da fusão, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

Art. 238.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e



III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 3º A representação da entidade incorporadora não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes." (NR)

"Art. 240.....

.....

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.

....." (NR)

"Art. 241.

I - edital de convocação que abranja o conselho de representantes da entidade sindical, bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.

....." (NR)

"Art. 242.

.....

V - nos casos de fusão e incorporação, que a representação da entidade resultante não exceda à soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação." (NR)



"Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br.

....." (NR)

"Art. 248.

.....

§ 2º Na hipótese de acordo entre as partes, constará na ata, objetivamente:

I - a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo; e

II - o prazo para apresentação, ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 3º Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR)

"Art. 249.

.....

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - impugnação apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 do Decreto-Lei nº5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 252.

.....

Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.

Art. 253.

I - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 242.

.....

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

....." (NR)



"Art. 260.

.....

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, o interessado poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I do caput por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades mencionadas neste artigo que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto no art. 236." (NR)

"Art. 272.

I - cópia da carta sindical; e

II - estatuto social registrado em cartório, em consonância com a carta sindical." (NR)

"Art. 273.

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical." (NR)

Art. 2º O Anexo VIII da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º O Anexo IX da Portaria nº 671, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 671, de 2021:

I - parágrafo único do art. 83;

II - incisos I e II do caput do art. 173;

III - inciso IV do caput do art. 235;

IV - inciso IV do § 1º do art. 236;

V - parágrafo único do art. 237;

VI - parágrafo único do art. 238;

VII - inciso IV do caput do art. 240;

VIII - inciso IV caput do art. 241;

IX - § 1º e § 2º do art. 252;

X - inciso VI do caput do art. 253;

XI - art. 268;

XII - inciso III do caput do art. 272;

XIII - § 2º do art. 273;



XIV - art. 283; e

XV - Anexos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I - NOVO ANEXO VIII DA PORTARIA Nº 671, DE 2021

ANEXO VIII

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO CONVENCIONAL - REP-C

O REP-C deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Relógio interno de tempo real (Real Time Clock - RTC) com precisão mínima de 5 (cinco) partes por milhão (ppm) e que permita operações de ajuste, com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) horas na ausência de energia elétrica de alimentação.

2. Mostrador não-analógico do RTC, contendo hora, minutos e segundos, com as seguintes características:

2.1. densidade horizontal máxima deve ser de 2 (dois) caracteres por centímetro; e

2.2. o caractere não pode ter altura inferior a 8 (oito) mm.

3. Dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de 5 (cinco) anos.

4. Meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente. As seguintes operações devem ser gravadas de forma permanente na MRP:

4.1. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação;

4.2. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço;

4.3. ajuste do RTC, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do RTC;

4.4. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação; e

4.5. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos.

OBS: Cada registro gravado na MRP deve conter Número Sequencial de Registro - NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.



5. Meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP. Os seguintes dados devem ser gravados na MT:

5.1. do empregador: tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificador do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço; e

5.2. dos empregados que utilizam o REP: nome, CPF e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.

6. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

7. Emitir a Relação Instantânea de Marcações - RIM, contendo a relação de todas as marcações efetuadas pelos trabalhadores na últimas 24 (vinte e quatro) horas, disponível no local da prestação do serviço para pronta extração na forma impressa ao Auditor-Fiscal do Trabalho.

8. A impressão da RIM deve ter prioridade frente à atividade de marcação de ponto, com velocidade mínima de 480 (quatrocentas e oitenta) marcações de ponto em um tempo de 10 (dez) minutos, contendo as seguintes informações:

8.1. cabeçalho com identificador (CNPJ/CPF); CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome do empregador; local da prestação do serviço; número de fabricação do REP; hora, dia, mês e ano da emissão da RIM;

8.2. NSR;

8.3. número do CPF e nome do empregado;

8.4. horário da marcação de ponto; e

8.5. quadrado, de 10 (dez) mm de lado, em cor preta, sólida, impresso ao final da RIM, no centro do papel.

9. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:

9.1. receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;

9.2. obter a hora do RTC;

9.3. registrar a marcação de ponto na MRP; e

9.4. gerar o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.

10. A impressão do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

11. O registro da marcação de ponto gravada na MRP consistirá dos seguintes campos:

11.1. NSR;

11.2. CPF do trabalhador;

11.3. data da marcação; e

11.4. horário de marcação, composta de hora, minutos e fuso horário.

12. Possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP, o qual deve ser composto por 17 (dezesete) dígitos (FFFFFFMMMMMVSSSSSS), sendo:

12.1. FFFFF: número de cadastro do fabricante;

12.2. MMMMM: número de registro do modelo;

12.3. V: versão da MRP, com até 1 (um) dígito, podendo variar de 0 (zero) a 9 (nove); e

12.4. SSSSSS: número série único do equipamento.

OBS: A marcação indelével do REP assume sempre V igual a 0 (zero). Somente a numeração que é impressa nos documentos fiscais é que terá o dígito V atualizado, conforme forem introduzidas novas versões de MRP.

13. Dispor de porta de saída padrão USB externa, de uso exclusivo pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, compatível com dispositivo USB de armazenamento de massa com conector macho tipo A, formatado no padrão FAT32, denominada Porta Fiscal.

14. Gravar o AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, para a pronta captura de todos dados armazenados na MRP pelo Auditor-fiscal do trabalho, com mensagens de evolução do processo de transmissão de informações, bem como mensagem de conclusão ou erro, até que o dispositivo seja extraído do REP.

15. A gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ocorrer em qualquer situação crítica, como equipamento aberto, sem papel ou com MRP esgotada, com prioridade no caso de uso simultâneo de outras portas de saída, quando existirem.

16. O tempo de gravação da AFD na Porta Fiscal deve respeitar as seguintes condições:

16.1. a taxa de transferência real mínima de transmissão dos dados da MRP para o dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, deve ser 219,73 kbit/s;

16.2. o tempo máximo de captura da MRP esgotada deve ser 40 (quarenta) minutos; e

16.3. a contagem de tempo de captura do AFD deve ser suspensa quando ocorrer marcação de ponto simultaneamente à referida captura.

17. Demais itens especificados no Regulamento Técnico da Qualidade para Registrador Eletrônico de Ponto publicado pelo INMETRO, em virtude da delegação atribuída pela Portaria MTE nº 101, de 13 de janeiro de 2012.

ANEXO II - NOVO ANEXO IX DA PORTARIA Nº 671, DE 2021

ANEXO IX REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO VIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.



2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
 3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
 4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
 5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.
 6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:
 - 6.1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
 - 6.2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
 - 6.3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;
 - 6.4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e
 - 6.5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).
- OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.
7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.
 8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:
 - 8.1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;
 - 8.2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;
 - 8.3. registrar a marcação de ponto na ARP; e
 - 8.4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, conforme arts. 79 e 80.



9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:

10.1. NSR;

10.2. CPF do Trabalhador;

10.3. data da marcação;

10.4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.5. data da gravação do registro;

10.6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

10.7. identificação do coletor; e

10.8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o art. 81 desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.022, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Altera a Portaria DIRBEN/INSS n° 988, de 22 de março de 2022, que estabelece orientações e medidas a serem adotadas para tratamento das demandas relacionadas a Benefícios de Prestação Continuada - BPC bloqueados ou suspensos por não inscrição no CadÚnico.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.038436/2022-11,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria DIRBEN/INSS n° 988, de 22 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4°

§1° Para fins de restabelecimento do benefício suspenso, a reativação deverá ser requerida:



I) de forma remota, pela Central 135; ou

II) presencialmente, em uma das Agências da Previdência Social, mediante agendamento do serviço de "Atendimento Específico".

§2º Para todos os casos, independente da modalidade de requerimento estabelecida nos incisos I e II do §1º, será criada a tarefa de "Reativação de BPC após atualização do CadÚnico" e aplicadas as demais disposições desta Portaria." (NR)

Art. 8º

"Parágrafo único. O servidor responsável pela análise deverá observar o prazo de 30 dias, contados da data de criação da tarefa, para migração dos dados do CadÚnico para o CNIS." (NR)

Art. 9º

"Parágrafo único. No caso de cessação ocorrida antes do decurso do prazo regulamentar, a situação de cessado não constituirá impedimento à análise do requerimento tempestivo, assim considerado o que for realizado dentro do prazo de 60 dias da suspensão, segundo a data de entrada do requerimento (DER), tampouco obstará a reativação, se cabível." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

2.04 SIMPLES NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.084, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.078, de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre o Programa de Reescalamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar n° 193, de 17 de março de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n° 2.078, de 28 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º A adesão ao Relp deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado até o dia 3 de junho de 2022, por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, ou do Portal do Simples Nacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA PGFN/ME N° 4.956, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022 - Edição Extra)

Altera a Portaria PGFN n° 3.776, de 28 de abril de 2022, para prorrogar, até 3 de junho de 2022, o prazo para ingresso no Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp) no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão de instabilidades operacionais.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 193, de 17 de março de 2022, na Resolução CGSN n° 166, de 18 de março de 2022, com redação dada pela Resolução CGSN n° 167, de 25 de março de 2022, e na Resolução CGSN n° 168, de 20 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria PGFN n° 3.776, de 28 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4° A adesão ao Relp ocorrerá mediante requerimento a ser realizado através do acesso ao portal REGULARIZE disponível em www.regularize.pgfn.gov.br, a partir da data de publicação desta Portaria até às 19h (dezenove horas), horário de Brasília, do dia 3 de junho de 2022." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 01.06.2022)

Altera a Lei n° 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.



Art. 2º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública."

"Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior."

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados." (NR)

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

LEI Nº 14.364, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

RONALDO VIEIRA BENTO

TATIANA BARBOSA DE ALVARENGA



LEI N° 14.365, DE 02 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 03.06.2022)

Altera as Leis n°s 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Art. 2° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

....."

§ 2°-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.

....." (NR)

"Art. 2°-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República."

"Art. 5°

....."

§ 4° As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários." (NR)

"Art. 6°

Parágrafo único. As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei." (NR)



"Art. 7º

IX-A - (VETADO);

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

§ 1º (Revogado).

1) (revogado);

2) (revogado);

3) (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

§ 6º-A. (VETADO).

§ 6º-B. (VETADO).

§ 6º-C. (VETADO).

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.



§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

§ 6º-F. (VETADO).

§ 6º-G. (VETADO).

§ 6º-H. (VETADO).

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo." (NR)

"Art. 7º-B.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).



§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina." (NR)

"Art. 16.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.

....." (NR)

"Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB."

"Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato."

"Art. 18.



§ 1º

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro." (NR)

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

....." (NR)

"Art. 22.

.....

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei." (NR)

"Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 24.

.....

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram



outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

.....

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial."

"Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.



§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos." (NR)

"Art. 51.

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 54.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 58.

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 69.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

....."(NR)

"Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros." (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85.

.....

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

.....

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

.....

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 798-A:

"Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

- I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;
- II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANTONIO RAMIREZ LORENZO

PAULO GUEDES

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

BRUNO BIANCO LEAL



DECRETO Nº 11.088, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, e o Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, para regulamentar a modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação, estabelecida pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O preâmbulo do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007," (NR)

Art. 2º O Decreto nº 6.814, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A proposta de criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE será apresentada pelos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou por ente privado ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, que, após sua análise, a submeterá à decisão do Presidente da República.

§ 1º

I - delimitação da área total da ZPE, incluída comprovação de sua disponibilidade, com a indicação, se for o caso, da área descontínua e da justificativa para sua existência;

.....

§ 5º A identificação de potenciais interessados na exploração econômica de área será precedida pela realização de chamamento público pelo CZPE.

§ 6º Caso haja mais de uma proposta e exista impedimento locacional que inviabilize a implantação da ZPE de maneira concomitante, o CZPE deverá promover processo seletivo de caráter público para a criação da ZPE, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 7º Após a realização do chamamento público de que trata o § 5º, caso reste comprovada a existência de apenas um único interessado privado para implantação da ZPE daquela área, o CZPE poderá dispensar o processo seletivo de caráter público de que trata o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007.

§ 8º O processo seletivo de caráter público de que trata o § 1º do art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 2007, poderá ser dispensado, nos termos da regulamentação específica, quando o ente privado proponente se habilitar também como empresa administradora." (NR)

"Art. 2º

.....



§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, serão observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia relativos a:

.....
§ 3º Compete à administradora da ZPE implantar e administrar a respectiva ZPE e, nessa condição:

I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º;

II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a instalar-se em ZPE;

III - prestar serviços às empresas que vierem a se instalar na ZPE; e

IV - dar apoio e auxílio à autoridade aduaneira." (NR)

"Art. 4º

.....
§ 3º Desde que observados os termos, os limites e as condições do regime, ficam assegurados os benefícios tributários, cambiais e administrativos previstos na Lei nº 11.508, de 2007, às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos importados ou adquiridos no mercado interno para instalação ou utilização em área não alfandegada de ZPE." (NR)

"Art. 5º

.....
§ 2º Deverá constar do projeto a relação dos produtos a serem fabricados, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS.

....." (NR)

"Art. 7º A empresa constituída na forma do disposto no art. 6º assumirá compromisso, perante o CZPE, no prazo de trinta dias, contado da data de sua constituição, de cumprir as condições que tenham sido formuladas pelo CZPE no exame do respectivo projeto." (NR)

"Art. 10. O ato de criação de ZPE será:

I - cancelado, a partir de manifestação formal do proponente pela desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE; ou

II - cassado:

a) se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE;



b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE;

c) na hipótese de que trata o § 4º-E do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007; ou

d) na hipótese de que trata o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007." (NR)

"Art. 13.

II - o depósito, a exportação e a destruição de mercadorias adquiridas no mercado interno;

III - os procedimentos específicos relacionados à fiscalização, à vigilância, ao controle e ao despacho aduaneiros de mercadorias admitidas em ZPE; e

IV - as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa prestadora de serviços de que trata o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - analisar e aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação, inclusive os de expansão da planta inicialmente instalada;

V - aprovar a relação dos produtos a serem fabricados nas Zonas de Processamento de Exportação, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e dos serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e dos serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS;

VI - fixar, em vinte anos, o prazo de vigência do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, para empresa autorizada a operar em Zona de Processamento de Exportação;

VIII - prorrogar, por períodos adicionais de até vinte anos, o prazo de que trata o inciso VI;

IX - estabelecer os procedimentos relativos à apresentação das propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação e dos projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XI - estabelecer os requisitos a serem observados na apresentação de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

XII - aprovar os parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;



.....

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata a Lei nº 11.508, de 2007, nas empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação;

XV - propor ao Presidente da República a vedação ou a limitação da destinação para o mercado interno de produtos industrializados em Zona de Processamento de Exportação, na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas nacionais não instaladas em Zona de Processamento de Exportação, provocado por empresa em Zona de Processamento de Exportação, enquanto persistir esse impacto;

XVI - autorizar a destinação para o mercado interno das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que deixarem de ser empregados, no todo ou em parte, no processo produtivo de bens, após o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 6º-C da Lei nº 11.508, de 2007;

XVII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses de que tratam os § 4º-A e § 4º-E do art. 2º e o caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007;

XVIII - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no caput do art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007; e

XIX - propor metodologia de avaliação e monitoramento da política pública das Zonas de Processamento de Exportação.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

II - propor ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação parâmetros básicos para a avaliação técnica de projetos de empresas interessadas em se instalar nas Zonas de Processamento de Exportação;

....." (NR)

Art. 4º A opção de que trata o art. 3º da Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, pelo novo regime jurídico da Lei nº 11.508, de 2007, poderá ser exercida a qualquer momento, de forma irrevogável e irretratável, pela empresa com projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE anteriormente à publicação da Lei nº 14.184, de 2021, produzindo efeito a partir da data do protocolo da manifestação de opção pela adesão ao novo regime jurídico.

Parágrafo único. A empresa com projeto aprovado pelo CZPE anteriormente à publicação da Lei nº 14.184, de 2021, permanecerá vinculada aos termos do disposto na Lei nº 11.508, de 2007, vigentes no momento da aprovação do respectivo projeto industrial, enquanto não realizar a opção de que trata o caput.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º do Decreto nº 6.814, de 2009;

II - os seguintes dispositivos do caput do art. 2º do Decreto nº 9.933, de 2019:

a) o inciso VII; e



b) as alíneas "a" e "b" do inciso XV; e

III - o art. 1º do Decreto nº 9.995, de 29 de agosto de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.814, de 2009:

a) o § 2º do art. 2º;

b) o § 3º do art. 4º; e

c) o art. 10.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGR/PGDAU/PGFN/ME Nº 040, DE 19 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)

Regulamenta a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre o programa COMPREI e instala o escritório avançado de gestão do programa na Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

O COORDENADOR-GERAL DE ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e o art. 28 da Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre o programa Comprei,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao programa Comprei observarão as disposições previstas na presente Instrução Normativa (IN).

CAPÍTULO I DA GESTÃO DO PROGRAMA COMPREI

Seção I Da composição e atribuições do escritório avançado

Art. 2º O escritório avançado para gestão do programa Comprei será composto por Procuradores da Fazenda Nacional em exercício ou em colaboração no âmbito da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos (CGR) da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU).

Parágrafo único. O escritório avançado será composto pelos seguintes núcleos:

I - Núcleo estratégico, ao qual compete, privativamente:



- a) sugerir a edição de atos normativos necessários para funcionamento do programa Comprei;
- b) consolidar planilha com os bens a serem incluídos no Comprei em razão de Negócio Jurídico Processual (NJP) celebrado nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, ou Transação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- c) evoluir o programa, através de plano de pesquisa e desenvolvimento, procedendo com o levantamento e elicitación de requisitos, priorização de funcionalidades, fixação do cronograma e organização do backlog do programa junto ao prestador de serviço de TI.

II - Núcleo operacional, ao qual compete, privativamente:

- a) auxiliar as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e demais órgãos da Administração Pública quanto à utilização das funcionalidades do programa;
- b) interagir com a equipe de comunicação da PGDAU e aprovar os conteúdos dos materiais elaborados para publicação, em se tratando de demandas do Comprei;
- c) promover a execução do programa e ações necessárias à implementação da estratégia de monetização de bens.

III - Núcleo gerencial, ao qual compete, privativamente:

- a) extrair banco de dados do módulo garantias do sistema próprio e importá-lo ao Comprei;
- b) promover o monitoramento da implementação e avaliação do programa, acompanhar os resultados pela medição de indicadores de desempenho e propor a revisão do plano de ações conforme nível de atingimento de metas; e
- c) proceder com a análise de risco operacional, a partir do levantamento de dados quantitativos dos relatórios de operações do Comprei.

Seção II

Das atribuições das unidades descentralizadas

Art. 3º Aos núcleos de monetização de ativos, a serem preferencialmente estabelecidos em nível regional, conforme regulamentos expedidos pelas respectivas Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional (PRFN), compete:

- I - estabelecer e zelar pela execução da estratégia de registro de garantias no sistema próprio;
- II - articular-se junto às demais divisões da PRFN e órgãos do Poder Judiciário para a implementação do programa;
- III - executar as demandas "Requer expropriação - Comprei" sob competência da PRFN, no sistema próprio;
- IV - executar as funcionalidades do fluxo do programa, documentando as operações, pagamentos e parcelamentos nos sistemas da Dívida Ativa da União e do FGTS (DAU); e
- V - assinar documentos necessários à celebração dos negócios de alienação.



CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA COMPREI

Seção I

Do procedimento de acompanhamento de execuções garantidas

Art. 4º Os ativos de livre comercialização, cuja alienação não seja, por força de Lei, restrita a entidade específica, desde que registrados no módulo "Garantias" do sistema próprio, serão objeto de monitoramento, nos moldes da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril 2016, pelo programa Comprei, o qual contará com dois módulos de ação:

I - Módulo de Interação e Negociação (MIN), consistente na abordagem do devedor, por carta ou qualquer outro meio legalmente permitido, quando constatada a existência de penhora (MIN-Penhora) ou deferimento de alienação judicial (MIN-Alienação); e

II - Módulo de Alienação pela plataforma Comprei, consistente na inclusão do bem na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado.

Art. 5º São aptos a serem inseridos no Comprei os ativos cuja dívida que ensejou a penhora ou acordo administrativo seja exigível e gerida no SIDA, excluídos os bens:

I - cuja avaliação judicial ou preço médio de mercado determinado em índice ou tabela de referência seja inferior ao dobro do valor de alçada previsto no art. 1º, II, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012;

II - que sejam objeto de alienação fiduciária;

III - de propriedade de incapaz;

IV - cujo proprietário, não devedor, não tenha concordado expressamente com a alienação, incluído o cônjuge que não seja casado em regime de separação absoluta de bens; e

V - cujo proprietário esteja em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. No caso de veículos automotores, o valor de avaliação será o referenciado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, em conformidade com o disposto no art. 871, inciso IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), salvo se o juízo o tiver fixado de forma diferente.

Art. 6º O escritório avançado, ao identificar registro de garantia alinhado à estratégia do Comprei, gerará demanda "Requer expropriação - Comprei" no sistema próprio para tratamento pela unidade descentralizada.

§ 1º O requerimento judicial para alienação no modelo Comprei deverá ser feito obrigatoriamente por meio da minuta de petição padrão, a ser disponibilizada pela CGR, e fica condicionado à verificação, pelo PFN da unidade descentralizada, das condições estratégicas a serem especificadas em ato da CGR, em especial:

I - avaliação judicial ou administrativa realizada em data não superior a 3 (três) anos;

II - observância do disposto no art. 889, do CPC; e

III - registro da penhora, no caso de imóveis ou móveis com venda regulada, na forma do art. 14, da Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).



§ 2º No tratamento da demanda, a unidade descentralizada da PGFN atuará sempre com base nas condições do bem, na liquidez de mercado e na precificação, podendo requerer informações aos intermediários credenciados nas respectivas localidades.

§ 3º Na atuação ordinária, quando o PFN observar que o bem penhorado está apto à alienação e alinhado à estratégia do Comprei, observados os parâmetros a serem estabelecidos nas orientações da CGR, poderá:

I - gerar, em nível local, demanda manual no sistema próprio, do tipo "Requer expropriação - Comprei", nos casos em que tal atribuição é afeta aos núcleos de monetização de ativos referidos no art. 3º; ou

II - realizar o peticionamento diretamente em juízo para inclusão do bem na sistemática do Comprei, observado, em todo caso, as orientações quanto aos fluxos operacionais no sistema próprio.

§ 4º Em razão da conveniência da unidade da garantia da execução, na forma do art. 28, da LEF, quando o valor da avaliação do bem superar o dos créditos objetos da execução, o PFN poderá providenciar a reunião processual de outras execuções, com créditos do devedor inscritos no SIDA, e que estejam na mesma fase processual.

Art. 7º O deferimento judicial da venda no modelo Comprei deve ser registrado no sistema próprio em "Inserir garantia no Comprei", devendo ser incluída, no campo "Data de deferimento Comprei", a data da decisão judicial que deferiu o pedido da PGFN.

§ 1º A ação descrita no caput implica a inserção do bem no programa Comprei.

§ 2º No ato de inserção, o PFN responsável deve verificar a regularidade jurídico-processual da operação, seguindo parâmetros estratégicos a serem especificados em ato da CGR.

§ 3º No caso de cobrança administrativa, o escritório avançado deverá, de maneira centralizada, inserir no arquivo de importação os bens aptos a serem alienados em decorrência da celebração de NJP celebrado nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 742/2018, ou Transação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para fins de alimentação do sistema.

Art. 8º Ressalvados parâmetros diversos estabelecidos em decisões judiciais e acordos administrativos, o modelo de negócio padrão do Comprei observará as seguintes regras:

I - prazo máximo de fluxo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da decisão judicial ou da inclusão do bem no Comprei, no caso de acordos administrativos;

II - fase de negociação com duração de 30 (trinta) dias, a partir da interação referida no art. 12 desta IN;

III - a partir do 31º dia da fase de propostas, qualquer proposta válida efetiva a compra;

IV - não será aceita proposta de compra com valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; e

V - a proposta pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem pelo interessado.

Parágrafo único. A modificação dos parâmetros do negócio e os dados dos bens no transcorrer do fluxo de compra implica a invalidação de eventuais propostas vigentes.



Art. 9º Até que seja implementada a funcionalidade de integração sistêmica entre Comprei e os sistemas próprios, haverá importação da base de dados de garantias para o Comprei no 15º e 30º dia de cada mês, ou no dia útil imediatamente posterior.

§ 1º Serão importados ao Comprei os bens que, por ocasião da inserção, tenham prazo residual para alienação de no mínimo 61 (sessenta e um) dias.

§ 2º A importação de bens ao Comprei será realizada de maneira centralizada pelo escritório avançado.

§ 3º Os bens não importados por inobservância das regras do modelo Comprei serão informados às unidades descentralizadas para tratamento.

Seção II

Do Módulo de Interação e Negociação - MIN

Art. 10. O MIN será ativado quando constar no sistema próprio a existência de penhora e/ou deferimento de alienação judicial.

§ 1º A interação será efetivada a partir da integração do Comprei com o sistema próprio, por meio de carta ou qualquer outro meio legalmente permitido, customizados em função das peculiaridades do devedor e do bem.

§ 2º O design de cobrança será baseado em engenharia cognitiva, estruturado a partir de vieses comportamentais envolvendo as relações do devedor com a dívida tributária e com o bem penhorado.

§ 3º O procedimento do MIN não será utilizado caso haja manifestação de concordância do devedor quanto à alienação do bem.

Art. 11. A interação do MIN-Penhora objetiva aclarar que o bem penhorado está sob tratamento, destacando que se trata da última oportunidade ampla de negociação no Portal Regularize.

Art. 12. A interação do MIN-Alienação busca advertir o devedor do risco iminente da alienação, especificando o prazo e a modalidade de acordo disponível nesta fase de negociação.

§ 1º A fase de negociação terá duração de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do escritório avançado, quando o processo negocial demonstrar perspectiva de sucesso, observado o limite máximo de permanência do bem no programa.

§ 2º O deferimento de parcelamento fica condicionado ao prévio recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado das dívidas em execução a título de antecipação e de primeira parcela, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 4º, da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, podendo o saldo residual ser parcelado em até 59 (cinquenta e nove) meses, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019.

Seção III

Do Módulo de Alienação na plataforma Comprei

Subseção I

Das regras gerais

Art. 13. O encerramento da fase de negociação inicia a fase de alienação, autorizando o recebimento de propostas nos anúncios feitos pelos intermediários no Comprei.



Art. 14. Durante a fase de alienação, as dívidas em razão das quais o bem é levado à alienação podem ser objeto de transação, devendo constar no respectivo Termo a expressa concordância do contribuinte com o prosseguimento do processo de alienação já em curso no Comprei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o bem poderá ser excluído do Comprei quando os termos da transação implicarem o pagamento, à vista, dos débitos envolvidos no processo de alienação.

Art. 15. A venda de bens será efetivada no sítio do Comprei na rede mundial de computadores (comprei.pgfn.gov.br), sob a modalidade de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciados (intermediários), nos termos do disposto no art. 37.

Art. 16. A oferta do bem na plataforma Comprei dar-se-á por meio de anúncios públicos, onde constarão, obrigatoriamente:

I - descrição do bem, contendo o estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade e demais delimitadores correlatos; e

II - a situação jurídica, com número do processo judicial, data da penhora, ônus, recursos e demais delimitadores correlatos.

§ 1º Os intermediários prepararão seus anúncios a partir de modelo padrão do sistema, que carregará as informações obrigatórias automaticamente.

§ 2º O anúncio será publicado após verificação de conformidade no que tange à linguagem, à redação e à qualidade das fotos carregadas.

§ 3º A recusa de publicação deve ser motivada pelo servidor, por meio de serviço de mensageria interna ao intermediário.

§ 4º O anúncio publicado estará apto a receber propostas após a finalização da fase de negociação.

Art. 17. Propostas realizadas em sítios e ambientes diversos do Comprei, ainda que em anúncios de intermediários credenciados no programa, não têm valor jurídico perante o negócio de alienação judicial.

Art. 18. Qualquer interessado em adquirir bens no Comprei poderá se cadastrar no programa na condição de comprador, mediante cadastro prévio no Portal de autenticação "Gov.br".

§ 1º Por ocasião do cadastro como comprador e no ato de oferecimento de proposta, o proponente declarará que não está impedido de participar do processo de alienação, na forma do art. 890, do CPC.

§ 2º Além do pagamento do preço, objeto da proposta, compete ao comprador o pagamento de comissão de intermediação, em valor percentual fixado em documento de negócio, devidamente informado por ocasião da proposta.

§ 3º A alienação de bens ocorre ad corpus, de modo que os bens serão vendidos no estado de conservação e nas dimensões em que se encontrarem, não havendo responsabilidade da União ou do intermediário quanto a divergências, consertos, reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes.

Art. 19. O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta por valor igual ou superior ao da avaliação, e observará as seguintes condições:

I - será aceito apenas para bens imóveis;



II - tem como pressuposto o pagamento de entrada de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta, sendo o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, em favor da União;

III - as propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo; e

IV - no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, sendo acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa e imediatamente inscrito em dívida ativa para fins de execução.

Art. 20. Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito judicial, pelo Portal Judicial ou em agência da Caixa, à disposição do Juízo.

§ 1º O escritório Comprei gerará demanda manual no sistema próprio para penhora do valor descrito no caput, quando houver dívidas inscritas que não subsidiaram a alienação.

§ 2º Na alienação, as dívidas oriundas de obrigações propter rem sub-rogar-se-ão no valor do excedente, a critério da autoridade judiciária, em conformidade com o disposto no art. 130, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 908, § 1º, do CPC.

Subseção II Do fluxo do negócio

Art. 21. O pagamento, ou a entrada de parcelamento, será realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a efetivação da alienação, por meio de DARF simples, com Código de Receita nº 7739, gerado automaticamente pelo sistema Comprei.

§ 1º O servidor da PGFN, ao verificar o pagamento no SIEF - Documentos de Arrecadação decorrente do negócio, tomará as seguintes providências:

I - criará processo no SEI do tipo "Demanda Externa - Comprei", instruindo-o com os documentos de pagamento e negócio;

II - imputará o valor total do DARF da alienação nas dívidas vinculadas à operação, no sistema de origem SIDA, como "crédito de arrematação", observando-se a ordem estabelecida no art. 163 do CTN;

III - cadastrará o crédito não-inscrito (CNI) no sistema Sonar, para gestão da relação creditícia com o comprador;

IV - efetivará, no sistema Sispar, a operação de adesão a parcelamento na modalidade própria, sendo a compra à vista cadastrada como uma única parcela; e

V - confirmará a operação no Comprei, informando os dados necessários para geração dos documentos de negócio.

§ 2º O cancelamento da compra em caso de não pagamento do valor total da alienação ou da entrada de parcelamento implica o retorno imediato do bem ao fluxo de venda.

§ 3º Em caso de cancelamento da compra por inadimplemento, o comprador poderá ser bloqueado no sistema Comprei pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de compra parcelada, os DARFs para pagamentos mensais serão emitidos pelo adquirente via link disponibilizado no Comprei.

Art. 22. Os documentos de negócio, em modelo a ser aprovado em ato da CGR, serão expedidos pelo Comprei e encaminhados para assinatura em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento da compra e da comissão de corretagem.

§ 1º O servidor da PGFN instruirá o processo no Sistema SEI e disponibilizará os documentos do negócio para assinatura externa do juiz na alienação judicial e do devedor tributário nos negócios administrativos.

§ 2º Na alienação judicial, a forma de disponibilização dos documentos do negócio para assinatura do juiz pode ser objeto de ajuste, mediante acordo com o órgão de justiça.

§ 3º Após as assinaturas necessárias para homologação do negócio, o servidor fará o upload do documento no Comprei, integrando-o ao dossiê de compra do sistema.

§ 4º No caso de auto e carta de alienação, o upload será feito após o decurso do prazo mencionado no art. 903, § 2º, do CPC.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o intermediário deverá apresentar comprovante de pagamento do imposto de transmissão, em caso de bens imóveis.

Art. 23. A entrega do bem ao comprador será feita mediante apresentação de Carta de Alienação, em caso de venda judicial, ou por meio do contrato de compra e venda, no caso de negócio administrativo.

Art. 24. O intermediário deverá auxiliar o comprador até a conclusão do processo de venda, em especial no registro de propriedade e na efetiva entrega do bem.

Parágrafo único. Em caso de resistência à imissão na posse, o intermediário poderá solicitar ao escritório avançado do Comprei providências para obter em juízo o auxílio de força policial, nos termos do art. 782, § 2º e art. 846, do CPC.

Art. 25. No prazo de 30 dias após a imissão na posse ou recebimento do bem, o comprador deve comprovar o registro de propriedade e de hipoteca, no caso de parcelamento, sob pena de invalidação do negócio.

Parágrafo único. No caso de compra parcelada, a quitação será registrada no Comprei, para finalização do negócio e liberação do termo de quitação, documento necessário para registro definitivo da propriedade, conforme modelo a ser especificado em ato da CGR.

Subseção III Do encerramento do fluxo do Comprei

Art. 26. O bem será excluído do Comprei por:

- I - conclusão da alienação;
- II - decurso de prazo;
- III - decisão judicial ou administrativa; ou
- IV - rescisão de parcelamento da compra.



§ 1º A exclusão do Comprei gerará relatório de fluxo do bem, em modelo a ser especificado em ato da CGR, onde constará o histórico de eventos ocorridos na plataforma.

§ 2º A exclusão por decurso de prazo é automática e será processada sempre que o tempo máximo de permanência do bem na plataforma, de que trata o art. 10, I, seja atingido.

§ 3º O escritório avançado Comprei, quando houver feedback de intermediários, poderá excluir o bem, independente do decurso do tempo mencionado no parágrafo anterior, nos casos de ausência de intermediários para anunciar ou propostas de compradores.

§ 4º Nos casos do inciso III, a decisão judicial será informada ao escritório avançado Comprei via SAJ, ao passo que a administrativa será veiculada via SEI, nos termos das orientações que integrarão as demandas.

§ 5º O cancelamento da compra, nos casos do inciso III, importará na restituição da comissão de corretagem pelo intermediário.

§ 6º O pedido de desistência do comprador, no caso do art. 903, § 5º, do CPC, deve ser oferecido no processo judicial, e dependerá de decisão judicial para exclusão do bem e restituição do valor pago.

§ 7º A exclusão do bem por rescisão de parcelamento da compra implica a imediata inscrição do comprador em DAU, na forma do art. 19, inciso IV.

Art. 27. Até que seja implementada a integração sistêmica, a exclusão do bem deve ser refletida no sistema próprio através de operação manual, conforme orientações internas do escritório avançado do Comprei.

Seção IV

Do credenciamento e atuação de intermediários

Subseção I

Do credenciamento de corretores e leiloeiros

Art. 28. O Comprei permitirá o credenciamento simplificado de pessoas físicas como corretores e leiloeiros para que atuem como intermediários no sistema, os quais deverão estar em exercício profissional há pelo menos 3 (três) anos.

§ 1º O chamamento público para credenciamento será realizado por meio de edital (Anexo Único), a ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O termo de credenciamento do intermediário, em modelo a ser especificado em ato da CGR, terá validade de até 60 (sessenta) meses, após os quais novo credenciamento deverá ser realizado.

§ 3º Os intermediários apenas poderão atuar nas áreas territorial e funcional delimitadas no respectivo ato de credenciamento, da seguinte forma:

I - corretores de imóveis têm competência restrita à inscrição original ou secundária credenciada no Comprei, na forma da resolução COFECI nº 327, de 1992, sendo admitido credenciamento de múltiplas inscrições;

II - leiloeiros têm competência nacional, na forma do art. 19, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo admitido um único credenciamento no Comprei;



III - os corretores de bens móveis, sem profissão regulamentada, ficam adstritos aos limites territoriais em que comprovarem capacidade de operação, na forma descrita no art. 37.

Art. 29. A habilitação jurídica, consistente na identificação civil e empresarial do interessado, será aferida a partir de login único do governo federal, com integração do Comprei ao acesso "gov.br".

Parágrafo único. Para habilitação, o intermediário deve ter selo de confiabilidade ouro ou prata.

Art. 30. A habilitação técnica para verificação da qualificação, aptidão e o tempo mínimo de exercício profissional do interessado será aferida:

I - para intermediários da venda de imóveis, a partir de integração entre o Comprei e os cadastros funcionais das entidades de representação nacional de corretores de imóveis e leiloeiros;

II - para os intermediários da venda de bens móveis, cumulativamente:

a) a partir de dados da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do empresário individual ou sociedade empresarial em que o corretor ou leiloeiro figure como sócio, além de outros meios aptos a comprovar o exercício de atividade comercial específica relacionada ao credenciamento pretendido;

b) pela comprovação de aptidão para o desempenho das funções de remoção e administração de bens, mediante declaração de infraestrutura na própria plataforma, por ocasião do credenciamento; e

c) pela apresentação de apólice ou do bilhete do seguro ou documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, indicando valor de cobertura contra incêndios, roubos, explosões e intempéries de qualquer natureza.

§ 1º O Comprei terá funcionalidade de carregamento manual de documentos até que seja viabilizada a integração sistêmica com as bases de dados necessárias para automação das verificações deste artigo.

§ 2º O documento de seguro mencionado na alínea "c" do inciso II deste artigo deve indicar o início e fim de sua validade, o limite da garantia, a isenção de responsabilidade da União em relação a dolo ou culpa do segurado e deve conter comprovação de pagamento integral do prêmio em relação ao período segurado.

§ 3º O escritório avançado Comprei poderá demandar as unidades descentralizadas para verificação, in loco, das informações prestadas pelos interessados.

Art. 31. A habilitação técnica do credenciamento será verificada:

I - no caso de intermediários de imóveis em que haja integração do Comprei à base de dados da entidade de representação nacional, a cada novo acesso ao Comprei;

II - nos demais casos, anualmente, mediante renovação da declaração de infraestrutura e dos documentos de certificação da atividade e seguro.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação técnica, o intermediário terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de notificação, para saneamento do vício, sob pena de exclusão do Comprei.

Art. 32. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista será aferida por meio de integração do Comprei aos sistemas verificadores dos órgãos responsáveis por tais controles.



§ 1º Até que seja viabilizada a integração sistêmica, a regularidade será aferida mediante juntada de certidões no próprio Comprei.

§ 2º A perda de validade das certidões impede a publicação de anúncios do vendedor até que sejam renovados os documentos.

Art. 33. Sem prejuízo das hipóteses legais de vedação ao credenciamento, não podem ser credenciados:

I - os servidores públicos em geral, incluídos servidores, terceirizados e estagiários, quanto aos bens ou aos direitos dados em garantia ou pertencentes à pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; e

II - no caso de venda de bens penhorados, o advogado atuante nos respectivos processos.

Art. 34. O descredenciamento de intermediários poderá ser feito:

I - a qualquer tempo, mediante exclusão de cadastro no Comprei;

II - pela perda de habilitação técnica ou jurídica;

III - pela infração às regras de negócios, observado, neste caso, a ampla defesa e o contraditório; ou

IV - pelo decurso do prazo mencionado no art. 28, § 2º

§ 1º O descredenciamento implica a exclusão de anúncios ativos no Comprei de responsabilidade do intermediário.

§ 2º O intermediário descredenciado terá acesso aos dados de negócios já realizados na plataforma.

Art. 35. Poderão ser aplicadas, pela infração às regras de negócios, as seguintes penalidades:

I - advertência:

a) pelo registro de avaliações dos compradores que demonstrem reiterado defeito no processo de venda; ou

b) pelo atraso injustificado aos prazos da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022.

II - descredenciamento por 1 (um) ano:

a) no caso de recebimento de mais de 1 (uma) advertência;

b) quando houver inserção de informação falsa no processo de venda;

c) por agir com falsidade ideológica, negligência, imprudência ou imperícia; ou

d) nos demais casos de infração à Lei ou às normas de regência.

Art. 36. Qualquer penalidade por infração às regras de negócios somente será aplicada após o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do intermediário para apresentação de defesa formal em processo no SEI do tipo "Ética: Descredenciamento Comprei", onde será garantida ampla defesa ao intermediário.



Parágrafo único. A análise da defesa será realizada pelo escritório avançado, que deverá comunicar ao intermediário, via SEI, a sua decisão e as razões que a embasaram.

Subseção II **Da atuação dos corretores e leiloeiros credenciados**

Art. 37. Desde que regularmente credenciado e com competência territorial para intermediar a venda de um bem disponível para alienação, qualquer corretor ou leiloeiro poderá anunciá-lo no Comprei, observando-se que:

I - no caso de bens imóveis, o bem será oferecido simultaneamente a todos os intermediários habilitados, permitida a multiplicidade de anúncios;

II - no caso de bens móveis, o intermediário que primeiro se disponibilizar, na plataforma, para remoção, depósito e exposição à venda terá exclusividade para o anúncio no Comprei.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o executado e/ou depositário não poderão impedir o intermediário de ter acesso para vistoriar e fotografar o bem disponível para anúncio, podendo o intermediário advertir que a obstrução ou impedimento constitui crime, na forma dos arts. 330 e 344 do Código Penal.

§ 2º A alienação de bens móveis pressupõe sua remoção e guarda pelo intermediário, que deverá publicar o anúncio no Comprei em até 5 (cinco) dias corridos, a partir da remoção do bem.

§ 3º A intermediação de bens móveis fica limitada ao valor da cobertura da apólice de que trata o art. 30, II, "c", devendo ser usado para cálculo o valor da avaliação da coisa ou o preço de referência.

§ 4º Em caso de ocorrência de sinistro envolvendo o bem móvel, além da comunicação ao segurador, o intermediário deve comunicar o evento imediatamente ao escritório avançado Comprei.

§ 5º O pagamento do sinistro será feito via DARF, em conformidade com o disposto no art. 21, e observará o valor da avaliação judicial.

Art. 38. O bem será disponibilizado ao intermediário, que poderá promover:

I - oferta pública, por meio de anúncio, na forma do art. 16;

II - crítica ao negócio, via funcionalidade de feedback.

§ 1º O modelo padrão de anúncio do Comprei conterá informações obrigatórias não editáveis, ressalvada a livre edição, pelo intermediário, quanto:

I - à nomeação do anúncio;

II - à descrição geral do bem;

III - ao carregamento de foto; e

IV - à descrição do endereço.

§ 2º O intermediário, ao analisar a oportunidade de negócio, deverá empregar as diligências necessárias para conferir as informações fornecidas pelo sistema, podendo gerar, via funcionalidade de feedback, uma crítica ao negócio, informando erros nas informações ou distorções nos parâmetros do negócio.



§ 3º O intermediário deve fazer constar em seu anúncio, no campo de descrição geral, as informações sobre dívidas oriundas de obrigações propter rem.

Art. 39. Na execução da estratégia de venda, o intermediário pode empregar, às suas expensas, sem quaisquer custos à União, medidas que possibilitem o aumento do alcance da oferta, tais como a reprodução do anúncio em sites especializados, a publicações em mídias digitais e físicas ou qualquer outra medida legal que tenha aptidão para otimizar o processo de venda.

Parágrafo único. Apenas o anúncio no sistema Comprei é transacional, de modo que nenhuma mídia expandida terá a aptidão para oferta de proposta ou fechamento de negócio.

Art. 40. O recebimento da comissão de intermediação e o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis deve ser informado no Comprei, pelo intermediário, em até 2 (dois) dias após o pagamento.

Art. 41. Quando determinado em decisão judicial ou administrativa, o intermediário deve efetuar a imediata devolução do bem ao proprietário ou a quem for indicado, sem que haja direito a qualquer indenização, salvo no caso de remição ou parcelamento de dívida, na forma do art. 27, da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022.

§ 1º No caso de remição ou parcelamento de dívida, o intermediário terá direito à indenização pelas despesas que empregou até então, a cargo do executado, atualizadas por índice oficial, podendo reter a coisa até o efetivo pagamento.

§ 2º O intermediário restituirá o valor pago a título de comissão de intermediação quando houver invalidação da venda, por decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As unidades descentralizadas manterão sistemática de alienação local para o fluxo ordinário de cobrança judicial, que terá caráter complementar à estratégia do programa Comprei.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

ANEXO ÚNICO

(MODELO DE EDITAL)

A COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do que preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, a Resolução CJF nº 160, de 08 de novembro de 2011 e a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, torna pública a realização do Procedimento de Credenciamento de Corretores de Imóveis e Leiloeiros (INTERMEDIÁRIOS) para venda de bens imóveis no Programa Comprei, com abrangência nacional, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste Edital é a formação de Cadastro de INTERMEDIÁRIOS, no Comprei, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 21.981/1932, na Resolução COFECI nº 327/1992, no art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, na Portaria PGFN nº 3.050, de 2022 e



demais normas pertinentes, para atuação em alienação de bens imóveis envolvidos em acordos administrativos com a PGFN ou autorizadas judicialmente em processos judiciais de interesse da União.

1.2. O INTERMEDIÁRIO cadastrado, nos termos deste Edital e da legislação vigente, ficará habilitado a realizar depósito, guarda, conservação, administração (com eventual devolução aos proprietários) e alienação por iniciativa particular, no Comprei, de bens penhorados em processos judiciais ou em acordos administrativos de interesse da Fazenda Nacional.

1.3 Este edital tem prazo de validade de 60 (sessenta) meses, período no qual qualquer interessado poderá requerer o credenciamento.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 Das disposições comuns

2.1.1 Poderão se credenciar pessoas físicas que sejam corretores de imóveis ou leiloeiros com exercício profissional há pelo menos 3 (três) anos.

2.1.2 Por ocasião do credenciamento, o interessado deverá assinar, digitalmente, o Termo de Credenciamento, com aceite às regras de atuação.

2.2. Do procedimento de credenciamento

2.2.1 O credenciamento, consistente na identificação civil e empresarial do interessado, será feito por meio de acesso ao sítio do Comprei (comprei.pgfn.gov.br), na aba acesso vendedor, com autenticação por intermédio do "gov.br".

2.2.2 Para habilitação, o intermediário deve ter selo de confiabilidade ouro ou prata.

2.2.3 A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será feita mediante upload de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

2.2.4 A prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho será feita por meio de upload de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2.2.5 A habilitação técnica, para verificação da qualificação, aptidão e o tempo mínimo de exercício profissional do interessado será aferida:

I - para corretores, a partir de integração sistêmica entre o Comprei e o cadastro funcional do Conselho Federal de corretores de imóveis - COFECI;

II - para leiloeiros, mediante upload de certificado de matrícula perante a Junta Comercial ou carteira de exercício profissional.

2.2.6 Após conclusão do procedimento de credenciamento, o INTERMEDIÁRIO estará apto a anunciar bens na plataforma, ficando condicionada a publicação dos anúncios à aprovação, pelo escritório avançado do Comprei, dos documentos de credenciamento.



2.2.7 O credenciamento decorre de declaração unilateral de vontade por parte do INTERMEDIÁRIO que atender às exigências e necessidades elencadas neste Edital, na Portaria PGFN nº 3.050, de 2022 e na Instrução Normativa CGR/PGDAU/PGFN/ME Nº 40, de 2022, sendo a aprovação dos documentos citados nos itens nº 2.2.3, 2.2.4 e inciso II do 2.2.5 condição suspensiva para intermediação de negócios no Comprei.

2.2.8 Os credenciados atuarão pelo prazo máximo de 60 meses, após o qual realizar-se-á novo credenciamento.

3. DOS IMPEDIMENTOS

3.1 Estará impedido de se credenciar o interessado que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I - os servidores públicos em geral, incluídos servidores, terceirizados e estagiários, quanto aos bens ou aos direitos dados em garantia ou pertencentes à pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

II - não atenda aos requisitos do Edital quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal e trabalhista;

3.2 O INTERMEDIÁRIO não poderá adquirir o bem anunciado.

3.3 Estará impedido de anunciar imóveis em alienação judicial o INTERMEDIÁRIO que atuar como advogado no respectivo processo.

4. DA ATUAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO

4.1 Os intermediários apenas poderão atuar nas áreas territorial e funcional delimitadas no respectivo ato de credenciamento, da seguinte forma:

I - corretores de imóveis têm competência restrita à inscrição original ou secundária credenciada no Comprei, na forma da resolução COFECI nº 327, de 1992, sendo admitido credenciamento de múltiplas inscrições;

II - leiloeiros têm competência nacional, na forma do art. 19, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo admitido um único credenciamento no Comprei;

4.2 São direitos e obrigações dos INTERMEDIÁRIOS credenciados no Comprei:

I - Atuar atendendo todos os requisitos da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022. Em caso de acesso a informações classificadas como segredo de negócio, o INTERMEDIÁRIO deve guardar confidencialidade a terceiros, exceto quando formalmente autorizado pelo escritório avançado Comprei, sob pena de responsabilização contratual, civil e criminal.

II - Na intermediação de bens imóveis, não haverá exclusividade de atuação, sendo admitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

III - No anúncio, são de responsabilidade do INTERMEDIÁRIO a nomeação do anúncio, a descrição geral do bem, o carregamento de foto, a descrição do endereço e informações sobre dívidas diversas incidentes sobre o bem. As demais, obrigatórias e não editáveis, serão oferecidas pelo Comprei em modelo padrão de anúncio.



IV - O INTERMEDIÁRIO poderá formular, via funcionalidade de feedback, uma crítica ao negócio, informando erros nas informações ou distorções nos parâmetros do negócio, para avaliação do escritório avançado Comprei.

V - O INTERMEDIÁRIO perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual fixado em decisão judicial ou em termo de negócio administrativo, o que deve ser informado no Comprei em até 2 (dois) dias após o depósito.

VI - Não haverá remuneração adicional pelas funções de remoção e administração de bens, salvo no caso de remição ou parcelamento de dívida, casos em que o devedor arcará com as despesas referidas.

VII - Todas as despesas incorridas na execução das atividades decorrentes do exercício da função, seja de que natureza forem, correrão à conta exclusiva do INTERMEDIÁRIO, inclusive nos casos de suspensão, revogação ou anulação do processo de alienação, por decisão judicial ou administrativa, não cabendo à União responsabilização por tais despesas.

VIII - Na execução da estratégia de venda, o INTERMEDIÁRIO poderá empregar, às suas expensas, medidas que possibilitem o aumento do alcance da oferta, tais como a reprodução do anúncio em sites especializados, a publicações em mídias digitais e físicas, ou qualquer outra medida legal que tenha aptidão para otimizar o processo de venda.

IX - O INTERMEDIÁRIO deverá auxiliar o comprador até a conclusão do processo de venda, em especial no registro de propriedade e na efetiva entrega do bem. Em caso de resistência à imissão na posse, o INTERMEDIÁRIO poderá solicitar ao escritório avançado do Comprei providências para obter em juízo o auxílio de força policial, nos termos do art. 782, § 2º e art. 846, do Código de Processo Civil.

X - Quando determinado em decisão judicial ou administrativa, o INTERMEDIÁRIO deve efetuar a imediata devolução do bem ao proprietário ou a quem for indicado, sem que haja direito a qualquer indenização, ressalvado o caso previsto no item nº VI.

XI - O intermediário poderá se descredenciar, a qualquer tempo, com o cancelamento do cadastro no Comprei, salvo se tiver anúncio ativo.

XII - O anúncio do INTERMEDIÁRIO, quando for o único ativo para o bem, não pode ser excluído.

XIII - O INTERMEDIÁRIO fica ciente e concorda que o conhecimento dos eventos de seu interesse no Comprei deve ser feito na área logada da própria plataforma. O Comprei enviará, em complementação, mensagens eletrônicas ao e-mail cadastrado no ato de credenciamento, noticiando eventos do seu interesse (tais como informações sobre credenciamento, bens a anunciar, anúncios, propostas de clientes, processo de venda, etc), não cabendo à União, contudo, qualquer responsabilização pelo não recebimento das referidas mensagens, mau funcionamento ou pela descontinuidade na prestação do serviço.

XIV - A União se exime de qualquer responsabilidade que possa ser atribuída à utilização do Comprei que gerem danos, diretos ou indiretos, devido ao uso inadequado do produto pelo usuário ou decorrente de qualquer falha de desempenho, erro, omissão, interrupção, defeito, vírus ou ataque cibernético.

5. DO DESCREDENCIAMENTO

5.1 O descredenciamento do INTERMEDIÁRIO poderá ser feito:

I - a qualquer tempo, mediante exclusão de cadastro no Comprei pelo INTERMEDIÁRIO;

II - pela perda de habilitação técnica ou jurídica;

III - pela infração às regras de negócios, observado, neste caso, a ampla defesa e o contraditório.

IV - pelo decurso do prazo mencionado no item nº 2.1.7.

5.2 Os requisitos normativos para o exercício da função serão aferidos de maneira continuada no Comprei.

5.3 A perda de validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista impedem a publicação de anúncios do vendedor até que sejam renovados os documentos.

5.4 Em caso de perda de habilitação técnica, o INTERMEDIÁRIO terá o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, contado de notificação, sob pena de exclusão do Comprei.

5.5 O descredenciamento implica a exclusão de anúncios ativos no Comprei de responsabilidade do intermediário.

5.6 O intermediário descredenciado terá acesso aos dados de negócios já realizados na plataforma.

5.7 Poderão ser aplicadas, pela infração às regras de negócios, as seguintes penalidades:

I - advertência:

- a) pelo registro de avaliações dos compradores que demonstrem reiterado defeito no processo de venda;
- b) pelo atraso injustificado aos prazos da Portaria PGFN nº 3.050, de 2022.

II - descredenciamento por 1 (um) ano:

- a) no caso de recebimento de mais de 1 (uma) advertência;
- b) quando houver inserção de informação falsa no processo de venda;
- c) agir com falsidade ideológica, negligência, imprudência ou imperícia;
- d) nos demais casos de infração à Lei ou às normas de regência.

5.8 Qualquer penalidade por infração às regras de negócios somente será aplicada pelo escritório avançado do Comprei após o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do intermediário para apresentação de defesa formal, em processo onde será garantida ampla defesa ao INTERMEDIÁRIO.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 É facultado ao escritório avançado do Comprei, a qualquer tempo durante a vigência deste Edital, fazer diligências para verificação do atendimento das condições e exigências contidas neste Edital.

6.2 Os casos omissos e as demais dúvidas suscitadas serão dirimidas pelo escritório avançado do Comprei.

6.3 Fica eleito o foro da Justiça Federal do Distrito Federal para qualquer ação judicial oriunda do presente Edital.

< nome_coordenador-geral_de_estratégias_de_recuperação_de_creditos >
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.085, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOU de 02.06.2022)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratam os arts. 1° e 2° da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009, para prorrogar os prazos de concessão e validade do registro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1° e 2° da Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.817, de 20 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

§ 3° Excepcionalmente, o prazo de validade dos Regpi concedidos a partir de 24 de julho de 2018 até 23 de julho de 2022 será de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) que formalizou a concessão." (NR)

"Art. 19. Aplica-se à pessoa jurídica detentora de Regpi vigente, concedido sob a égide de legislação anterior à publicação desta Instrução Normativa, o prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir de 24 de julho de 2018, desde que pessoa jurídica detentora do registro atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3°." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 008, DE 26 DE MAIO DE 2022
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")****Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2022.**

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB n° 2.077, de 4 de abril de 2022, e n° 2.082, de 18 de maio de 2022, e na Resolução CGSN n° 168, de 20 de abril de 2022,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de junho de 2022, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.



Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica prorrogado para até 31 de maio de 2022.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica prorrogado para até 31 de maio de 2022.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.



§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.



§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. O prazo para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-SIMEI) referente ao ano-calendário 2021 fica prorrogado para 30 de junho de 2022.

Art. 19. Fica prorrogado, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 20. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.



Assinatura digital
GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO**Agenda Tributária
Junho de 2022**

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
Aluguel e arrendamento	9478		"	
Outros Rendimentos				
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no



				mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Mai/2022
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 8, de 2022)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	Mês da prestação do serviço " " " "
3	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios	8053 3426 6800 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916		21 a 31/maio/2022 " " " " " " " " " " " 21 a 31/maio/2022 " " 21 a



	Prêmios obtidos em bingos	8673		31/maio/2022
	Multas e vantagens	9385		"
3	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			21 a 31/maio/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		"
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
Ouro, Ativo Financeiro	4028		"	
6	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			21 a 31/maio/2022
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
6	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			21 a 31/maio/2022
	CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		"
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
7	Simplex Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simplex Doméstico	Mai/2022
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	1º a 31/maio/2022
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Mai/2022
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Mai/2022
15	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			1º a 10/junho/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		"
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"



	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/junho/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/junho/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/junho/2022
15	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
15	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		Maio/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
15	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 3/maio/2022
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 3/maio/2022
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Maio/2022
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Maio/2022
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		1º a 10/junho/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação	1769		"



	Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		1° a 10/junho/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep		1007	1° a 31/maio/2022
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011		1830	"
	MEI - Complementação Mensal		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1929	"
Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"	
20	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Maio/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Maio/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Maio/2022
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987		"
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Maio/2022
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep Entidades financeiras e equiparadas	4574		Maio/2022
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Entidades financeiras e equiparadas	7987		Maio/2022
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Maio/2022



	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	3223		"
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	3556		"
	Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	3579		"
	Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	3540		"
	Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	5565		"
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Maior/2022
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Maior/2022
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
	Simples - CNPJ		2003	1º a 31/maior/2022
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física		2011	"
	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador		2020	"



	rodoviário autônomo			
	Empresas em geral - CNPJ	2100	"	
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2119	"	
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003	2127	"	
	Empresas em geral - CEI	2208	"	
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2216	"	
	Filantrópicas com isenção - CNPJ	2305	"	
	Filantrópicas com isenção - CEI	2321	"	
	Órgãos do poder público - CNPJ	2402	"	
	Órgãos do poder público - CEI	2429	"	
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.	2437	"	
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo	2445		1° a 31/maio/2022
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.	2500	"	
	Comercialização da produção rural - CNPJ	2607	"	
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2615	"	
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ	2631	"	
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2640	"	
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI	2658	"	
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2682	"	
	Comercialização da produção rural - CEI	2704	"	
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2712	"	
20	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6106		Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6505	"	
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Mai/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções,	1068	"	



	ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Maior/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		Maior/2022
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Maior/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Maior/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4166		"
20	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Maior/2022
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			11 a
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		20/junho/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
Demais rendimentos de capital	0924		"	
Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"	



	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Rendimentos de Capital		
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		11 a
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	20/junho/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	11 a
	Prêmios obtidos em bingos	8673	20/junho/2022
	Multas e vantagens	9385	"
23	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150	11 a
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893	20/junho/2022
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
24	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Posição na Tipi Produto		
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676	Mai/2022
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676	"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados;	1097	Mai/2022
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097	"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097	"
	Posição na Tipi Produto		
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097	Mai/2022
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097	"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097	"
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-	1097	"



	guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"
24	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110		Maior/2022
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838		"
24	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento	8109		Maior/2022
	Folha de salários	8301		"
	Pessoa jurídica de direito público	3703		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496		"
	Combustíveis	6824		"
	Não-cumulativa	6912		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921		"
Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679		"	
24	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"
	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades	2172		Maior/2022
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
24	Não-cumulativa	5856		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
27	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			



	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		11 a 20/junho/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
27	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		11 a 20/junho/2022
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Maior/2022
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica			
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Maior/2022
30	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190		Maior/2022
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600		"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015		"
	2ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211		Ano- Calendário 2021
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (3ª quota)	1599		Janeiro a Março/2022
	Estimativa Mensal	2319		Maior/2022
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (3ª quota)	0220		Janeiro a Março/2022
	Estimativa Mensal	2362		Maior/2022
	Optantes pela apuração com base no lucro real			
	Balanço Trimestral (3ª quota)	3373		Janeiro a Março/2022
	Estimativa Mensal	5993		Maior/2022
	Lucro Presumido (3ª quota)	2089		Janeiro a Março/2022
	Lucro Arbitrado (3ª quota)	5625		"
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317		Maior/2022
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231		"
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
30	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			



	Contrato de Derivativos	2927		Maio/2022
30	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1° a 15/junho/2022
30	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1° a 15/junho/2022
30	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (3ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Janeiro a Março/2022 Maio/2022 Janeiro a Março/2022 Maio/2022 Janeiro a Março/2022
30	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
30	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " " "
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1° MP n° 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8° MP n° 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9° MP n° 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
30	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7° § 4° IN/RFB n° 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7° § 4° IN/RFB n° 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 1.508/2014		DAS-MEI (Documento de	



	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359 Diversos
30	Parcelamento - CEI		4105 Diversos
30	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291	Diversos " " " " " " " " " "
30	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3780 3796	Diversos "



	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065		Diversos "
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042		Diversos " " "
30	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014- PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		Diversos " " "
30	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "
30	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)			



	PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
30	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
30	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
30	PParcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"
	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	"
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
30	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)		4995	"
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social		6513	"
	RPPS - órgão do poder público - referência			

Agenda Tributária Junho de 2022

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/maio/2022
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para	1º a



	construção civil e documentos de habite-se concedidos.	31/maio/2022
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Abril/2022
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Mai/2022
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Mai/2022
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Mai/2022
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Abril/2022
30	DASN-SIMEI - Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual	Ano-calendário de 2021
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Mai/2022
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Mai/2022
30	ECD - Escrituração Contábil Digital	Ano-calendário de 2021
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 31/maio/2022
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Mai/2022
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Mai/2022

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 259, DE 26 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 30.05.2022)

Altera a Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 e o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.016844/2021-83,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Deliberação altera a Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para substituir os Anexos I, III e IV.

Art. 2º Os Anexos I, III e IV da Resolução CONTRAN nº 886, de 2021, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

**DESPACHO CONFAZ N° 029, DE 02 JUNHO DE 2022 - (DOU de 03.06.2022)**

Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do Protocolo ICMS n° 84/11.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2° da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul no dia 27 de maio de 2022, registrado no processo SEI n° 12004.100469/2022- 19, torna público, que a referida unidade federada denunciou, por meio do Decreto n° 56.527, de 25 de maio de 2022, a partir de 1° de julho de 2022, o Protocolo ICMS n° 84, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 20, DE 30 DE MAIO DE 2022 – (DOU de 01/06/2022)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

KNOW-HOW. ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ALÍQUOTA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no Japão, em contraprestação por informações concernentes a experiência industrial, comercial ou científica (know-how), incluindo a assistência técnica em virtude de contrato celebrado entre as partes referente a transferência de conhecimento técnico profissional, devem observar o previsto no artigo destinado aos royalties na Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Japão, sujeitando-se à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos meio por cento).

Dispositivos Legais: Decreto n° 61.899, de 14 de dezembro de 1967, art. 11, § 3; Portaria MF n° 92, de 15 de fevereiro de 1978, item 1, alínea "d" .

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. NÃO RETENÇÃO NA FONTE.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no Japão, em contraprestação por serviço técnico, incluindo assistência administrativa, e assistência técnica, sem transferência de tecnologia, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em virtude da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Japão.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98; Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, art. 5; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de julho de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17.

REEMBOLSO DE SEGUROS. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. NÃO RETENÇÃO NA FONTE.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a título de reembolso de seguros, por fonte situada no País, a pessoas jurídicas domiciliadas no Japão, sem estabelecimento permanente no Brasil, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em virtude da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Japão.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98; Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, art. 5.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL. USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.

É ineficaz a parte da consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XI.

INEFICÁCIA PARCIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS GERAIS.

É ineficaz a parte da consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contém os elementos necessários à sua solução, tampouco identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação existe dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e XI.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 30 DE MAIO DE 2022 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.06.2022)

Assunto: Simples Nacional

SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.

Os serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Se esses



serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação.

Caso a empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração façam parte do contrato, a tributação desses serviços ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 167, DE 25 DE JUNHO DE 2014, E Nº 169, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, § 5º-F, § 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE Nº 005, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 28.05.2022)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de JUNHO de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 394		
MÊS DE JUNHO DE 2022		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
		REFERÊNCIA
		MAIO/2022
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506;	1200	20



30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2022
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2022
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2022
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511,	2100	10



13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado		
--	--	--

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO/2022 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto

localizado neste Estado no mês de maio, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de junho - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	ABRIL/2022
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de maio de 2022 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																							
GIA	<p>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																						
0 e 1	16																						
2, 3 e 4	17																						
5, 6 e 7	18																						
8 e 9	19																						
GIA-ST	<p>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de maio de 2022, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).</p> <p>Dia 10</p>																						
REDF	<p>Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9													
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19													
EFD	<p>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</p> <p>Dia 20</p>																						

NOTAS GERAIS:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2022 a 31-12-2022 será de R\$ 31,97 (Comunicado Dicar-89, de 17-12-2021, D.O. 18-12-21).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2022 a 31-12-2022, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 16,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-90, de 17-12-2021, D.O. 18-12-2021).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/05/2022.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-41/22

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,8451	3,7133	3,4903	3,3303	3,1669	2,9859	2,7813	2,6288	2,4527	2,3148	2,1940	2,0684
FEVEREIRO	3,8351	3,6895	3,4758	3,3201	3,1544	2,9676	2,7705	2,6166	2,4412	2,3048	2,1840	2,0584
MARÇO	3,8251	3,6562	3,4613	3,3075	3,1407	2,9498	2,7567	2,6013	2,4270	2,2943	2,1740	2,0484
ABRIL	3,8151	3,6327	3,4483	3,2956	3,1259	2,9311	2,7449	2,5872	2,4162	2,2843	2,1640	2,0384
MAIO	3,8051	3,6125	3,4334	3,2822	3,1118	2,9114	2,7326	2,5722	2,4034	2,2740	2,1540	2,0284
JUNHO	3,7951	3,5958	3,4195	3,2695	3,0985	2,8928	2,7203	2,5563	2,3916	2,2640	2,1440	2,0184
JULHO	3,7851	3,5792	3,4064	3,2545	3,0831	2,8720	2,7074	2,5412	2,3799	2,2540	2,1333	2,0084
AGOSTO	3,7751	3,5635	3,3923	3,2385	3,0687	2,8543	2,6945	2,5246	2,3673	2,2440	2,1231	1,9984
SETEMBRO	3,7651	3,5486	3,3801	3,2253	3,0549	2,8375	2,6820	2,5096	2,3567	2,2340	2,1121	1,9884
OUTUBRO	3,7551	3,5348	3,3672	3,2100	3,0384	2,8211	2,6699	2,4955	2,3458	2,2240	2,1003	1,9784
NOVEMBRO	3,7451	3,5209	3,3550	3,1961	3,0230	2,8077	2,6574	2,4817	2,3356	2,2140	2,0901	1,9684
DEZEMBRO	3,7351	3,5049	3,3430	3,1822	3,0056	2,7940	2,6426	2,4670	2,3256	2,2040	2,0789	1,9584



Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
dez/09																						1,9484	1,9471	1,9458	feriado	sáb.	do	1,9406	1,9393	1,9380	feriado			
jan/10	feriado	sáb.	do	1,9315	1,9302	1,9289	1,9276	1,9263	sáb.	do	1,9233	1,9223	1,9213	1,9203	1,9193	sáb.	do	1,9163	1,9153	1,9143	1,9133	1,9123	sáb.	do	1,9093	1,9083	1,9073	1,9063	1,9053	sáb.	do			
fev/10	1,9023	1,9013	1,9003	1,8993	1,8983	sáb.	do	1,8953	1,8943	1,8933	1,8923	1,8913	sáb.	do	feriado	feriado	1,8863	1,8853	1,8843	sáb.	do	1,8813	1,8803	1,8793	1,8783	1,8773	sáb.	do						
mar/10	1,8743	1,8733	1,8723	1,8713	1,8703	sáb.	do	1,8673	1,8663	1,8653	1,8643	1,8633	sáb.	do	1,8603	1,8593	1,8583	1,8573	1,8563	sáb.	do	1,8533	1,8523	1,8513	1,8503	1,8493	sáb.	do	1,8463	1,8453	1,8443			
abr/10	1,8433	feriado	sáb.	do	1,8393	1,8383	1,8373	1,8363	1,8353	sáb.	do	1,8323	1,8313	1,8303	1,8293	1,8283	sáb.	do	1,8253	1,8243	feriado	1,8223	1,8213	sáb.	do	1,8183	1,8173	1,8163	1,8153	1,8143				
mai/10	feriado	do	1,8113	1,8103	1,8093	1,8083	1,8073	sáb.	do	1,8043	1,8033	1,8023	1,8013	1,8003	sáb.	do	1,7973	1,7963	1,7953	1,7943	1,7933	sáb.	do	1,7903	1,7893	1,7883	1,7873	1,7863	sáb.	do	1,7833			
jun/10	1,7823	1,7813	feriado	1,7793	sáb.	do	1,7763	1,7753	1,7743	1,7733	1,7723	sáb.	do	1,7693	1,7683	1,7673	1,7663	1,7653	sáb.	do	1,7623	1,7613	1,7603	1,7593	1,7583	sáb.	do	1,7553	1,7543	1,7533				
jul/10	1,7523	1,7513	sáb.	do	1,7483	1,7473	1,7463	1,7453	feriado	sáb.	do	1,7433	1,7423	1,7413	1,7403	1,7393	1,7383	1,7373	sáb.	do	1,7343	1,7333	1,7323	1,7313	1,7303	sáb.	do	1,7273	1,7263	1,7253	1,7243	1,7233	sáb.	
ago/10	do	1,7203	1,7193	1,7183	1,7173	1,7163	sáb.	do	1,7133	1,7123	1,7113	1,7103	1,7093	sáb.	do	1,7063	1,7053	1,7043	1,7033	1,7023	sáb.	do	1,6993	1,6983	1,6973	1,6963	1,6953	sáb.	do	1,6923	1,6913	1,6903		
set/10	1,6903	1,6893	1,6883	sáb.	do	1,6853	feriado	1,6833	1,6823	1,6813	sáb.	do	1,6783	1,6773	1,6763	1,6753	1,6743	sáb.	do	1,6713	1,6703	1,6693	1,6683	1,6673	sáb.	do	1,6643	1,6633	1,6623	1,6613				
out/10	1,6603	sáb.	do	1,6573	1,6563	1,6553	1,6543	1,6533	sáb.	do	1,6503	feriado	1,6483	1,6473	1,6463	sáb.	do	1,6433	1,6423	1,6413	1,6403	1,6393	1,6383	1,6373	1,6363	1,6353	1,6343	1,6333	1,6323	sáb.	do			
nov/10	1,6313	feriado	1,6273	1,6263	1,6253	sáb.	do	1,6223	1,6213	1,6203	1,6193	1,6183	sáb.	do	feriado	1,6143	1,6133	1,6123	1,6113	sáb.	do	1,6083	1,6073	1,6063	1,6053	1,6043	sáb.	do	1,6013	1,6003				
dez/10	1,5993	1,5983	1,5973	sáb.	do	1,5943	1,5933	1,5923	1,5913	1,5903	sáb.	do	1,5873	1,5863	1,5853	1,5843	1,5833	sáb.	do	1,5803	1,5793	1,5783	1,5773	1,5763	feriado	do	1,5733	1,5723	1,5713	1,5703	feriado			
jan/11	feriado	do	1,5663	1,5653	1,5643	1,5633	1,5623	sáb.	do	1,5593	1,5583	1,5573	1,5563	1,5553	sáb.	do	1,5523	1,5513	1,5503	1,5493	1,5483	sáb.	do	1,5453	1,5443	1,5433	1,5423	1,5413	1,5403	sáb.	do	1,5383		
fev/11	1,5373	1,5363	1,5353	1,5343	sáb.	do	1,5313	1,5303	1,5293	1,5283	1,5273	sáb.	do	1,5243	1,5233	1,5223	1,5213	1,5203	sáb.	do	1,5173	1,5163	1,5153	1,5143	1,5133	sáb.	do	1,5103						
mar/11	1,5093	1,5083	1,5073	1,5063	sáb.	do	feriado	feriado	1,5013	1,5003	1,4993	sáb.	do	1,4963	1,4953	1,4943	1,4933	1,4923	sáb.	do	1,4893	1,4883	1,4873	1,4863	1,4853	sáb.	do	1,4823	1,4813	1,4803	1,4793			
abr/11	1,4783	sáb.	do	1,4753	1,4743	1,4733	1,4723	1,4713	sáb.	do	1,4683	1,4673	1,4663	1,4653	1,4643	sáb.	do	1,4613	1,4603	1,4593	1,4583	1,4573	1,4563	1,4553	1,4543	1,4533	1,4523	1,4513	1,4503	1,4493	1,4483	1,4473	1,4463	
mai/11	feriado	1,4471	1,4460	1,4449	1,4438	1,4427	sáb.	do	1,4394	1,4383	1,4372	1,4361	1,4350	sáb.	do	1,4317	1,4306	1,4295	1,4284	1,4273	sáb.	do	1,4240	1,4229	1,4218	1,4207	1,4196	sáb.	do	1,4163	1,4152			
jun/11	1,4141	1,4130	1,4119	sáb.	do	1,4086	1,4075	1,4064	1,4053	1,4042	sáb.	do	1,4009	1,3998	1,3987	1,3976	1,3965	sáb.	do	1,3932	1,3921	1,3910	1,3899	1,3888	sáb.	do	1,3855	1,3844	1,3833	1,3822				
jul/11	1,3811	sáb.	do	1,3781	1,3771	1,3761	1,3751	1,3741	feriado	do	1,3711	1,3701	1,3691	1,3681	1,3671	1,3661	1,3651	1,3641	1,3631	1,3621	1,3611	1,3601	1,3591	1,3581	1,3571	1,3561	1,3551	1,3541	1,3531	1,3521	1,3511	1,3501	sáb.	do



1	811	.	m.	778	767	756	745	734	ado	m.	701	690	679	668	657	.	m.	624	613	602	591	580	.	m.	547	536	525	514	503	.	m.	
ago/1	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	
1	471	461	451	441	431	.	m.	401	391	381	371	361	.	m.	331	321	311	301	291	.	m.	261	251	.	m.	231	221	.	m.	191	181	171
set/1	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	feri	1,3	1,3	sáb	do	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3		
1	161	151	.	m.	111	111	ado	091	081	.	m.	051	041	031	021	011	.	m.	981	971	961	951	941	.	m.	911	901	891	881	871		
out/1	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
1	.	m.	841	831	821	811	801	.	m.	771	761	751	741	731	.	m.	701	691	681	671	661	.	m.	631	621	611	601	591	.	m.	561	
nov/1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
1	551	541	531	521	.	m.	491	481	471	461	451	.	m.	421	411	401	391	381	.	m.	351	341	331	321	311	.	m.	281	271	261		
dez/1	1,2	1,2	sáb	do	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2		
1	251	241	.	m.	211	201	191	181	171	.	m.	141	131	121	111	101	.	m.	071	061	051	041	031	.	m.	001	991	981	971	961		
jan/1	feri	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
2	ado	931	921	911	901	891	.	m.	861	851	841	831	821	sáb	do	791	781	771	761	751	.	m.	721	711	701	691	681	.	m.	651	641	
fev/1	1,1	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
2	631	621	611	.	m.	581	571	561	551	541	.	m.	511	501	491	481	471	.	m.	441	431	421	411	401	391	381	371	361	351	.	m.	
mar/12	1,1	1,1	sáb	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
	342	333	.	m.	306	297	288	279	270	.	m.	243	234	225	216	207	.	m.	180	171	162	153	144	.	m.	117	108	099	090	081	sáb	
abr/12	do	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1		
2	m.	052	042	032	022	feri	sáb	do	0982	0972	0962	0952	0942	sáb	do	0912	0902	0892	0882	0872	0862	0852	0842	0832	0822	0812	0802	.	m.	0772		
mai/12	feri	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	ado	764	760	756	.	m.	744	740	736	732	728	.	m.	716	712	708	704	700	.	m.	688	684	680	676	672	.	m.	660	656	652	648	
jun/12	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	645	.	m.	636	633	630	624	.	m.	615	612	609	606	603	.	m.	594	591	588	585	582	.	m.	573	570	567	564	561	.	m.		
jul/12	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	m.	552	549	546	543	540	.	m.	528	525	522	519	sáb	do	510	507	504	501	498	.	m.	489	486	483	480	477	.	m.	468	465		
ago/12	1,0	1,0	1,0	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	462	459	456	.	m.	447	444	441	438	435	.	m.	426	423	420	417	414	.	m.	405	402	399	396	393	.	m.	384	381	378	375	372	
set/12	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	.	m.	363	360	357	354	351	348	345	342	339	336	333	sáb	do	321	318	315	312	309	.	m.	300	297	294	291	288	.	m.			
out/12	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	279	276	273	270	267	.	m.	258	255	252	249	246	243	240	237	234	231	228	225	.	m.	216	213	210	207	204	.	m.	195	192	189	
nov/12	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	186	183	180	177	174	171	168	165	162	.	m.	153	150	147	144	141	.	m.	132	129	126	123	120	.	m.	111	108	105	102	099		
dez/12	sáb	do	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0		
2	.	m.	090	087	084	081	078	.	m.	069	066	063	060	057	.	m.	048	045	042	039	036	.	m.	027	024	021	018	015	.	m.	006	
jan/13	feri	1,0	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
3	ado	000	997	994	.	m.	985	982	979	976	973	.	m.	964	961	958	955	952	.	m.	943	940	937	934	931	.	m.	922	919	916	913	
fev/13	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
3	910	.	m.	901	898	895	892	889	.	m.	879	876	873	870	867	864	861	858	855	852	849	846	843	840	837	834	831	828	825	822		
mar/13	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		
13	826	.	m.	817	814	811	808	805	.	m.	796	793	790	787	784	.	m.	775	772	769	766	763	.	m.	754	751	748	745	742	739	736	
abr/13	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	sáb	do	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9		



5	ado	443	.	m.	43	427	423	419	415	.	m.	403	39	395	391	387	.	m.	375	371	367	363	359	.	m.	347	343	339	335	331	.					
fev/15	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	feri	feri	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb							
mar/15	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7			
abr/15	do	0,7	0,7	feri	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	sáb	do	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	0,7	
mai/15	feri	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	
jun/15	0,6	0,6	0,6	feri	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
jul/15	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	feri	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
ago/15	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
set/15	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
out/15	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb		
nov/15	do	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	do	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	sáb	feri	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6		
dez/15	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	feri	
jan/16	feri	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	
fev/16	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	feri	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
mar/16	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
abr/16	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
mai/16	feri	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
jun/16	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	sáb	do	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	
jul/16	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	feri	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do
ago/16	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
set/16	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	feri	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	
out/16	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	



6	.	m.	422	417	41	407	402	.	m.	38	382	ado	37	367	.	m.	352	347	342	337	332	.	m.	31	312	307	302	297	.	m.	282
nov/16	0,4	feri	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	feri	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	
dez/16	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	do	0,4	0,4	0,4	0,4	sáb	feri	0,4	0,3	0,3	0,3	0,3	feri	sáb
jan/17	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	
fev/17	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	feri	feri				
mar/17	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	
abr/17	sáb	do	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	
mai/17	feri	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	
jun/17	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	
jul/17	sáb	do	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	feri	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	
ago/17	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	
set/17	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	
out/17	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	sáb	do	0,2	0,2	0,2	0,2	

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,2592	0,2538
2018	0,2480	0,2433	0,2380	0,2328	0,2276	0,2224	0,2170	0,2113	0,2066	0,2012	0,1963	0,1914
2019	0,1860	0,1811	0,1764	0,1712	0,1658	0,1611	0,1554	0,1504	0,1458	0,1410	0,1372	0,1335
2020	0,1297	0,1268	0,1234	0,1206	0,1182	0,1161	0,1142	0,1126	0,1110	0,1094	0,1079	0,1063
2021	0,1048	0,1035	0,1015	0,0994	0,0967	0,0936	0,0900	0,0857	0,0813	0,0764	0,0705	0,0628
2022	0,0555	0,0479	0,0386	0,0303	0,0200	0,0100						

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-42/22

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	3,2573	3,0916	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	1,8753	1,5103	1,1351	0,9829	0,8675	0,7215	0,5507	0,3682	0,2333	0,1711	0,1168	0,0935	0,0379
FEVEREIRO	3,2447	3,0779	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	1,8443	1,4793	1,1072	0,9736	0,8551	0,7091	0,5352	0,3527	0,2280	0,1664	0,1134	0,0915	0,0286
MARÇO	3,2328	3,0631	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	1,8143	1,4493	1,0772	0,9646	0,8431	0,6971	0,5202	0,3377	0,2228	0,1612	0,1106	0,0894	0,0203
ABRIL	3,2194	3,0490	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	1,7833	1,4152	1,0648	0,9553	0,8307	0,6847	0,5047	0,3222	0,2176	0,1558	0,1082	0,0867	0,0100
MAIO	3,2067	3,0357	2,8300	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	1,7533	1,3822	1,0558	0,9463	0,8187	0,6727	0,4897	0,3072	0,2124	0,1511	0,1061	0,0836	-
JUNHO	3,1917	3,0203	2,8092	2,6446	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9456	1,7223	1,3481	1,0465	0,9370	0,8063	0,6572	0,4742	0,2917	0,2070	0,1454	0,1042	0,0800	-
JULHO	3,1757	3,0059	2,7915	2,6317	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,6913	1,3171	1,0372	0,9277	0,7939	0,6417	0,4587	0,2793	0,2013	0,1404	0,1026	0,0757	-
AGOSTO	3,1625	2,9921	2,7747	2,6192	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	1,6613	1,2871	1,0287	0,9187	0,7819	0,6267	0,4437	0,2673	0,1966	0,1358	0,1010	0,0713	-
SETEMBRO	3,1472	2,9756	2,7583	2,6071	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,6303	1,2561	1,0189	0,9094	0,7695	0,6112	0,4282	0,2549	0,1912	0,1310	0,0994	0,0664	-
OUTUBRO	3,1333	2,9602	2,7449	2,5946	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,6003	1,2261	1,0099	0,9004	0,7575	0,5962	0,4132	0,2492	0,1863	0,1272	0,0979	0,0605	-
NOVEMBRO	3,1194	2,9428	2,7312	2,5798	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	1,9367	1,5693	1,1951	1,0006	0,8911	0,7451	0,5807	0,3977	0,2438	0,1814	0,1235	0,0963	0,0528	-
DEZEMBRO	3,1041	2,9231	2,7185	2,5660	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	1,9033	1,5383	1,1641	0,9913	0,8787	0,7327	0,5652	0,3822	0,2380	0,1760	0,1197	0,0948	0,0455	-

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 30 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 31.05.2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 351ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.05.2022 e publicados no DOU no dia 13.05.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 351ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de maio de 2022:



CONVÊNIO ICMS nº 69/22 - Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

CONVÊNIO ICMS nº 71/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 73/22 - Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 73/20, que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 040, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)

Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 1 do Anexo Único da Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021:

“

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	66%

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

PORTARIA SRE Nº 041, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)

Altera a Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações



de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-07-2017 a 30-11-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-12-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1º:

“a) até 28-02-2023, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2023, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2023.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2022.

**PORTARIA SRE N° 042, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)**

Altera a Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 288, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017:

I - o “caput” do artigo 1°:

“Artigo 1° No período de 01-07-2017 a 30-11-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2°:

a) o “caput”:

“Artigo 2° A partir de 01-12-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1°:

“a) até 28-02-2023, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2023, a entrega do levantamento de preços.” (NR);

c) o § 2°:

“§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2023.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de junho de 2022.

**3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DIGES N° 006, DE 31 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 01.06.2022)**

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 163 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 163.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 732E872D74594551FD21A7D929BACC13

Sorteio 163.2 (Entidades Filantrópicas): E5E54B0E347DA5A35E3AA62112A2F9F2

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

COMUNICADO DICAR N° 037, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-37/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,74 13	2,56 03	2,35 57	2,20 32	2,02 71	1,88 92	1,76 84	1,64 28	1,52 28	1,40 28	1,28 21	1,16 21	1,04 21	0,92 21	0,79 31	0,66 08	0,54 03	0,42 03	0,30 03	0,18 03	0,06 03
FEVEREIRO	2,72 88	2,54 20	2,34 49	2,19 10	2,01 56	1,87 92	1,75 84	1,63 28	1,51 28	1,39 28	1,27 21	1,15 21	1,03 21	0,91 21	0,78 31	0,65 08	0,53 03	0,41 03	0,29 03	0,17 03	0,05 03
MARÇO	2,71 51	2,52 42	2,33 11	2,17 57	2,00 14	1,86 87	1,74 84	1,62 28	1,50 28	1,38 28	1,26 21	1,14 21	1,02 21	0,90 17	0,77 15	0,64 03	0,52 03	0,40 03	0,28 03	0,16 03	0,04 03
ABRIL	2,70 03	2,50 55	2,31 93	2,16 16	1,99 06	1,85 87	1,73 84	1,61 28	1,49 28	1,37 28	1,25 21	1,13 21	1,01 21	0,89 17	0,76 09	0,63 03	0,51 03	0,39 03	0,27 03	0,15 03	0,03 03
MAIO	2,68 62	2,48 58	2,30 70	2,14 66	1,97 78	1,84 84	1,72 84	1,60 28	1,48 28	1,36 28	1,24 21	1,12 21	1,00 21	0,88 17	0,74 98	0,62 03	0,50 03	0,38 03	0,26 03	0,14 03	0,02 00
JUNHO	2,67	2,46	2,29	2,13	1,96	1,83	1,71	1,59	1,47	1,35	1,23	1,11	0,99	0,87	0,73	0,61	0,49	0,37	0,25	0,13	0,01



	29	72	47	07	60	84	84	28	28	28	21	21	21	10	82	03	03	03	03	03	00
JULHO	2,65 75	2,44 64	2,28 18	2,11 56	1,95 43	1,82 84	1,70 77	1,58 28	1,46 28	1,34 28	1,22 21	1,10 21	0,98 21	0,85 92	0,72 71	0,60 03	0,48 03	0,36 03	0,24 03	0,12 03	-
AGOSTO	2,64 31	2,42 87	2,26 89	2,09 90	1,94 17	1,81 84	1,69 75	1,57 28	1,45 28	1,33 21	1,21 21	1,09 21	0,97 21	0,84 81	0,71 49	0,59 03	0,47 03	0,35 03	0,23 03	0,11 03	-
SETEMBRO	2,62 93	2,41 19	2,25 64	2,08 40	1,93 11	1,80 84	1,68 65	1,56 28	1,44 28	1,32 21	1,20 21	1,08 21	0,96 21	0,83 70	0,70 38	0,58 03	0,46 03	0,34 03	0,22 03	0,10 03	-
OUTUBRO	2,61 28	2,39 55	2,24 43	2,06 99	1,92 02	1,79 84	1,67 47	1,55 28	1,43 28	1,31 21	1,19 21	1,07 21	0,95 21	0,82 59	0,69 33	0,57 03	0,45 03	0,33 03	0,21 03	0,09 03	-
NOVEMBRO	2,59 74	2,38 21	2,23 18	2,05 61	1,91 00	1,78 84	1,66 45	1,54 28	1,42 28	1,30 21	1,18 21	1,06 21	0,94 21	0,81 53	0,68 29	0,56 03	0,44 03	0,32 03	0,20 03	0,08 03	-
DEZEMBRO	2,58 00	2,36 84	2,21 70	2,04 14	1,90 00	1,77 84	1,65 33	1,53 28	1,41 28	1,29 21	1,17 21	1,05 21	0,93 21	0,80 37	0,67 17	0,55 03	0,43 03	0,31 03	0,19 03	0,07 03	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
FEVEREIRO	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
ABRIL	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03
JUNHO	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
JULHO	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
AGOSTO	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
SETEMBRO	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
OUTUBRO	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
NOVEMBRO	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
DEZEMBRO	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-38/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,7188	2,5320	2,3349	2,1810	2,0056	1,8692	1,7484	1,6228	1,5028	1,3828	1,2621	1,1421	1,0221	0,9021	0,7731	0,6408	0,5203	0,4003	0,2803	0,1603	0,0403
FEVEREIRO	2,7051	2,5142	2,3211	2,1657	1,9914	1,8587	1,7384	1,6128	1,4928	1,3728	1,2521	1,1321	1,0121	0,8917	0,7615	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1503	0,0303
MARÇO	2,6903	2,4955	2,3093	2,1516	1,9806	1,8487	1,7284	1,6028	1,4828	1,3628	1,2421	1,1221	1,0021	0,8817	0,7509	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1403	0,0203
ABRIL	2,6762	2,4758	2,2970	2,1366	1,9678	1,8384	1,7184	1,5928	1,4728	1,3528	1,2321	1,1121	0,9921	0,8717	0,7398	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1303	0,0100
MAIO	2,6629	2,4572	2,2847	2,1207	1,9560	1,8284	1,7084	1,5828	1,4628	1,3428	1,2221	1,1021	0,9821	0,8610	0,7282	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1203	-
JUNHO	2,6475	2,4364	2,2718	2,1056	1,9443	1,8184	1,6977	1,5728	1,4528	1,3328	1,2121	1,0921	0,9721	0,8492	0,7171	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1103	-
JULHO	2,6331	2,4187	2,2589	2,0890	1,9317	1,8084	1,6875	1,5628	1,4428	1,3221	1,2021	1,0821	0,9621	0,8381	0,7049	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,1003	-
AGOSTO	2,6193	2,4019	2,2464	2,0740	1,9211	1,7984	1,6765	1,5528	1,4328	1,3121	1,1921	1,0721	0,9521	0,8270	0,6938	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0903	-
SETEMBRO	2,6028	2,3855	2,2343	2,0599	1,9102	1,7884	1,6647	1,5428	1,4228	1,3021	1,1821	1,0621	0,9421	0,8159	0,6833	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0803	-
OUTUBRO	2,5874	2,3721	2,2218	2,0461	1,9000	1,7784	1,6545	1,5328	1,4128	1,2921	1,1721	1,0521	0,9321	0,8053	0,6729	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0703	-
NOVEMBRO	2,5700	2,3584	2,2070	2,0314	1,8900	1,7684	1,6433	1,5228	1,4028	1,2821	1,1621	1,0421	0,9221	0,7937	0,6617	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0603	-
DEZEMBRO	2,5503	2,3457	2,1932	2,0171	1,8792	1,7584	1,6328	1,5128	1,3928	1,2721	1,1521	1,0321	0,9121	0,7831	0,6508	0,5303	0,4103	0,2903	0,1703	0,0503	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103



JUNHO	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
JULHO	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
AGOSTO	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
SETEMBRO	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
OUTUBRO	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
NOVEMBRO	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
DEZEMBRO	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00

COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-39/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9221	0,7931	0,6608	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0603
FEVEREIRO	-	0,9121	0,7831	0,6508	0,5303	0,4103	0,2903	0,1703	0,0503
MARÇO	1,0221	0,9017	0,7715	0,6403	0,5203	0,4003	0,2803	0,1603	0,0403
ABRIL	1,0121	0,8917	0,7609	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1503	0,0303
MAIO	1,0021	0,8817	0,7498	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1403	0,0200
JUNHO	0,9921	0,8710	0,7382	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1303	0,0100
JULHO	0,9821	0,8592	0,7271	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1203	-
AGOSTO	0,9721	0,8481	0,7149	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1103	-
SETEMBRO	0,9621	0,8370	0,7038	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,1003	-
OUTUBRO	0,9521	0,8259	0,6933	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0903	-
NOVEMBRO	0,9421	0,8153	0,6829	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0803	-
DEZEMBRO	0,9321	0,8037	0,6717	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0703	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 040, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOE de 02.06.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30/06/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-40/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9021	0,7731	0,6408	0,5203	0,4003	0,2803	0,1603	0,0403
FEVEREIRO	-	0,8917	0,7615	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1503	0,0303
MARÇO	1,0021	0,8817	0,7509	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1403	0,0203
ABRIL	0,9921	0,8717	0,7398	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1303	0,0100
MAIO	0,9821	0,8610	0,7282	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1203	-
JUNHO	0,9721	0,8492	0,7171	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1103	-
JULHO	0,9621	0,8381	0,7049	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,1003	-
AGOSTO	0,9521	0,8270	0,6938	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0903	-
SETEMBRO	0,9421	0,8159	0,6833	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0803	-
OUTUBRO	0,9321	0,8053	0,6729	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0703	-
NOVEMBRO	0,9221	0,7937	0,6617	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0603	-
DEZEMBRO	0,9121	0,7831	0,6508	0,5303	0,4103	0,2903	0,1703	0,0503	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 120, DE 2022 - (DOM de 31.05.2022)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de junho de 2022 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 032, DE 27 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 31.05.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:



Art. 1º Para o sorteio número 130 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.458.705 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 4f55dd67b13d247e59e36725b25782f9.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA SF N° 122, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOM de 02.06.2022)

Altera a Portaria SF n° 68, de 26 de março de 2018, que estabelece os procedimentos de vista de processos no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Portaria SF n° 68, de 26 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A vista de processos eletrônicos ou físicos deverá ser solicitada pelo interessado mediante protocolo de atendimento no Portal 156, disponível no endereço <https://sp156.prefeitura.sp.gov.br>, acessando-se seguidamente as opções “Finanças”, “Processo administrativo” e “Vista de Processos: solicitar acesso a processo administrativo em andamento ou encerrado”, devendo o requerente:

I - realizar login no Portal 156 mediante CPF ou CNPJ do interessado ou representante legal, bem como efetuar a validação do pedido de vistas mediante Senha Web do interessado ou representante legal;

II - anexar ao protocolo de atendimento do Portal 156 os seguintes documentos:

.....

§ 1º Em caso de pedido de vista formulado a partir da Senha Web de terceiros que não tenham delegação de acesso prevista, o pedido será negado e a unidade orientará o requerente a proceder nos termos do “caput” deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 3º Tratando-se de processo físico, o interessado deverá, primeiramente, consultar o Portal de Processos Administrativos, disponível no endereço <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>, e informar no protocolo de atendimento a unidade em que se localiza o processo.

§ 1º Tratando-se de processo físico encerrado, o interessado deverá solicitar o desarquivamento e vistas diretamente via Portal de Processos Administrativos, disponível no endereço <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx>.



§ 2º O indeferimento do pedido de vista será devidamente justificado e comunicado ao requerente pelo protocolo de atendimento registrado no Portal 156, podendo o interessado ingressar com novo pedido pelo mesmo canal eletrônico “ (NR)

“Art. 5º Observados os requisitos dos artigos 2º e 3º desta portaria, o Departamento de Atendimento - DEATE solicitará “link” de acesso SEI à unidade em que tramita o processo eletrônico.

.....

§ 4º Deferido o pedido, DEATE enviará ao requerente, no protocolo de atendimento do Portal 156, o “link” de acesso SEI por meio do qual poderá ter vista do processo, com validade de 7 (sete) dias corridos a partir da data de envio ao requerente.

.....” (NR)

“Art. 6º Observados os requisitos dos artigos 2º e 3º desta portaria, DEATE encaminhará o pedido do requerente à unidade em que se localiza o processo físico.

§ 1º A unidade responsável comunicará DEATE acerca da disponibilidade do processo, indicando, quando for o caso, o dia a partir do qual o requerente poderá ter vista.

§ 2º DEATE enviará resposta ao requerente no protocolo de atendimento do Portal 156, informando-o sobre o deferimento ou indeferimento do pedido e, quando for o caso, indicando o dia a partir do qual poderá ter vista do processo, bem como o local de comparecimento e os horários de atendimento.

§ 3º Deferido o pedido, o processo ficará disponível ao requerente para vista na repartição pelo prazo de 7 (sete) dias corridos a partir do envio da resposta de que trata o § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 124, DE 01 DE JUNHO DE 2022 - (DOM de 02.06.2022)

Dispõe sobre o Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, a que se refere a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as alterações na legislação referente ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM implementadas pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e a necessidade de otimização dos procedimentos para cadastramentos facultativos no CPOM,

RESOLVE :

Art. 1º Disciplinar, através desta Portaria, os procedimentos de inscrição facultativa no cadastro das pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro Município, para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo, nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.



CAPÍTULO I DECLARAÇÃO DE PRESTADORES DE OUTROS MUNICÍPIOS

Art. 2º As informações necessárias para inscrição, alteração e cancelamento das pessoas jurídicas no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM deverão ser fornecidas pelo prestador de serviços, por meio eletrônico, no site da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o preenchimento da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de inscrição, alteração ou cancelamento”.

§ 1º A declaração de que trata o caput, após sua transmissão, receberá um número de protocolo, que validará a operação de preenchimento e transmissão.

§ 2º O protocolo terá validade de 30 (trinta) dias da data da transmissão da declaração, devendo ser impresso e assinado pelo representante legal ou procurador.

§ 3º O protocolo será extinto quando o envio dos documentos ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias da data de sua transmissão.

CAPÍTULO II INSCRIÇÃO NO CPOM

Art. 3º A inscrição no CPOM poderá ser feita mediante o preenchimento da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Inscrição”, observados os procedimentos descritos no Capítulo I.

Parágrafo único. Juntamente com a declaração de que trata o caput, a qual deverá ser assinada pelo representante legal ou procurador, deverão ser encaminhados digitalmente pelo site da Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF ou CNH do titular/sócio/administrador responsável pela empresa;

II - cópia do CNPJ do estabelecimento;

III - cópia da última consolidação do Contrato Social, Estatuto Social, Ata ou Declaração de Empresário - Firma Individual, regularmente registrados no órgão competente e em que conste o endereço declarado;

IV - procuração com firma reconhecida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do procurador (RG e CPF ou CNH), quando o signatário do protocolo de inscrição for procurador;

V - cópia do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do estabelecimento, referente ao exercício mais recente, contendo os dados do proprietário, compromissário e imóvel, incluindo endereço do estabelecimento;

VI - cópia do contrato de locação, se for o caso;

VII - cópia das faturas de telefone fixo, celular, internet ou TV por assinatura dos últimos 6 (seis) meses em nome da empresa ou de seu titular/sócio/administrador, em que conste o endereço do estabelecimento;

VIII - cópia da última conta de energia elétrica, água ou gás em nome da empresa ou de seu titular/sócio/administrador, em que conste o endereço do estabelecimento;

IX - 3 (três) fotografias do estabelecimento, com o registro das imagens das instalações internas, fachada frontal e detalhe do número, ficando a pessoa jurídica dispensada do envio da fotografia das instalações internas quando o local do estabelecimento prestador for a residência da pessoa natural.



CAPÍTULO III ALTERAÇÃO NO CPOM

Art. 4º A alteração dos dados cadastrados no CPOM poderá ser feita por meio do sistema, através da utilização de certificado digital, mediante o preenchimento da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Alteração”, devendo ser preenchidos apenas os campos referentes aos dados alterados, observando-se os procedimentos descritos no Capítulo I.

Art. 5º Em caso de solicitação de alteração sem certificado digital, o sistema encaminhará o usuário para preenchimento de nova “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Inscrição”, na qual deverão ser inseridos todos os campos e informadas todas as atividades em que a empresa deseje estar cadastrada, inclusive aquelas que já constavam no cadastro.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o sistema compatibilizará apenas as informações deste último protocolo de inscrição.

Art. 6º Quando não houver alteração de endereço, juntamente com a “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Alteração ou Inscrição” assinada pelo representante legal ou procurador, deverão ser encaminhados digitalmente pelo site da Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF ou CNH do titular/sócio/administrador responsável pela empresa;

II - cópia da última consolidação do Contrato Social, Estatuto Social, Ata ou Declaração de Empresário - Firma Individual, regularmente registrados no órgão competente e em que conste o endereço declarado;

III - procuração com firma reconhecida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do procurador (RG e CPF ou CNH), quando o signatário do protocolo de Alteração ou Inscrição for procurador.

Parágrafo único. Em caso de alteração de endereço, juntamente com a “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Alteração ou Inscrição” assinada pelo representante legal ou procurador, deverão ser encaminhados todos os documentos listados no artigo 3º desta Portaria.

CAPÍTULO IV CANCELAMENTO NO CPOM

Art. 7º O cancelamento da inscrição no CPOM poderá ser feito mediante o preenchimento da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de CANCELAMENTO”, observando-se os procedimentos descritos no Capítulo I.

Parágrafo único. Juntamente com a declaração de que trata o caput, assinada pelo representante legal ou procurador, deverão ser encaminhados digitalmente pelo site da Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF ou CNH do titular/sócio/administrador responsável pela empresa;

II - cópia da última consolidação do Contrato Social, Estatuto Social, Ata, Declaração de Empresário - Firma Individual ou Distrato Social, regularmente registrado no órgão competente;

III - procuração com firma reconhecida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do procurador (RG e CPF ou CNH), quando o signatário do protocolo de Cancelamento for procurador.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º O envio de documentos não implica inscrição no CPOM, sendo que a validação da inscrição, alteração ou cancelamento ficará condicionada à análise da unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias da recepção dos documentos de que tratam os artigos 3º, 6º e 7º, deferirá ou indeferirá a inscrição, alteração ou cancelamento, ou solicitará outros documentos ou esclarecimentos ao prestador de serviços.

Art. 9º Em caso de deferimento do protocolo, a inscrição, alteração ou cancelamento serão validados a partir da data de transmissão da “Declaração de Prestadores de Outros Municípios - Protocolo de Inscrição, Alteração ou Cancelamento”.

Art. 10. O prestador de serviços poderá verificar a situação de sua inscrição, alteração ou cancelamento no site da Secretaria Municipal da Fazenda, utilizando-se do número do CNPJ ou número do “Protocolo de Inscrição, Alteração ou Cancelamento”.

Art. 11. Os dados cadastrados no CPOM somente poderão ser integralmente consultados através do acesso ao sistema via certificado digital.

Art. 12. O indeferimento do pedido de inscrição, alteração ou cancelamento, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de um único recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 13. O recurso deverá ser interposto pelo representante legal ou procurador, utilizando-se do número do protocolo indeferido, devendo os documentos ser encaminhados digitalmente pelo site da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 14. O recurso ficará condicionado à análise da unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias da recepção dos documentos, deferirá ou indeferirá a inscrição, alteração ou cancelamento.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá solicitar outros documentos, a fim de dar prosseguimento à análise da solicitação de inscrição, alteração ou cancelamento no CPOM, bem como, a qualquer tempo, requerer informações para proceder à revisão da inscrição no CPOM.

§ 1º A inscrição no CPOM poderá ser cancelada de ofício, fundamentadamente, na existência de indícios de que o prestador de serviços não está estabelecido no endereço declarado.

§ 2º A relação de protocolos de inscrição, alteração e cancelamento indeferidos e inscrições canceladas de ofício serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 16. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SF nº 101, de 7 de novembro de 2005, e SF nº 118, de 29 de dezembro de 2005.

PORTARIA SMUL.G Nº 040, DE 2022 - (DOM de 03.06.2022)

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

MARCOS DUQUE GADELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;



CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G, Portaria 68/2021/SMUL.G, Portaria 70/2021/SMUL.G, Portaria 77/2021/SMUL.G, Portaria 81/2021/SMUL.G, Portaria 82/2021/SMUL.G, Portaria 84/2021/SMUL.G, Portaria 01/2022/SMUL.G, Portaria 09/2022/SMUL.G, Portaria 12/2022/SMUL.G, Portaria 23/2022/SMUL.G, Portaria 30/2022/SMUL.G e Portaria 36/2022/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Antônio João Fiori - Toda a extensão;

Rua Doutor Melo Alves - Trecho da Alameda Lorena até a Alameda Tietê;

Rua dos Estudantes - Trecho Da Rua Galvão Bueno até a Rua da Gloria - somente lado ímpar;

Rua dos Michigan - Trecho Da Rua Guaraiúva até a Rua California;

Rua California - Trecho Da Rua Arizona até a Rua Guararapes;

Rua Fábria - Trecho Da Rua Aurélia até a Rua Caio Graco;

Praça José Antônio Chiarela - Trecho Da Rua Julio Rinaldi à Rua São Florêncio;

Rua Catuaba - Trecho Da Rua Nairu à Rua Taicurê;

Rua Arizona - Trecho Da Rua George Ohm até a Rua Munduba;

Avenida Ramalho Ortigão - Trecho Da avenida Susana até a Avenida Camilo Castelo Branco;

Rua Miguel Mentem - Trecho Da Eduardo Leopoldo até a Rua Luís Taváres.

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria nº 24/2021/SMUL.G.

Art. 2º A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1º, do art. 1º e art. 5º, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

PGFN adota novo modelo de Carta de Cobrança inclusiva e mais acessível.

Elaborado em Parceria com o laboratório Iris, novo modelo usa técnicas de linguagem simples e direito visual



A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotou um modelo de comunicação inclusiva e acessível para quem tem débitos na Dívida Ativa. O novo modelo usa técnicas de linguagem simples e direito visual. Os sistemas da PGFN foram adaptados para permitir a utilização de imagens. O lote recém-encaminhado conta com mais de seis mil cartas postadas.

A procuradora da Fazenda Nacional e gestora do atendimento e do portal Regularize, Joana Araújo, considera que a entrega está alinhada com a Lei do Governo Digital, acrescentando que “a reformulação das cartas de cobrança fortalece o diálogo entre a PGFN e o contribuinte através da linguagem simples e do direito visual, auxiliando na compreensão dos impactos do cadastro em DAU e nos instrumentos de regularização da sua situação fiscal.

Com isso, esperamos a redução da litigiosidade e o incentivo à regularização voluntária.”

A procuradora da Fazenda Nacional e gestora do sistema, Renata Gontijo, explica que o novo formato é para as notificações de primeira cobrança encaminhadas via Correios e através da Caixa Postal do Regularize.



“Fornecer as informações de cobrança de forma clara e didática representa respeito ao cidadão contribuinte. Pensando nisso, foram elaborados estes novos modelos de notificação.

Trata-se não apenas de uma notável evolução na atividade de realização da dívida ativa da União, mas, especialmente, de um grande passo para aproximação entre a PGFN e o cidadão”, destaca.

Com o objetivo de ampliar o uso de linguagem simples e aplicar o direito visual, a PGFN realizou duas sessões de capacitação sobre o tema. Os treinamentos para os servidores da entidade foram ministrados pelo IRIS, em vista de aproximar os cidadãos do serviço público.

Teve início em maio a postagem das novas cartas de cobrança aos contribuintes inscritos em dívida ativa da União, formuladas com as técnicas de linguagem simples e direito visual (visual law).

A iniciativa surgiu em 2021, através de parceria realizada entre a PGFN e o Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará (IRIS), com o objetivo de reformular as notificações relacionadas à cobrança, tornando-a mais amigável e estimulando a consensualidade na relação fisco-contribuinte.

Fonte: PGFN

IR 2022: 2 milhões de declarações entregues com pendências podem cair na malha fina, informa Receita.

Contribuinte que cai na malha fina fica com a declaração e eventual restituição retidas. Segundo o Fisco, contribuinte pode corrigir as inconsistências a partir de junho de 22

A Receita Federal informou que 2,01 milhões de declarações do Imposto de Renda 2022 entregues até as 16h desta terça-feira (31) continham alguma pendência e estão sujeitas a cair na malha fina, caso as inconsistências não sejam regularizadas.

O contribuinte que cai na malha fina fica com a declaração do Imposto de Renda retida para verificação de pendências.

O pagamento da restituição, caso tenha direito, também fica retido até que as inconsistências sejam esclarecidas.

"As declarações que estão em análise por alguma divergência — como, por exemplo, valores divergentes de rendimentos, despesas médicas, despesas com educação — a Receita Federal permite a consulta dessas divergências através do acesso ao e-cac.

Os contribuintes podem espontaneamente corrigir as informações incorretas", informou o Fisco em nota enviada ao g1.

Até as 20h desta terça, segundo balanço da Receita, tinham sido entregues 35,5 milhões de declarações — o prazo para entrega se encerra às 23h59. A Receita prevê pagar R\$ 24,7 bilhões em restituições.

Autocorreção

Para evitar cair na malha fina, a Receita informou que o contribuinte pode fazer a autocorreção da declaração.



Para isso, ele deve consultar o extrato de processamento da declaração do Imposto de Renda, disponível a partir de junho. Nesse extrato, vai saber quais são as pendências e poderá fazer ajustes necessários, informou o secretário da Receita Federal, Júlio César Vieira Gomes.

"Essa fase precede a tradicional, das intimações para prestar esclarecimentos ou apresentar algum documento comprovando as informações preenchidas", afirmou. "A fase das intimações só começará após o encerramento dessa fase de orientação ao contribuinte", completou.

O subsecretário de Fiscalização, João Batista Barros da Silva Filho, afirmou que a Receita Federal espera que o número de declarações retidas na malha fina seja inferior aos mais de 2 milhões de documentos entregues com alguma pendência.

"Este ano, começamos com 2 milhões e esperamos ao final do período [de regularização pelo próprio contribuinte] algo muito menor do que isso", declarou Silva Filho.

A Receita informou que, após o final do ano, "as declarações que não foram retificadas, estarão retidas na malha fina".

2021

No ano passado, 869.302 contribuintes caíram na malha fina — o equivalente a 2,4% do total de documentos entregues.

Os principais motivos de retenção na malha são:

- - 41,4% - omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual (de titulares e dependentes declarados);
- - 30,9% - deduções da base de cálculo (principal motivo de dedução - despesas médicas);
- - 20,0% - divergências no valor de IRRF entre o que consta em Dirf e o que foi declarado pela pessoa física;
- - 7,7% motivados por deduções do imposto devido, recebimento de rendimentos acumulados, e divergência de informação sobre pagamento de carnê-leão e/ou imposto complementar.

IR 2022: 2 milhões de declarações entregues com pendências podem cair na malha fina, informa Receita | Imposto de Renda | G1 (globo.com)

Bafômetro: multa a motorista que recusa teste é válida, decide STF.

Também foi mantida a proibição de venda de bebidas em estradas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a regra do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que impõe a aplicação de multa, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão da CNH por um ano a motoristas que se recusem a fazer teste do bafômetro, exames clínicos ou perícias visando aferir eventual influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O colegiado também manteve a proibição de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos nas margens das rodovias federais.

O julgamento de três ações que discutiam a constitucionalidade dessas normas foi concluído na tarde desta quinta-feira (19).

O exame da matéria começou na quarta-feira (18), com as manifestações das partes, da Procuradoria-Geral da República e de terceiros interessados e o voto do relator, ministro Luiz Fux, presidente do STF.

Bafômetro

A recusa ao bafômetro é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1224374, com repercussão geral (Tema 1.079), interposto pelo Detran do Rio Grande do Sul (Detran-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que anulou o auto de infração lavrado contra um motorista que se recusara a fazer o teste.

Segundo o TJ-RS, as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que instituíram essa infração autônoma (artigos 165-A e 277, parágrafo 3º), são arbitrárias, pois a mera recusa não comprova a embriaguez.

Por unanimidade, prevaleceu o entendimento do ministro Fux no sentido de que, como a recusa à realização de testes não constitui crime e implica apenas sanção administrativa, não há violação ao princípio da não autoincriminação, regra utilizada em procedimentos penais.

Segundo o colegiado, a tolerância zero é uma opção razoável, proporcional e legítima do legislador para enfrentar o perigo da direção sob os efeitos do álcool, e a sanção à recusa aos testes é um meio eficaz de garantir o cumprimento da proibição.

Com isso, foi cassada a decisão do TJ-RS e restabelecido o auto de infração.

Venda de bebidas

A proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais, prevista na Lei 11705/2008 (artigos 2º, 3º e 4º), era discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4017 e 4103, ajuizadas pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) e pela Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel), respectivamente.

As entidades alegavam que o tratamento diferenciado entre estabelecimentos comerciais na cidade e em rodovias afronta o princípio constitucional da isonomia.

Por maioria, o colegiado declarou a improcedência das ADIs, sob o fundamento de que a restrição é adequada, necessária e proporcional, além de contribuir para a redução de acidentes e a preservação da integridade física de todos que trafeguem nas rodovias federais. Para o Plenário, a vedação não viola os princípios da isonomia ou da livre iniciativa.

Ficou vencido, nesse ponto, o ministro Nunes Marques. Segundo ele, não há dados que indiquem relação de causalidade entre a venda de bebidas nas estradas e acidentes. Ele considera que a norma representa cerceamento da liberdade econômica de pequenos comerciantes em todo o território nacional.

Tese

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No RE 1224374, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral, que servirá de paradigma para a resolução de, pelo menos, 1.020 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias:

“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e artigo 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro”.

PR/CR//CF

Leia mais:

18/5/2022 - Ministro Luiz Fux vota pela constitucionalidade da multa por recusa ao bafômetro

- Processo relacionado: RE 1224374
- Processo relacionado: ADI 4017
- Processo relacionado: ADI 4103

Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

IRPF: confira como fazer declaração retificadora.

Saiba o que é a declaração retificadora, quando usá-la, seus limites e como fazer.

O período de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) costuma causar precaução à população e aos escritórios de contabilidade, que precisam apoiar seus clientes neste momento de levantamento de documentos e preenchimento correto no programa.

Principalmente para os contribuintes que estão começando a declarar agora - ou mesmo para quem já tem muito tempo de envio de IRPF e está preenchendo novas abas - as normas são muitas e podem causar confusão.

Por isso, não é estranho quando um brasileiro precisa fazer a declaração retificadora do IRPF. Esta opção é voltada justamente àqueles que já enviaram seus dados, mas podem ter incluído alguma informação incorreta, seja na digitação, por falta de conhecimento, seja pela ausência de dados.

Enviar a declaração retificadora do IRPF pode evitar com que a pessoa caia na malha fina, situação que ocorre quando a Receita Federal do Brasil (RFB) cruza as informações recebidas pelo contribuinte com aquelas informadas por terceiros, como empresas, empregadores, bancos e outros, e, portanto, pagar multas ao Fisco.

O que é a declaração retificadora do IRPF

A declaração retificadora do IRPF, é um documento exigido pela RFB para completar ou até mesmo corrigir informações transmitidas no preenchimento feito. Assim, mesmo após o envio, ainda há chances de evitar a malha fina e, então, multas.

Apenas em 2021, referente ao ano-calendário 2020, 869,3 mil contribuintes acabaram caindo na malha, e entre os principais motivos estavam a omissão de rendimentos e a falta de comprovação de deduções.



Para evitar esta situação, o contribuinte pode enviar a declaração retificadora antes do fim do prazo de entrega do IRPF, no caso de 2022, até 31 de maio.

A retificação, no entanto, não é tão restritiva e pode ser feita até cinco anos do envio da declaração, mas há diferentes procedimentos a serem seguidos para quem faz dentro e fora do prazo.

Outra vantagem é que a pessoa poderá fazer quantas declarações retificadoras precisar, mas o envio exagerado é incomum e pode levantar suspeitas pelo órgão avaliador.

A declaração retificadora na prática

Uma parte importante na hora de enviar a declaração retificadora é saber que ela substitui completamente o preenchimento anterior.

Como podem ser enviadas mais de uma declaração, vale lembrar que é fundamental que a última enviada seja substituída, para que não haja mais erros.

Se a retificadora for enviada dentro do prazo vigente para envio da declaração do IRPF do ano, a forma de tributação também poderá ser alterada, escolhendo modelo completo ou simplificado, mesmo que originalmente tenha optado por outra.

Ao fim do prazo, ou seja, neste ano passando a próxima terça-feira, dia 31 de maio, o modelo não poderá ser mais modificado.

Outro ponto que vale atenção é que não há custos ou multas pelo envio da declaração retificadora.

Como fazer a declaração retificadora

A declaração retificadora pode ser feita de três maneiras diferentes. A primeira seria utilizando o próprio programa da declaração no site da RFB. O segundo, é pelo app Meu Imposto de Renda. A terceira forma é pelo portal e-CAC, na opção de serviço Meu Imposto de Renda.

Ressaltando que aqueles que optarem pelo e-CAC, devem entrar com login e senha do Gov.Br, com acesso prata ou ouro.

Quem preferir fazer pelo programa de preenchimento original, o programa baixado e utilizado deverá ser do mesmo do ano que se quer fazer a retificadora. Se a declaração é deste ano, deverá baixar o programa 2022. Se for de 2020, o correspondente ao ano.

Retificadora no programa da Receita

Uma vez com o programa aberto, acesse a opção de identificação do contribuinte. Com a ficha aberta, quando aparecer “Que tipo de declaração você deseja fazer?” selecione a declaração retificadora.

Na sequência, o usuário deverá informar o número de recibo da declaração original ou da retificadora anterior, que agora deseja retificar.

Selecione a pretendida e a declaração será aberta com os dados anteriores já carregados. Neste momento, o contribuinte deverá corrigir o que precisar ou inserir dados incompletos. Selecione “verificar pendências” para confirmar se está tudo certo e depois “entregar declaração”.

Retificação pelo e-CAC

No e-cac também será possível fazer a declaração retificadora de forma online. Basta acessar a plataforma, inserir os dados do Gov.Br e clicar no menu esquerdo “Meu Imposto de Renda”.

Em seguida, selecione o item “preencher declaração online”, escolhendo o ano que pretende fazer a correção. Uma nova tela surgirá onde consta a opção “retificar a declaração”, que deverá ser selecionada.

Neste momento, o usuário será informado que uma cópia da declaração selecionada será carregada. Ao continuar, o contribuinte terá acesso a todos os dados do preenchimento selecionado e poderá fazer as alterações e enviá-la corrigida.

Conclusão

A declaração retificadora é uma oportunidade que o contribuinte tem de selecionar um preenchimento feito, seja deste, seja de outro ano, corrigir informações erradas ou adicionar novos dados, para regularizar sua situação antes que a Receita verifique alguma inconsistência e o usuário caia na temida malha fina.

Existem três maneiras de fazer a retificação: pelo programa original da RFB, pelo e-CAC ou pelo aplicativo do Meu Imposto de Renda.

É possível, portanto, retificar a situação antes de ter multas, evitando que a pessoa pague entre 20% a 75% do total do imposto devido como multa.

Lembrando que não existe um número máximo de declarações retificadoras, mas quanto maior o envio, maior o alerta que será gerado para a Receita. Por isso, conte com a ajuda de um contador, o profissional habilitado para ajudar o contribuinte nesses e vários casos.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/51729/confira-como-fazer-declaracao-retificadora-do-imposto-de-renda/>

INSS: empresas podem conferir pedidos de aposentadoria dos funcionários.

Empregadores já podiam verificar processos relacionados ao pedido de auxílio-doença e auxílio-acidente, e agora a nova medida amplia o tipo de acesso.

INSS: empresas podem conferir pedidos de aposentadoria dos funcionários

Empregadores do setor privado e público já podem solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informações sobre a aposentadoria de seus funcionários.

Na prática, agora o instituto permite que as empresas tenham acesso aos detalhes dos processos administrativos de um segurado, vinculado aquela empresa, que tenha entrado com pedido de aposentadoria ou outro benefício referente ao INSS.

A novidade já foi publicada em maio no Diário Oficial da União (DOU), na Portaria 1.012, afirmando que os contratantes "terão acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas".



O INSS ainda afirma em nota que dados pessoais não serão disponibilizados aos empregadores. "Não são disponibilizadas informações relativas a renda ou valores pagos ao segurado", diz o instituto

Para acessar as informações, a empresa deverá realizar um cadastro prévio na Receita Federal, do contrário não terá acesso aos processos daquele colaborador.

Entre os benefícios que podem ser consultados pela empresa, estão:

Auxílio por incapacidade temporária;

Auxílio-acidente;

Aposentadorias;

Pensão por morte acidentária;

Antecipação de auxílio por incapacidade temporária.

Antes da medida, os empregadores já possuíam acesso a solicitações relacionadas ao benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, já que envolviam o empregador, mas agora o acesso foi ampliado.

Publicado por IZABELLA MIRANDA

Auxiliar que prestava serviços na casa de empresário obtém reconhecimento de vínculo.

Havia confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica na gestão do contrato

02/06/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso do empresário Jorge Gerdau Johannpeter, ex-presidente do Grupo Gerdau, contra decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a sua pessoa jurídica e um auxiliar responsável pela manutenção de duas propriedades em Gramado (RS). Ao contrário da tese da defesa, o colegiado concluiu que não se tratava de trabalho doméstico, uma vez que os pagamentos eram feitos por meio da pessoa jurídica.

AÇÃO TRABALHISTA

O empregado disse, na ação, que trabalhara por oito anos para o empresário e, como responsável por diversos setores das casas, realizava manutenção elétrica, limpeza, abastecimento e funcionamento do gerador e coordenava a limpeza dos jardins, entre outras atividades. Segundo seu relato, um ano depois do início dos serviços, foi obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços que, segundo ele, serviria apenas para “obscurecer a relação empregatícia”.

AUTÔNOMO

Em defesa, o empresário disse que o técnico sempre atuara como profissional autônomo e prestava serviços, também, para outras residências de férias em Gramado. Sustentou que ele dispunha de organização própria, “sempre agindo com autonomia”. Caso fosse reconhecido o vínculo, pedia que fosse declarado de natureza doméstica.

PESSOA JURÍDICA

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Gramado concluiu pela inexistência de relação de emprego, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), cujo entendimento foi de que estavam presentes os requisitos que configuravam a relação de emprego.

Segundo o TRT, o técnico poderia ter sido contratado e ter sua carteira de trabalho anotada como empregado doméstico, mas o empresário havia optado por fazer uso desvirtuado da contratação como autônomo, valendo-se da pessoa jurídica para pagar sua remuneração. O TRT ressaltou a existência de



confusão entre a pessoa física do empresário e a pessoa jurídica JGJ Jorge Gerdau Johannpeter – Filial: 001 Gestão Patrimonial, da qual ele é sócio e membro do Conselho Consultivo, e rejeitou a tese sobre a natureza doméstica do vínculo de emprego.

NATUREZA CELETISTA

O relator do recurso do empresário, ministro Mauricio Godinho Delgado, assinalou que, de acordo com o TRT, ficou demonstrado, pelos documentos constantes do processo, que o pagamento da remuneração, inclusive a gratificação natalina, eram feitos por meio da pessoa jurídica. “Não há possibilidade de pessoa jurídica ser tomadora de serviço doméstico”, ressaltou.

Na avaliação do relator, o fato de o empregado trabalhar na residência do empresário, por si só, não é suficiente para afastar a natureza celetista da relação de emprego.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-1046-17.2014.5.04.0351

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Avaliação de desempenho: três dicas para que sua empresa não cometa erros.

Com o período de avaliações semestrais chegando, o especialista Rodrigo Chagas Soares destaca as principais recomendações para empresas e funcionários

Por Rodrigo Chagas Soares, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

A avaliação de desempenho independe do tamanho da empresa, mas exige cautela do empresariado que optar por sua utilização. Recentemente foi noticiado que uma turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte reverteu a demissão por justa causa de ex-empregada, demitida com fundamento em baixa produtividade, a partir da análise de avaliação de desempenho.

Na ocasião, a ferramenta avaliativa conduziu à demissão por justa causa por suposta desídia (negligência, descaso, indiferença ou não realização das atividades de seu contrato de trabalho).

Para que serve a avaliação de desempenho?

Em geral, a avaliação de desempenho tem por finalidade possibilitar que o empregado tenha ciência e avalie a contribuição de seu trabalho para os resultados da empresa, a partir da análise e percepções de seus superiores hierárquicos, outras pessoas de cargos mais elevados da empresa ou mesmo colegas de trabalho ou subordinados com quem o avaliado se relacione rotineiramente.

Para o empregado, é positivo para possibilitar que sua avaliação não se restrinja ao subjetivismo exclusivo de seu superior hierárquico e compreender se o seu trabalho está (ou não) dentro do esperado para a função.

Para a empresa, é um importante instrumento para verificar se as tarefas estão sendo executadas dentro dos objetivos da função.



Na legislação vigente, a avaliação de desempenho pode ser encontrada na lei que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a partir de mecanismos de aferição dos cumprimentos das metas por parte dos empregados.

No livro de minha autoria, “Gestão de Conflitos Entre Empregados: Um Estudo dos Procedimentos Empresariais de Solução de Conflitos Interpessoais no Interior de Empresas”, baseado na minha tese de doutorado pela USP, indicada para concorrer ao prêmio CAPES de teses de 2022, tive a grata oportunidade de analisar e fazer considerações sobre os Canais de Denúncia de Empresas, Procedimentos Empresariais e as ferramentas de Avaliação de Desempenho.

Não farei spoiler do livro neste artigo, mas verifica-se que há uma variedade de formas e periodicidade de avaliações de desempenho, canais de denúncias, entre outras questões que impactam no contrato de trabalho e, invariavelmente, nas relações humanas.

Quais os tipos de avaliação de desempenho?

Dentre diversas formas, destacam-se:

Avaliação 360º: realizada de forma circular, ou seja por todos que interagem com o empregado avaliado;

Avaliação para cima: o superior hierárquico é avaliado por seus subordinados, especialmente para fins de análise sobre ter proporcionado meios e recursos para desempenho das atividades pelos subordinados;

Nine Box: as competências são avaliadas a partir de uma matriz com eixos de potencial e desempenho, classificando o empregado em “caixas” que vão desde insuficiente à alto potencial;

Autoavaliação de desempenho: o próprio empregado faz sua avaliação com monitoramento de seu superior hierárquico;

Gerente ou Líder: o superior hierárquico faz a avaliação com auxílio da área de Recursos Humanos;

Comissão de Avaliação de Desempenho: a avaliação é realizada por uma comissão designada para esta finalidade específica.

Atualmente existem designers que elaboram o sistema de acordo com a especificidade da empresa, sempre com a participação de todos, empregador e empregados, para a construção de um modelo que mais se aproxime do conceito de ideal.

O empregado pode ser demitido por baixo desempenho?

Sim, a empresa pode demitir por baixo desempenho. No entanto, além de necessitar a observância dos requisitos para a demissão por justa causa, a avaliação de desempenho não deveria ser utilizada como instância para aplicação de medidas disciplinares, pois — a rigor — o objetivo da ferramenta seria de orientar o empregado e não punir, abstendo de servir como tribunal julgador.

No caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, a ferramenta de avaliação de desempenho foi utilizada na tentativa de fundamentar a demissão da ex-empregada que, como analisado pelo Judiciário, não entregava os resultados esperados para a função para a qual foi contratada, sendo demitida sob o argumento de desídia.

Resultado: houve nulidade da justa causa aplicada. Como já mencionado em outros artigos na Exame, a demissão sem a justa causa pode ocorrer a qualquer tempo, mediante o pagamento das verbas rescisórias, não exigindo maiores requisitos como ocorre com a demissão por justa causa.

A demissão por justa causa requer a comprovação da:



- a) gravidade do ato praticado pelo empregado;
- b) imediatidade na aplicação da demissão;
- c) nexos causal entre o fato praticado e a relação de emprego;
- d) ausência de perdão tácito com a continuidade da prestação de serviços depois do ato faltoso;
- e) previsão em lei do ato praticado — no caso em análise, tipificado como desídia, e
- f) o histórico funcional de tempo de empresa (se já recebeu outras medidas disciplinares, enfim, ter histórico do comportamento do empregado no cumprimento de seu contrato de trabalho).

Ao utilizar-se da ferramenta da avaliação de desempenho para aplicar a justa causa, com tipificação na lei pela desídia, há o risco de descaracterização da justa causa.

Ou seja, considerando um sistema de avaliação semestral, por exemplo, poderia ocorrer de um ato faltoso ser praticado hoje e avaliado somente meses depois, caracterizando um perdão tácito pelo lapso temporal entre o ato faltoso e a rescisão contratual. No caso, a desídia requer reiteração e aplicação de medidas disciplinares imediatas.

As três principais recomendações ao aplicar uma avaliação de desempenho

1) Feedback

Uma das principais cautelas, senão a principal, é o feedback. Esse retorno dado ao empregado sobre o resultado de sua avaliação pode acarretar conflitos ou mesmo abalar a autoestima do empregado, especialmente no período que, infelizmente, a cultura dos “likes” de mídias sociais têm grande importância atribuída pelos mais jovens e é, por estes, tão prestigiada.

O “like” tornou-se padrão de aceitação e reconhecimento próprio. A maneira como o feedback é dado ao empregado merece cautela e, quando mal conduzida, pode gerar um conflito e uma escalada em potencial conflitiva no interior da empresa ou mesmo gerar dano ou assédio moral, a depender de conduta reiterada.

2) Avalie questões de trabalho

Nesse contexto, a avaliação de desempenho deve ater-se ao trabalho desempenhado e não ao perfil de personalidade, se a pessoa é tímida, introvertida, extrovertida, entre outros, que não guardam relação com a forma como a atividade deva ser exercida.

3) Atenção à diversidade

E por falar em aspectos pessoais, as áreas de diversidade das empresas deveriam ocupar-se, igualmente, com questões relacionadas à personalidade e individualidade de cada um e não somente com as questões (fundamentais, ressalte-se) de raça, gênero, cor e orientação sexual. Estes últimos são temas imprescindíveis, mas o respeito ao ser humano, em sua individualidade, deveria ser destinatário, igualmente, de preocupação. Diversidade deve versar sobre diversas questões.

Sobre os atos faltosos, as medidas disciplinares devem ser aplicadas com imediatidade, tal como já mencionamos, não devendo aguardar avaliação de desempenho, especialmente se há caracterização de motivos ensejadores da justa causa. Afinal, a relação de trabalho, assim como humana em geral, é diária, na convivência.

<https://exame.com/negocios/avaliacao-de-desempenho-tres-dicas-para-que-sua-empresa-nao-cometa-erros>

Comunicação de Acidente de Trabalho: entenda o que é e o que acontece com empresas que não emitem o documento.

Comunicação de Acidente de Trabalho: entenda o que é e o que acontece com empresas que não emitem o documento

Especialista explica sobre a transmissão do documento do eSocial e as penalidades para os empregadores que deixarem de fazer o comunicado.

Apenas em 2021, o Brasil registrou 2,5 mil óbitos relacionados ao trabalho e 571,8 mil documentos da Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT).

O número de fatalidades teve um crescimento considerável, com um aumento de 30% em comparação ao ano anterior. O estado de São Paulo sozinho contribuiu com quase um terço de todas as notificações do país.

A emissão da CAT, criada pela Lei nº 8.213/1991, é um documento obrigatório ao empregador nos casos de acidente de trabalho e de trajeto, falecimentos relacionados ou doença ocupacional, sendo necessária para reconhecer a situação vinculada ao trabalho.

Transmissão da CAT

A Comunicação de Acidente de Trabalho deverá ser transmitida pela empresa para a Previdência Social em até um dia útil no máximo, pelo eSocial, no evento S-2210. Se houver falecimento, o comunicado deve ser feito imediatamente, sem prazos para envio.

Já as informações pertinentes ao monitoramento da saúde do trabalhador, no evento S-2220. Os dados que retratam as condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos, no evento S-2240.

A advogada e especialista em direito do Trabalho, Camila Cruz, explica sobre a transmissão:

“O eSocial substitui o sistema CATWeb para os empregadores.

A CAT registrada pelo eSocial não sofreu nenhum tipo de alteração quanto ao tipo de informação que deve ser encaminhada. Apenas foram alterados os meios utilizados, sendo inclusive recomendado a implantação de um software preparado para gerar e transmitir as informações.”

Para o registro da CAT, é pré-requisito que informações sobre a Admissão do Trabalhador – Registro Preliminar (Evento S-2190) (ou alternativamente S-2200) ou Trabalhador sem Vínculo de Emprego com a empresa (S-2300) estejam válidas no eSocial.



A CAT deverá ser transmitida ao governo mesmo que não haja necessidade de afastar o colaborador em decorrência do acidente, situação que merece atenção das empresas, já que qualquer um pode fazer o envio.

Se ocorrer um acidente de trabalho e a guia não for enviada, o médico que atender o funcionário pode fazer o envio, assim como a entidade sindical, autoridade pública, o próprio envolvido ou seus familiares.

Penalidades para empresas que não enviarem CAT

Segundo a especialista, uma vez que a empresa não cumpra com a legislação, o empregador estará sujeito às penalidades previstas inclusive na NR 28.

Camila alerta que o eSocial não criou nenhum tipo de obrigação e as Normas Regulamentadoras vigentes são de aplicação obrigatória para as empresas.

A advogada esclarece ainda que a ausência de envio da Comunicação de Acidente de Trabalho enseja a penalidade de multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo, conforme art. 336 do Decreto 3.048/99, e na forma do art. 286 do mesmo diploma legal, dependendo da gravidade apurada pelo órgão fiscalizador.

Os valores são previstos na legislação previdenciária, podendo ultrapassar R\$ 5 mil. E o valor da multa pode aumentar em casos de reincidência.

“Desde janeiro de 2022, além das penalidades previstas na legislação previdenciária, as empresas que optarem pelo registro eletrônico de empregados, estarão sujeitas a infração com multa de R\$ 600 por empregado”, acrescenta Camila.

Ela ainda explica que não submeter o trabalhador aos exames médicos ocupacionais, ou submetê-lo fora do prazo, infringe o que determina o item 7.4.3.2 da NR 7 e poderá gerar multa para as empresas, que podem ultrapassar R\$ 3 mil.

Tipos de Comunicação de Acidente de Trabalho

Existem três tipos de CATs para preenchimento e envio do empregador. Confira quais são e evite erros no preenchimento:

CAT inicial: é o documento que informa ao INSS sobre o acidente de trabalho, permitindo por meio deste que Previdência tenha acesso ao ocorrido e seu detalhamento, servindo como base para a perícia médica do INSS conceder o auxílio-doença se necessário.

- CAT de reabertura: esta guia é usada para os casos de reincidência. Se já foi aberta a CAT inicial mas o colaborador precisa afastar-se de seu trabalho mais uma vez em decorrência do mesmo acidente, seja por piora, doença, lesão ou patologia ocupacional.

- CAT de comunicação de óbito: enviada no caso de falecimento do funcionário proveniente de acidente ou doença de trabalho.

Confira penalidades que a empresa pode sofrer se não enviar a Comunicação de Acidente de Trabalho (contabeis.com.br)



Empresa é condenada por não assegurar uso de nome social a trabalhador transgênero.

Uma empresa de telemarketing foi condenada a pagar indenização por danos morais a um empregado transgênero por não autorizá-lo a usar nome social nos sistemas corporativos. Na sentença, a juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Fórum da Zona Leste, Rhiane Zeferino Goulart, pontua que é “dever do empregador assegurar a ampla possibilidade do uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais, nos seus registros funcionais, sistemas e documentos, para a prestação de serviços em seu favor e no ambiente de trabalho”.

De acordo com os autos, os colegas de empresa chamavam o operador por seu nome social. Entretanto, ao realizar atendimentos, ele era obrigado a usar a denominação do registro civil, pois assim constava no crachá pessoal, bem como no aplicativo que utilizava para fazer ligações. Constrangido e desconfortável com a situação, o profissional chegava a tampar a identificação feminina que aparecia nesses equipamentos.

Na sentença, a magistrada destaca que os próprios cartões de ponto juntados aos autos pela empresa registram o nome anterior do empregado, confirmando a respectiva permanência no sistema. Ela esclarece ainda que “toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal por meio da escolha de nome”.

Assim, a decisão aponta que ficou “evidenciado o ato ilícito com potencial ofensivo” e condena a empresa ao pagamento de R\$ 10 mil. Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Espólio de tabelião não pagará multa por atraso de verbas rescisórias de escrevente.

30/05/22 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um escrevente notarial que pretendia receber a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias pelo espólio do tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Brasília (DF), cujos bens estão sendo inventariados no Juízo de Sucessões. Segundo o colegiado, o espólio não poderia dispor dos bens inventariados sem autorização judicial.

ATRASO

O escrevente notarial trabalhou para o cartório até abril de 2018, quando seu contrato foi rescindido após o falecimento do tabelião. Na reclamação trabalhista, ajuizada contra o espólio, ele disse que as verbas rescisórias foram listadas no processo de inventário e somente foram pagas em maio, fora do prazo estabelecido no artigo 477 da CLT, de dez dias contados a partir do término do contrato. Por isso, pedia a condenação do espólio ao pagamento da multa, prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo para os casos em que o atraso não tenha sido causado pelo trabalhador.

AUTORIZAÇÃO

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília indeferiu o pedido relativo à multa, sob o fundamento de que o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões, onde corria o inventário do tabelião. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO).



TRANSCENDÊNCIA

O relator do recurso de revista do escrevente, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, reconheceu a transcendência jurídica da causa, tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista relativa à aplicação da multa na circunstância específica do caso – em que o pagamento das verbas rescisórias, feito pelo espólio do empregador, dependia de autorização judicial.

No entanto, o colegiado entendeu que a multa decorrente do atraso não pode ser imposta ao espólio, pois ele só pôde dispor dos valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões. Esse entendimento se baseia na aplicação, por analogia, da Súmula 388 do TST, segundo a qual a massa falida não se sujeita à penalidade.

(GL/CF)

Processo: RR-241-79.2019.5.10.0009

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita Federal esclarece sobre a comprovação de inscrição no CNPJ.

Comprovante de inscrição no CNPJ emitido pela Redesim é suficiente para comprovar informações cadastrais de pessoas jurídicas.

A Receita Federal esclarece que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é uma fonte única e oficial de informações cadastrais de pessoas jurídicas, sendo completamente integrada com órgãos de registro e administrações tributárias por meio da Redesim.

Todas as atualizações de informações cadastrais, inclusive sobre os responsáveis legais e quadro societário, são realizadas exclusivamente na base de dados do CNPJ.

Desta forma, não é necessário, para nenhum fim, exigir de empresas e outras pessoas jurídicas a atualização ou comprovação de outras fontes, como, por exemplo, a antiga base previdenciária.

O comprovante de inscrição e situação do CNPJ, suficiente para quaisquer comprovações pode ser emitido pelo serviço Consultar CNPJ, disponível no site da Receita Federal.

Nos casos específicos em que o sistema de parcelamento de débitos declarados em GFIP (parcelamento previdenciário) exigir ajustes no cadastro previdenciário, o contribuinte deve buscar atendimento online por meio do Chat RFB, disponível no Portal e-CAC.

Fonte: Receita Federal

Fator R: o que é, como calcular e quais atividades se enquadram.

Confira as atividades que dependem do fator R para a apuração do Simples Nacional pelo Anexo III ou Anexo V, impactando a carga tributária das empresas.

O regime tributário do Simples Nacional tem suas particularidades e uma delas é o Fator R, cálculo para definir a qual anexo cada empresa pertence.

O resultado desse cálculo vai determinar se a empresa vai pagar mais ou menos tributos.

Diante disso, é importante que empresários enquadrados no regime tributário tenham conhecimento sobre como é feito o cálculo do Fator R.

Abaixo, entenda o que é o Fator R no Simples Nacional, quais atividades da empresa estão sujeitas ao Fator R, como é calculado, entre outros pontos.

O que é o fator R do Simples Nacional?

Muitos empreendedores do Simples Nacional não sabem o que é o Fator R e como ele pode ajudar na redução de tributação dos negócios. A verdade é que, o chamado Fator R, é um cálculo desenvolvido para fazer a definição do anexo onde as empresas optantes do desse regime se enquadram.

Dependendo do resultado, a empresa pode se enquadrar nas alíquotas do Anexo III ou do Anexo V do Simples, onde se encaixam as empresas prestadoras de serviços.

O cálculo serve para entender a porcentagem do faturamento empresarial destinada para pagar as pessoas que atuam no negócio. Com base nisso, a Receita Federal determina a faixa tributária mais adequada.

Quais são os anexos III e V do Simples Nacional?

As atividades que podem ser enquadradas no Simples Nacional foram divididas em anexos. Cada anexo tem uma alíquota progressiva de tributação: quanto maior o faturamento, maior o valor pago em impostos e outros tributos.

No início, eram seis anexos. Mas, em 2016, uma lei complementar alterou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e eliminou o Anexo VI. O objetivo era simplificar a apuração de tributos das empresas do Simples Nacional. Com isso, as atividades que estavam enquadradas no Anexo VI passaram a fazer parte do Anexo V.

Contudo, dependendo da categoria da empresa e de quanto ela gasta com folha de pagamento em relação ao seu faturamento, ela pode ser enquadrada no Anexo III e pagar menos tributos.

Anexo III

Para saber se a atividade da sua empresa pertence a esse anexo, vai depender da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que varia de anexo, de acordo com o que você utilizar, quando for realizar a emissão da nota fiscal.

Com base nisso é definido em qual alíquota seu faturamento mensal se enquadra.

Neste anexo a alíquota definida pela Lei Complementar 123/2006, é de inicialmente 6%, mas na medida em que o faturamento da empresa vai aumentando, a alíquota também muda, podendo chegar até 19,5%, variando de acordo com a faixa de faturamento em que a empresa está incluída.

Anexo V

Se a atividade se encaixar como sendo de cunho intelectual e não estiver fixada no Anexo III, estará no V e sujeita ao fator R, o que geraria uma alíquota majorada, variando entre 15,5% a 19,25%. Caso contrário será no Anexo III, o que seria uma vantagem em função de uma alíquota mais baixa.



A questão é que a Receita não define o que de fato é cunho intelectual, deixando espaço para o critério interpretativo.

Neste caso, a forma mais correta de saber em qual anexo entrar, é consultando um contador de sua confiança para auxiliar na interpretação do seu negócio e da lei.

Como calcular o Fator R do Simples Nacional

O cálculo do fator R do Simples Nacional está descrito no artigo de número 18 da Lei Complementar nº123/2006. Ele é calculado pela seguinte fórmula: $F.R = \text{total da massa salarial} \div \text{pela receita bruta da empresa}$

Dentro de massa salarial estão inclusos a folha de pagamento (incluindo encargos trabalhistas); a quantia recolhida para fazer a contribuição previdenciária patronal e de FGTS; e o valor gasto nas retiradas de pró-labore, que é o salário dos sócios que atuam diretamente na empresa.

Em receita bruta entra todo o dinheiro que a empresa arrecadou prestando seus serviços. Não entra, aqui, nenhum outro recebimento que não seja por meio da chamada atividade fim do negócio.

Tanto em massa salarial quanto em receita bruta são utilizados os valores correspondentes aos últimos 12 meses. O resultado dessa divisão vai direcionar a empresa para o Anexo III ou V do Simples Nacional.

Exemplo: há duas empresas prestadoras de serviços. Uma será enquadrada no Anexo III e outra no Anexo V.

Empresa A

Gastou R\$ 10 mil por mês com pagamento de pessoal no último ano, gerando R\$ 120 mil de massa salarial. No mesmo período, o negócio obteve R\$ 500 mil de receita bruta. Veja o cálculo:

$$F.R = 120.000 \div 500.000$$

$$F.R = 0,24$$

$$F.R = 24\%$$

Empresa B

Gastou R\$ 50 mil por mês com pagamento de pessoal no último ano, gerando R\$ 600 mil de massa salarial. No mesmo período, o negócio obteve R\$ 2 milhões de receita bruta. Confira como fica a divisão:

$$F.R = 600.000 \div 2.000.000$$

$$F.R = 0,3$$

$$F.R = 30\%$$

Quem se enquadra no Fator R? Entram no Anexo III as empresas que apresentarem uma porcentagem maior ou igual a 28%. Neste caso, a Empresa B se enquadra.



Se você tem dúvida do anexo que deve usar, clique aqui e acesse a Ferramenta do Portal Contábeis que é gratuita e ajuda a verificar se o CNAE permite opção pelo Simples Nacional e em qual anexo enquadrar a atividade.

Como empresas com menos de um ano podem calcular o fator R?

Pelas regras, microempresa ou empresa de pequeno porte que estiver operando há menos de um ano poderá usar o fator R para conseguir uma alíquota menor.

Contudo, ela deverá adotar os seguintes procedimentos:

Empresas com início de atividades no ano anterior: se a empresa abriu seu CNPJ no ano anterior da declaração, mas ainda não atingiu um ano de operação, o cálculo de sua receita bruta acumulada e da massa salarial, deverá acontecer pela média aritmética da receita e folha de salários dos meses anteriores e multiplicar o valor por 12, o resultado será utilizado para o cálculo do fator R.

Empresas com início de atividades no mesmo ano: em caso de abertura de CNPJ no próprio ano da declaração, o cálculo da receita bruta acumulada ocorrerá da seguinte forma: no primeiro mês de atividade: multiplicar por 12 a massa salarial e a receita do primeiro mês de atividade; nos 11 meses após o início de atividade: utilizar a média aritmética da folha de salários e da receita bruta nos meses anteriores e, então, multiplicar por 12. O Fator R será determinado pelo cálculo da razão entre eles.

Atividades sujeitas ao Fator R

Abaixo, confira a relação de atividades profissionais que estão sujeitas ao Fator R:

Criação de estandes para feiras e exposições

Consultoria em publicidade

Pesquisas de mercado e de opinião pública

Design de interiores

Serviços de tradução, interpretação e similares

Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Atividades veterinárias

Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

Seleção e agenciamento de mão-de-obra

Atividades de investigação particular

Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

Serviços de levantamento de fundos sob contrato

Educação superior - graduação pós-graduação e extensão

Educação profissional de nível tecnológico

Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

Ensino de esportes e dança

Atividades de atendimento hospitalar e UTI móvel

Serviços móveis de atendimento a urgências

Atividade médica ambulatorial

Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

Serviços de vacinação e imunização humana

Atividades de reprodução humana assistida

Atividades de atenção ambulatorial

Laboratórios de anatomia patológica e citológica

Laboratórios clínicos



Serviços de diálise e nefrologia
Serviços de tomografia
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante
Serviços de ressonância magnética
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
Serviços de quimioterapia
Serviços de radioterapia
Serviços de hemoterapia
Serviços de litotripsia
Serviços de bancos de células e tecidos humanos
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
Atividades de enfermagem
Atividades de profissionais da nutrição
Atividades de psicologia e psicanálise
Atividades de fisioterapia
Atividades de terapia ocupacional
Atividades de fonoaudiologia
Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
Atividades de profissionais da área de saúde
Atividades de apoio à gestão de saúde
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
Atividades de bancos de leite humano
Outras atividades de atenção à saúde humana
Clínicas e residências geriátricas
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
Atividades de centros de assistência psicossocial
Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
Serviços de assistência social sem alojamento
Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
Atividades de condicionamento físico
Serviços de laboratórios ópticos
Atividades de acupuntura
Atividades de podologia
Gestão de terminais aquaviários
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
Web design
Design de produto
Atividades de design

Vantagens do Fator R para as empresa

As empresas que estiverem aptas para utilizar o Fator R têm como benefício a possibilidade de reduzir o pagamento de impostos.

Devido às mudanças que fizeram o Anexo VI acabar, as empresas podem ter entrado em uma faixa tributária muito alta, que pode ser reduzida.



Ao utilizar do Fator R, as saídas financeiras da empresa com impostos serão reduzidas e sobrarão mais verba no caixa, que pode ser usada de forma estratégica para alavancar outros setores ou ações de negócios.

Lembrando que um dos objetivos do fator R é estimular a geração de empregos.

Conclusão

O Fator R é um benefício das empresas enquadradas no Regime Tributário do Simples Nacional, que proporciona uma redução da carga tributária do contribuinte, como uma forma de incentivar os empresários a continuarem no empreendedorismo, e também de motivar aqueles que ainda não ingressaram nesse mercado, mas possuem muita vontade.

Mas nem sempre a aplicação do Fator R será a solução para redução de carga tributária da sua empresa, afinal, uma série de coisas precisam ser levadas em consideração no cenário de faturamento.

Por isso, o contador é fundamental na hora dessa decisão, pois ajuda a entender o momento que sua empresa está passando e se, na verdade, é hora de trocar de regime tributário.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/51679/o-que-e-fator-r-como-calcular-e-quais-atividades-se-enquadram/>

Proposta de criação do Real Digital é tema de discussão na Febraban.

Em painel com representante do Banco Central, Federação Brasileira dos Bancos analisa impactos do novo ativo digital na regulação e nas empresas do país

Real Digital: nova moeda deve ser lançada ainda em 2022 (Getty Images/RafaPress)

Real Digital: nova moeda deve ser lançada ainda em 2022

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) discute nesta segunda-feira, 30, a proposta de criação de uma moeda nacional digital, também apelidada de "Real Digital". Em painel transmitido ao vivo, representantes da Febraban e do Banco Central do Brasil falarão dos impactos do ativo e como, de fato, a nova moeda se encaixaria no sistema econômico atual.

Participam da discussão Fábio Araújo, economista do Banco Central do Brasil; Boaventura D'Ávila, diretor da Accenture; Bento Pereira, coordenador de Cibersegurança da Febraban. Também estarão no painel os diretores-executivos de Inovação, Produtos e Serviços Bancários, de Sustentabilidade, Cidadania Financeira e também de Relações com o Consumidor e Autorregulação da Febraban, Leandro Vilain e Amaury Oliva.

O painel será transmitido às 19h, pelo canal do YouTube da Febraban.

O que é o Real Digital?

O modelo de Central Bank Digital Currency (CBDC, na sigla em inglês) propõe a criação de uma moeda digital, emitida pelo próprio Banco Central, como nova versão em substituição às cédulas e moedas atuais.

O criação do ativo digital no Brasil vem na esteira de movimentações similares em outros países do mundo. Rússia, Estados Unidos, Reino Unido e Venezuela já discutem a criação de suas próprias CBDCs.

Na China, precursora desse movimento e onde o assunto está mais avançado, o iuan digital já representa boa parte das transações financeiras. Por lá, mais de 20 milhões de pessoas utilizam a moeda digital gerada pelo Banco Popular da China e sua rede de blockchain para fazer pagamentos e transações.

No Brasil, a proposta é de que a criptomoeda do Banco Central seja lançada ainda neste ano, e que esteja disponível para toda a população a partir de 2024.

O que muda para as empresas?

A expectativa geral do mercado é de que o Real Digital melhore a segurança e traga mais facilidade financeira, especialmente para a população desbancarizada. Por trás da moeda, um sistema de blockchain será responsável por rastrear o caminho do dinheiro, o que pode prevenir crimes fiscais em larga escala.

Do lado das empresas, a possibilidade de uma descentralização dos serviços financeiros prestados por grandes instituições pode abrir um leque de oportunidades para novos entrantes dispostos fazer parte desta competição.

A ausência de dinheiro físico pode também aumentar a velocidade e custo médio das transações, nos moldes do sistema de pagamentos Pix.

Essa redução, por sua vez, pode beneficiar micro e pequenos negócios em busca de mais agilidade no fluxo de caixa.

Proposta de criação do Real Digital é tema de discussão na Febraban | Exame

Trabalho em casa de jogos de azar impossibilita reconhecimento de vínculo.

A Justiça do Trabalho da 2ª Região negou vínculo de emprego a uma trabalhadora de casa de bingo clandestino. Na sentença, a juíza substituta da 1ª Vara do Trabalho de Mauá Fernanda Itri Pelligrini destacou que não há possibilidade de reconhecimento de relação de emprego e deferimento de verbas decorrentes quando o objeto do trabalho é ilícito.

De acordo com os autos, a trabalhadora começou a exercer as atividades na empresa quando os bingos ainda eram legalizados no Brasil. A partir de 2003, a exploração do jogo passou a ser considerada atividade ilícita no país, época em que a mulher afirma que ficou sem contato com a casa, assim permanecendo durante cinco anos. No entanto, em 2018, retornou para a empresa na função de atendente, fazendo pagamento dos valores que os clientes ganhavam nos jogos de azar e prestando auxílio no uso das máquinas existentes no estabelecimento.

A mulher ainda realizava atividade de vigilância, com o intuito de garantir o andamento da atividade criminosa. Em depoimento, ela afirmou que “só abria [a porta] para pessoas conhecidas porque a atividade é ilegal e também pelo risco de roubo”.



Para a magistrada, a trabalhadora realizava “uma espécie de controle de acesso dos frequentadores, por meio da análise de imagens de monitores provenientes de câmeras localizadas na entrada do estabelecimento, inclusive com o intuito de evitar a presença de policiais infiltrados que pudessem interromper a atividade ilicitamente explorada.”

Assim, comprovado o envolvimento da mulher nas atividades ilícitas exploradas pela casa de bingo, a ação foi julgada improcedente. Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Sexo, etnia, idade, função... o que diz a lei sobre equiparação salarial?

Não sabemos ainda como será o ‘novo normal’, mas no período pré-pandêmico era no refeitório ou no café que um empregado, às vezes sem querer, descobria que recebia um salário diferente de um colega com a mesma função.

Fora isso, também tem se discutido muito a distinção salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo.

Sem contar que há muitas dúvidas sobre salários de empregados da mesma empresa, de posição igual, mas que trabalham em estabelecimentos diferentes.

Mas, afinal, o que diz a lei sobre equiparação salarial?

Em primeiro lugar, é importante saber que a lei é clara, parafraseando o ex-árbitro Arnaldo Cezar Coelho, quanto à distinção salarial por sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Ela é proibida e, caso comprovada na Justiça, a empresa pode ser multada, além de ser obrigada a pagar a diferença salarial retroativa.

Isso dito, existem alguns pontos que os empresários precisam verificar para saber se estão ou não obrigados a equiparar os salários dos empregados – sempre partindo do ponto principal que é ter a mesma função.

Então, para facilitar o entendimento, vamos explicar cada um separadamente:

Identidade de funções

Este quesito exige que o serviço executado pelo empregado que pretende ter equiparação salarial seja igual ao do colega. Não basta que o cargo tenha a mesma denominação ou que o serviço seja semelhante, é necessário que ambos façam exatamente o mesmo serviço.

Por exemplo, dois empregados foram contratados para exercer o mesmo cargo como auxiliar de escritório, porém, um deles organiza arquivos, atende clientes ao telefone, envia correspondência, enquanto o outro cuida somente da digitação de documentos.

Neste caso, muito embora a denominação do cargo seja a mesma, não há identidade de funções, pois as tarefas realizadas pelos empregados são distintas.

Trabalho de igual valor



Neste ponto, é observado se o trabalho exercido pelos empregados tem a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica. Por exemplo, dois empregados confeccionam, no mesmo período, o mesmo número de peças e com igual qualidade, ou seja, sem defeitos, com esmero, etc. Neste caso, pode-se dizer que o trabalho feito é de mesmo valor.

Serviço prestado no mesmo estabelecimento

Como este ponto teve uma alteração relativamente recente na lei, é um dos que mais gera dúvidas.

Os empregados que comparamos devem ser contratados pelo mesmo empregador e, atenção agora, no mesmo estabelecimento empresarial. Ou seja, um trabalhador não pode requerer equiparação salarial com empregado que exerce a mesma função que a sua em outro estabelecimento empresarial ou outra empresa.

Por exemplo, em um mesmo estabelecimento empresarial há a contratação de dois empregados os quais exercem a mesma função. Nesse caso, atendidos os outros requisitos da equiparação salarial, os empregados deverão receber a mesma remuneração.

Porém, isso não se aplica se ambos trabalham para a mesma empresa, mas em filiais diferentes, mesmo que seja localizado na mesma rua, no mesmo bairro ou mesma cidade.

Diferença de tempo de serviço

Outro requisito que deve ser observado é que o trabalho de igual valor seja realizado entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos. Ou seja, se um dos empregados que tiverem os salários comparados já estiver cinco anos a mais de empresa do que o outro, descaracteriza a equiparação salarial.

Diferença de tempo de função

Por fim, há outro fator a ser analisado: a diferença de tempo na função não pode ser superior a 2 anos. Ou seja, na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, é levado em conta o tempo de serviço na função e não no emprego.

Por exemplo, se um empregado for contratado como assistente administrativo, ele não poderá requisitar um salário igual a um colega que faça o mesmo trabalho que ele, com a mesma qualidade, mas que esteja neste cargo há três anos.

<https://noticias.iob.com.br/sexo-etnia-idade-funcao-afinal-o-que-diz-a-lei-sobre-equiparacao-salarial/>

Após advogados, médicos conseguem liminar contra mudanças no ISS em SP.

Decisão permite que 30 mil associados da Associação Paulista de Medicina não recolham tributo segundo nova lei

Por: Bárbara Mengardo

Na semana passada escrevi por aqui sobre como a celeuma envolvendo a fórmula de cálculo do ISS em São Paulo – até então restrita a advogados – poderia ser expandida a outros setores.



A ampliação veio nesta segunda-feira (23/5), após o deferimento de uma liminar permitindo que os associados da Associação Paulista de Medicina (APM), ao calcularem o imposto, desconsiderem a Lei 17.719/2021, que alterou a sistemática de recolhimento do tributo.

Após a Lei 17.719/2021, para sociedades unipessoais, como escritórios de advocacia e contabilidade e consultórios médicos, o ISS passou a ser calculado com base em uma receita bruta presumida, que varia conforme a quantidade de profissionais habilitados na sociedade.

No caso dos advogados, os primeiros a irem à Justiça questionando a alteração, a alegação era de que a mudança poderia acarretar aumento de mais de 2.000% no montante a recolher do imposto.

No caso dos médicos, o tema é discutido no processo 1024691-33.2022.8.26.0053, analisado pela 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Para o juiz Marcelo Hannoun, que deferiu a liminar favorável à associação, a utilização de faixas de receita bruta presumida, conforme prevê a Lei 17.719/2021, é contrária ao que prevê o Decreto Lei 406/68.

A norma, recepcionada pela Constituição, prevê o cálculo do ISS por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, “não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor”.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 940.769/RS, fixou a tese segundo a qual “é inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional”.

Com o deferimento da liminar, o município está proibido de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores de ISS calculados de acordo com a Lei 17.719/2021.

A medida vale para associados da APM.

De acordo com Marun David Cury, diretor de defesa profissional da APM, a entidade possui mais de 70 mil associados, sendo que metade está na capital paulista.

Segundo ele, entre os médicos a alteração trazida pela Lei 17.719/2021 gera um aumento de, em média, 70% no ISS. Cury diz que a maioria das sociedades uniprofissionais de médicos tem até seis profissionais.

A Lei 17.719/2021 prevê a incidência de uma alíquota de 5% sobre uma receita bruta presumida, tomada com base na quantidade de profissionais habilitados na sociedade unipessoal. Assim, quanto mais profissionais na sociedade maior o impacto gerado pela nova regra.

No caso de sociedades unipessoais com poucos profissionais o aumento de carga tributária é baixo ou inexistente.

De acordo com a exposição de motivos da Lei 17.719/2021, no ano passado existiam 3.642 sociedades unipessoais de medicina e biomedicina no município de São Paulo, com 10.963 sócios e faturamento de R\$ 2,7 bilhões. A categoria recolheu R\$ 4,9 milhões em ISS em 2020.

As liminares obtidas tanto por médicos quanto por advogados (atualmente, nenhuma banca de advocacia de São Paulo está obrigada a recolher o ISS por meio da nova sistemática) frustra os planos de

incremento de receitas pela capital paulista. Ainda segundo a exposição de motivos da Lei 17.719/2021, era esperado impacto positivo de cerca de R\$ 200 milhões anuais aos cofres do município.

Para Cury, a alteração na fórmula de cálculo do ISS na capital paulista é ainda mais brutal por vir após o pior momento da pandemia, no qual a classe médica foi muito requisitada. “Na hora que a coisa esfria [a categoria] leva essa punhalada nas costas”, desabafa

ISS em SP: Após advogados, médicos obtêm liminar contra mudanças (jota.info)

Alterações na DECORE - Declaração Comprobatória de Rendimentos.

A Plenária do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou, na manhã da última quinta-feira (19), alterações na Resolução CFC nº 1.592 de 27 de março de 2020, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore).

Entre as principais mudanças, destacam-se

- a que retira a obrigatoriedade da Certidão Negativa de Débito para a emissão do documento e
- a inserção da declaração de informações sobre ganhos de capital na venda de bens móveis, imóveis, participação societária e valores mobiliários no rol de natureza de rendimentos, elencados no Anexo II da referida resolução.

Ao falar sobre o assunto, a vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, Sandra Maria de Carvalho Campos, mencionou que o CFC reviu a necessidade de o profissional estar com as obrigações em dia com CFC, pois ela implicava o cerceamento do exercício profissional. “Nós excluímos a questão da Certidão Negativa de Débito. Há um entendimento jurídico, que nós concordamos, que essa exigência configura cerceamento de possibilidade do exercício profissional, uma vez que, a única forma de emitir o documento é por meio de sistema do CFC”, afirmou.

Ao retirar essa exigência, a emissão da Decore passa a conter uma única condição: a apresentação da Certidão de Habilitação Profissional.

A segunda principal mudança aprovada é a inserção de informações sobre ganhos de capital no rol de naturezas de rendimentos apresentados pela Resolução de Decore.

“Um outro aspecto relevante é a inclusão da comprovação de ganhos de capital na renda de bens móveis e bens e Imóveis em participação societária de valores mobiliários. Não havia essa previsão na Resolução de Decore”, ponderou a vice-presidente.

As alterações aprovadas entrarão em vigor a partir do dia 1º de junho deste ano e as deliberações da Plenária serão publicadas no Diário Oficial da União na semana seguinte.

A reunião contou com a participação dos presidentes e conselheiros do Sistema CFC/CRCs de todo o país. O evento foi realizado no formato híbrido, sendo transmitido da sede do CFC, em Brasília (DF)

Alterações na Decore são aprovadas na reunião plenária do CFC



Cartilha orienta trabalhadores e empresas sobre conciliação em processo trabalhista.

O documento lançado pela Justiça do Trabalho durante a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2022, visa incentivar a solução consensual de processos

23/05/22 – A Justiça do Trabalho lança hoje (23/5) uma publicação para auxiliar milhares de pessoas que têm processo tramitando na Justiça do Trabalho a optarem pela conciliação: uma forma mais rápida e prática para solucionar o conflito.

A cartilha “Conciliação Trabalhista – Um guia para encontrar um acordo em seu processo” será lançada durante a cerimônia de abertura da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2022. O mutirão reúne ao longo da semana um esforço concentrado dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país para finalizar processos por meio da conciliação. O evento de lançamento será às 10h, em Florianópolis, e segue até sexta-feira (27), em todo o país. Confira ao vivo a transmissão.

TODA HORA É HORA!

A conciliação pode ser requisitada a qualquer hora, independentemente da fase em que o processo se encontra. Atualmente, cerca de 2 milhões de processos tramitam nas instâncias trabalhistas.

Destinada principalmente a pessoas e empresas, a cartilha busca, em linguagem simples e didática, explicar como funciona esse mecanismo efetivo e célere de solução das disputas judiciais. O guia informa, por exemplo, que mesmo sendo o ramo mais célere do Poder Judiciário, um processo trabalhista pode durar em média dois anos (entre decisões, recursos e tramitação nos três graus de jurisdição). Ao optar pela conciliação, a solução do processo acontece no mesmo dia.

A cartilha também lista dez motivos para conciliar, além de explicar quem pode solicitar a conciliação, quando ela pode ser feita no processo trabalhista e como funciona uma audiência na Justiça do Trabalho, além de indicar quais os contatos dos centros de conciliação distribuídos em todas as Regiões do Brasil.

As versões impressas serão disponibilizadas nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CejusC-JT) e nas Varas do Trabalho. Mas você pode consultar a versão digital.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Lei que acaba com 'milagre da contribuição única' ao INSS já está em vigor.

A lei agora criou um divisor mínimo de 108 meses no cálculo da aposentadoria.

INSS

A lei que acaba com a possibilidade de usar um só recolhimento feito ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em valor alto, no cálculo da aposentadoria, garantindo assim um benefício maior, já está em vigor desde o dia 5 de maio.

O fim da chamada aposentadoria com contribuição única foi incluído na Lei Ordinária 14.331/2022, que trata de perícias médicas do instituto.



Especialistas em Direito Previdenciário avaliam que essa lei veio para corrigir um efeito inesperado que a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe para as aposentadorias pós-reforma da Previdência, ao retirar o mínimo divisor do cálculo dos benefícios.

Antes dessa lei, era possível se aposentar com mais da metade do teto do INSS, hoje R\$ R\$ 7.087,22, com apenas uma única contribuição pelo teto, recolhida depois de julho de 1994, início do Plano Real, desde que o segurado já tivesse mais de 180 contribuições (15 anos).

Isso porque, a partir de julho de 1994, o cálculo do valor final das aposentadorias passou a considerar apenas as contribuições feitas após o Plano Real.

A lei agora criou um divisor mínimo de 108 meses no cálculo da aposentadoria.

— Com a nova lei, quem não tiver 108 contribuições, que dá nove anos de recolhimento, depois de julho de 1994, terá o valor do benefício reduzido, considerando que a soma dos salários será dividida por 108 — acrescenta a advogada Jeanne Vargas.

O divisor mínimo, explica a advogada, tem o objetivo de evitar que a média dos salários esteja em desconformidade com o histórico de contribuição do segurado do INSS. O divisor, no entanto, não vale para a aposentadoria por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez.

Princípio da solidariedade

Adriane Bramante, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) avalia que a contribuição única foi um erro da Emenda 103.

— Não era ilegal porque estava na lei, mas feria o princípio da solidariedade — avalia a advogada.

Desde abril do ano passado, uma nota técnica do INSS já orientava que não fossem concedidas aposentadorias utilizando a regra da contribuição mínima. Agora, isso está previsto em lei. No documento interno, o órgão recomendava a suspensão dos benefícios até que houvesse uma manifestação da procuradoria federal.

Na época, o instituto já afirmava que a concessão de benefícios nessas circunstâncias violava princípios de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, caracterizando abuso de direito e enriquecimento sem causa.

Lei que acaba com 'milagre da contribuição única' ao INSS já está em vigor - Folha PE

Empresa é condenada a pagar dano moral por induzir empregados a votarem em candidato de seu interesse nas eleições presidenciais.

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região condenou a Havan a pagar indenização por dano moral a uma auxiliar de vendas em virtude de coações realizadas pelo dono da empresa induzindo funcionários a votarem no candidato apoiado por ele nas eleições presidenciais de 2018. Os constrangimentos eram realizados por meio de “lives” durante reuniões e de ordens internas de comunicação. Além disso, vinculavam os empregos ao resultado da eleição.

Os autos resgataram provas de outra ação contra a Havan, na qual há relatos de que eram realizadas pesquisas de opinião de voto no sistema interno da empresa. Além disso, em vídeo mencionado no processo, o proprietário da rede varejista se dirige diretamente aos funcionários e afirma que se o candidato indicado não for eleito, as lojas serão fechadas e todos perderão o emprego. Para a desembargadora-relatora, Ivani Contini Bramante, essa conduta é “ilegal e inadmissível, à medida que afronta a liberdade de voto e assedia moralmente seus funcionários com ameaças de demissão”.

A condenação à empresa abarca também dispensa discriminatória pelo fato de a trabalhadora ter feito boletim de ocorrência em desfavor do gerente da filial cerca de cinco dias antes da rescisão do contrato. A mulher alegou ter sofrido agressão com arranhões nas costas. De acordo com testemunha ouvida a pedido da empregada, o chefe era rude, falava de maneira inadequada com subordinados e tinha o hábito de beliscar as pessoas.

A magistrada pontuou que o suposto delito foi filmado e que a empresa realizou procedimento interno de apuração, mas não juntou essa documentação aos autos a fim de afastar a dispensa discriminatória. Assim, concluiu que a instituição “optou por afastar o empregado vitimado e manter o gerente que, para dizer o mínimo, faz prática de condutas abusivas para com seus subordinados”.

Para a Turma, a atitude da empresa atingiu a honra da trabalhadora, causando dano moral e deve ser objeto de reparação. “O tratamento dispensado ao empregado deve ser dotado de respeito e urbanidade, evitando-se tratamento humilhante ou vexatório, tratamento este que causou prejuízos à reclamante, afetando a sua honra e autoestima, tendo, como consequência lógica, a configuração de dano moral in re ipsa e a obrigação de indenizar”, concluiu.

(Processo nº 1000926-38.2020.5.02.0371)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

São Paulo/SP - Subsecretaria da Receita Municipal - Processos - Vista - Procedimentos – Alteração.

A Portaria nº 122/2022 promoveu alterações na Portaria nº 68/2018, que estabeleceu os procedimentos de vista de processos no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM).

As alterações referem-se: a) à solicitação de vista de processos eletrônicos ou físicos, que deverá ser solicitada pelo interessado mediante protocolo de atendimento no Portal 156, disponível no endereço eletrônico especificado; b) à negativa ao pedido de vista formulado a partir de Senha Web de terceiros que não tenham delegação de acesso prevista; c) aos procedimentos aplicáveis aos processos físicos; d) às medidas a serem tomadas pelo Departamento de Atendimento (DEATE) após a verificação do cumprimento dos requisitos para solicitação de vista de processos.

Ver: Portaria SMF/São Paulo SP Nº122

STF decide que convenções e acordos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

São válidos as convenções e os acordos coletivos de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas, mesmo sem compensação, desde que não se tratem de direitos com previsão constitucional.

Esse foi o entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para quem as normas coletivas que restringem direitos não previstos na Constituição devem prevalecer sobre a legislação, no julgamento encerrado nesta quinta-feira (2/6).

<https://www.conjur.com.br/img/b/gilmar-mendes20.jpeg>

Relator do caso, Gilmar Mendes teve voto acompanhado pela maioria dos ministros

Na quarta-feira (1º/6), representantes de entidades patronais e obreiras fizeram suas sustentações.

A sessão foi encerrada após a Procuradoria-Geral da República manifestar-se pela procedência da ação proposta pela Mineração Serra Grande S.A., que questionou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) que anulou a aplicação de norma coletiva que afastava o pagamento de horas de trajeto (in itinere) pelo tempo de ida ou de retorno do trabalho com veículo fornecido pela empresa.

A Serra Grande alega que está localizada a apenas 3,5 quilômetros da zona urbana, o que possibilita que o trajeto seja realizado a pé ou por outros meios de transporte.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, votou pela procedência da ação. O ministro destacou que a jurisprudência do STF tem reconhecido a natureza constitucional de normas coletivas que afastam ou limitam direitos trabalhistas.

"Justamente por ser clara a opção do constituinte de privilegiar a força normativa dos acordos e convenções coletivas de trabalho, a jurisprudência recente deste Supremo tem reconhecido que o debate sobre a validade de normas coletivas que afastam ou limitam direitos trabalhistas possui natureza constitucional", disse Gilmar.

Embora votando pela procedência, o relator fez uma ressalva. No caso concreto, o acordo pode prevalecer, desde que faça parte de patamar civilizatório mínimo de direitos fundamentais trabalhistas. O ministro André Mendonça acompanhou integralmente o voto do relator, inclusive na repercussão geral.

O ministro Nunes Marques também julgou procedente a ação em sua integralidade. "Considero válida a norma coletiva que restrinja ou reduza direitos, desde que não aqueles que previstos na Constituição Federal", destacou ele.

Outro que seguiu integralmente o voto do relator foi o ministro Alexandre de Moraes. "Não é possível um acordo ou convenção coletiva afastar um direito social consagrado, incorporado por tratados internacionais ao ordenamento jurídico, mas, sim, é possível a negociação de direitos disponíveis, que é o caso das horas in itinere".



O ministro Luís Roberto Barroso também votou pela procedência da ação da Serra Grande. Em seu voto, ele sustentou que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, desde que a norma acordada respeite o mínimo civilizatório. Seguindo o mesmo entendimento, os ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia também julgaram procedente a ação.

Hora da divergência

O ministro Luiz Edson Fachin abriu a divergência. Para ele, admitir cláusulas de acordo ou convenção que reduzam direitos é um retrocesso social, ferindo os artigos 4º, I, e 7º da Constituição Federal.

"Entendo que o imperativo de efetividade desses direitos sucede um dever de não regressividade, a demandar que medidas de restrição a seu exercício se dê sob justificação concernente a totalidade de direitos sociais, econômicos e culturais em atenção a um patamar civilizatório mínimo que está na própria Constituição", afirmou ele.

O último voto foi da ministra Rosa Weber, que presidiu a sessão em razão de o presidente da corte, ministro Luiz Fux, ter se declarado impedido. A ministra julgou improcedente a ação, acompanhando a divergência. Em seu voto, ela destacou que o atual contexto de altos índices de desemprego e instabilidade econômica gera o enfraquecimento sindical, o que torna a negociação coletiva desigual entre as partes.

"A fonte de intensidade mais forte, maior, de favor mais forte prevalece sobre a mais débil apenas em ordem a garantir as condições mínimas. Acima do mínimo se impõe o inferior que preveja condições mais favoráveis para os trabalhadores", disse Rosa Weber.

O advogado Marcus Vinícius Furtado Coelho, que atuou ao longo do processo em defesa da Confederação Nacional da Indústria, entidade que participou como amicus curiae, elogiou a decisão dos ministros do Supremo.

"Uma decisão racional e equilibrada do STF, pois estimula o acordo como uma forma civilizada de superar conflitos.

A Constituição prevaleceu no ponto em que prevê o acordo coletivo como um direito social fundamental", avaliou ele.

ARE 1.121.633 (Tema 1046)

Revista Consultor Jurídico

CLÁUSULAS DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS EXPIRADAS NÃO SÃO INCORPORADAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Este é o entendimento exposto pelo STF, contrariando entendimento do TST, ou seja, as cláusulas firmadas por acordo ou convenção coletiva de trabalho só permanecerão vigentes após firmados novos acordos ou convenção coletivas.

Encerra-se com o isso a aplicação da ultratividade das normas coletivas pactuadas.



LEI Nº 14.364, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ronaldo Vieira Bento

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2022

Nova tabela IBPT está disponível – Junho 2022.

<https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2022/04/nova-tabela-750x442-1.gif>

Já está disponível a nova tabela do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT com vigência de 20/05/2022 a 30/06/2022.

As empresas estão obrigadas a informar a carga tributária nos cupons e notas fiscais. Aquelas que omitirem a informação do consumidor estão sujeitas a multas.

O IBPT desenvolveu uma solução para possibilitar que todos os estabelecimentos informem a carga tributária em documento fiscal ao consumidor final, conforme Lei 12.741/12.

Não esqueça de atualizar a sua tabela. Lembramos apenas que somos representantes dos empresários lojistas do comércio varejista da cidade de São Paulo-SP e que nossos produtos e serviços são exclusivos aos nossos representados e associados.



Nova tabela IBPT está disponível – Junho 2022 - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

6x5: STF decide que leis trabalhistas prevalecem sobre acordo coletivo.

Por seis votos a cinco, a Corte seguiu entendimento divergente iniciado pela ministra Rosa Weber pela improcedência da ação.

Nesta quarta-feira, 1º, o plenário do STF invalidou cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho referentes ao controle de jornada de motoristas de carga, pactuadas entre transportadoras de carga e motoristas, que estabeleciam que a categoria não estava sujeita ao controle de jornada antes da vigência da lei 12.619/12.

Por seis votos a cinco, a Corte seguiu entendimento divergente iniciado pela ministra Rosa Weber pela improcedência da ação. Segundo a ministra, as decisões da Justiça do Trabalho examinaram situações concretas segundo a norma da CLT, mas concluíram, nos casos específicos, que o controle da jornada de trabalho era viável.

A ministra salientou que as decisões não afastaram acordos nem a norma da CLT, apenas consideraram que pela existência de meios tecnológicos, no caso concreto, seria possível o controle de jornada e, por isso, determinaram o pagamento de horas extras.

Entenda o caso

A ação foi ajuizada pela CNT - Confederação Nacional do Transporte para questionar decisões da Justiça do Trabalho que invalidaram dispositivos de acordos e convenções coletivas pactuadas entre transportadoras e motoristas e condenaram empresas ao pagamento de horas extras.

De acordo com a confederação, antes da vigência da lei que introduziu na CLT os direitos e deveres dos motoristas, aqueles que conduzissem veículo a uma distância tal do município da sede ou filial da transportadora não estariam abrangidos pela jornada de trabalho fixa.

Segundo a ação, a Justiça do Trabalho reconhecia a força normativa das disposições convencionais e afastava as condenações ao pagamento de horas extras quando ausente controle de jornada por parte do empregador. Nesse sentido, a CNT alegou violação aos preceitos fundamentais da isonomia, segurança jurídica e livre iniciativa.

No entendimento do ministro Gilmar Mendes, relator, há possibilidade de serem negociados acordos a permitir que trabalhadores permaneçam empregados e que empregadores consigam reestruturar-se em momentos de dificuldade financeira sem diminuições excessivas. Segundo o relator, essa prática tornou-se ainda mais comum no período da pandemia.

"A redução ou limitação dos direitos trabalhistas por acordos coletivos devem, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados", ressaltou o relator.

Nesse sentido, concluiu como válidas as convenções e acordos coletivos feitos entre empregadores e os motoristas profissionais externos. Os ministros Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux acompanharam o voto da relatoria.



Voto da divergência

A ministra Rosa Weber iniciou entendimento divergente. Asseverou que, diferentemente dos contratos civis, em que a aplicação e produção de efeitos jurídicos vincula-se ao acordo de vontades, o contrato de trabalho depende da execução da obrigação contraída (princípio da primazia da realidade).

No entendimento da ministra, as decisões questionadas destacaram que a existência de meios tecnológicos de controle da jornada afastaria a aplicação automática da norma que dispensa do controle das oito horas diárias de trabalho a profissionais que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Assim, no caso concreto, as transportadoras deveriam, sim, pagar horas extras e de trabalho em dias de descanso ocorridos antes da vigência da lei 12.619/12.

Ademais, segundo Rosa, as decisões do TST que condenaram as empresas ao pagamento de horas extras não afastaram as cláusulas pactuadas nos acordos. Em seu entendimento, as decisões apenas examinaram os casos concretos conforme a CLT e concluíram ser viável o controle da jornada.

Nesse sentido, preliminarmente, a ministra votou para não conhecer da ação. No mérito, votou pela invalidade das convecções e acordos coletivos pactuados entre empregadores e motoristas profissionais.

O ministro Edson Fachin acompanhou integralmente a divergência ao sustentar que "a negociação coletiva deve assegurar o padrão protetivo mínimo garantido ao trabalhador brasileiro". O ministro Ricardo Lewandowski também acompanhou o voto da relatora.

A ministra Cármen Lúcia e os ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli acompanharam a divergência apenas no mérito, no sentido de invalidar as convecções e acordos coletivos pactuados.

Processo: ADPF 381

Por: Redação do Migalhas

PGFN: permuta imobiliária não integra base de cálculo no lucro presumido.

Por Guilherme José Lima (*)

No setor imobiliário as operações de permutas de imóveis são bastante utilizadas para viabilização de incorporações pelo país, principalmente na modalidade entrega futura (unidades a serem construídas [1]), onde o proprietário do imóvel transmite total ou parcialmente o terreno para construção de empreendimento pelo incorporador, que em contrapartida, assume o risco do negócio e se compromete a entregar uma ou algumas unidades autônomas que serão construídas.

Essa transação geralmente se revela vantajosa para as partes envolvidas no negócio jurídico, pois de um lado, o incorporador reduzirá seus custos, tendo em vista que não utilizará imediatamente dinheiro disponível em caixa para o início das obras, e do outro, o proprietário do terreno receberá unidades imobiliárias do empreendimento com maior liquidez no mercado para alienação ou locação, além da própria valorização relativa ao imóvel.



No CC o contrato de permuta encontra-se previsto no artigo 533 [2], e consiste no negócio jurídico em que as partes se obrigam reciprocamente a entregar coisas, que não seja dinheiro [3], que poderá ser utilizado apenas como complemento da obrigação (torna).

Embora o CC estabeleça que se aplicam à troca as disposições referentes à compra e venda, com algumas modificações, são institutos diferentes. Enquanto na compra e venda a propriedade do bem será transferida mediante pagamento do preço em dinheiro, na permuta ocorrerá a troca de bens sem que seja necessariamente obrigado o desembolso de qualquer valor pecuniário.

Em relação à tributação dessas transações, a Receita Federal, na IN SRF nº 107, de 1988, no item 1.1 [iv], definiu que "se considera permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes o pagamento de parcela complementar em dinheiro aqui denominada torna".

Pela relevância dessas operações para o setor imobiliário, e o elevado número de empresas incorporadoras optantes pelo regime de lucro presumido em função da simplicidade e economia fiscal, passou-se a questionar se a permuta, com ou sem torna (complementação em dinheiro), constitui receita bruta para fins de IRPJ e CSLL.

A base de cálculo do IRPJ e CSLL dos contribuintes que exploram atividades imobiliárias no lucro presumido será determinada mediante a aplicação do percentual de 8%, e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 [5], c/c artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 [6]).

Ocorre que, o conceito de receita não pode ser confundido com o mero ingresso de recurso na entidade, pois ao contrário deste, integra de maneira definitiva ao patrimônio sem qualquer reserva ou condição.

Por essa perspectiva nas operações de permuta de imóveis, o valor recebido a título na troca não se caracteriza como receita bruta, pois na realidade existe apenas a substituição de ativos com o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração (item 2.1.1 da IN SRF nº 107, de 1988).

A propósito, consoante o disposto no artigo 30, da Lei nº 8.981/1995 [7], aplicável tanto ao lucro real, quando ao presumido, só haverá receita bruta quando as unidades imobiliárias forem efetivamente vendidas pela incorporadora, com o consequente ingresso em caráter definitivo, e acrescentando elemento positivo ao patrimônio do contribuinte.

A despeito disso, a Receita Federal por meio da Solução de Consulta Cosit nº 207/2014, e do Parecer normativo COSIT nº 9/2014 [8] equiparou o contrato de permuta ao de compra e venda, e estabeleceu que "o valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir", devendo integrar a base de cálculo de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido "tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna".

Não obstante o posicionamento da RFB em desfavor do contribuinte, o STJ no julgamento do Resp. nº 1.733.560/SC [9], ocorrido em 21 de novembro de 2018, decidiu que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca.



No mesmo julgado, o STJ definiu que o valor decorrente do recebimento de imóveis dados como parte do pagamento nas operações de permuta de imóveis não se enquadra no conceito de receita bruta, consequentemente, não integrando a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, somente a torna eventualmente recebida nas operações de permuta, deve ser oferecida à tributação pelas empresas optantes pelo lucro presumido.

Nesse contexto, a PGFN, diante da pacificação da jurisprudência no STJ [10], e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, por meio do despacho nº 167, de 08 de abril de 2022 [11], incluiu o tema na lista de dispensa de Contestar e Recorrer [12] (artigo 2º, V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016) [13], nos seguintes termos:

"[...] Base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Empresas do ramo imobiliário que apuram seus tributos pela sistemática do lucro presumido. Contrato de permuta, sem parcela complementar. Resumo: O contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca.

O artigo 533 do Código Civil apenas ressalta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam, no que forem compatíveis, com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais.

Como corolário, não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido. [...]"

Com isso, o órgão de representação judicial da União acolheu a jurisprudência do STJ, e a partir de agora não irá mais discutir o tema judicialmente, passando a reconhecer que o valor do imóvel recebido em permuta não deve ser considerado receita bruta para fins do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, quando apurados por empresas que exploram atividades do ramo imobiliário optantes pelo lucro presumido.

O novo entendimento da PGFN em favor do contribuinte representa um verdadeiro avanço para a resolução da disputa que já dura anos, mas sem pôr termo, pelo menos por ora, pois a RFB até o momento não se manifestou oficialmente editando qualquer ato normativo ou instruções necessárias à sua execução [14], visando a aplicação do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522/2002, que autoriza aos auditores fiscais a deixarem de constituir os créditos tributários quando se trata de matérias que não existe mais viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional [15].

Com efeito, o Parecer normativo COSIT nº 9/2014 continua vigente [16] e refletindo o entendimento do Fisco enquanto não for revogado [17], devendo o contribuinte ter bastante cautela ao realizar a simples exclusão dessas operações de permuta imobiliária da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sem autorização judicial.

Por tais razões é que, espera-se o posicionamento da RFB o mais breve possível para evitar incertezas no ambiente de negócios do setor, e, consequentemente, garantir a segurança jurídica necessária para realização das operações de permuta de imóveis por empresas do ramo imobiliário no lucro presumido, sem o risco de eventual autuação fiscal com imposição de penalidades e juros.

[1] Artigo 32, a, e artigo 39 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm . Acesso em 16 de maio de 2022.



[2] Artigo 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

[3] Novo Curso de Direito Civil — Contratos — V. 4/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 5. Ed. -São Paulo: Saraiva, 2022. Pag. 347.

[4] Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=14681>. Acesso em 12 de maio de 2022.

[5] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em 16 de maio de 2022.

[6] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm Acesso em 12 de maio de 2022.

[7] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm Acesso em 12 de maio de 2022.

[8] Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=55839&visao=compilado> Acesso em 15 de maio de 2022.

[9] STJ - REsp: 1733560 SC 2018/0076511-6, relator: ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018. Disponível aqui. Acesso em 16 de maio de 2022

[10] Precedentes: REsp nº 1.733.560/SC, AgInt no REsp nº 1.758.483/SC, AgInt no REsp 1.796.877/SC, AgInt no AgInt no REsp nº 1.639.798/RS, AgInt no REsp 1.737.467/SC, AgInt no REsp 1.800.971/SC, AgInt no REsp nº REsp 1.868.026/PB, REsp nº 1.754.618/SC, REsp nº 1.798.211/RS, REsp nº 1.801.839/RS, REsp nº 1.850.377/SC, REsp nº 1.737.790/RS e REsp nº 1.738.667/SC.

[11] Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=123595&visao=compilado> Acesso em 12 de maio de 2022.

[12] Artigo 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [...]

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [...]

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [...]



[13] Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/temas-com-dispensa-de-contestar-e-recorrer/portaria-pgfn-502-texto-consolidado-ate-portaria-19581-alterada-2020.pdf> . Acesso em 12 de maio de 2022.

[14] Artigo 1, III, c/c artigo 350, III, da Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265> . Acesso em 15 de maio de 2022.

[15] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm Acesso em 12 de maio de 2022.

[16] Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=55839&visao=relacional>. Acesso em 15 de maio de 2022.

[17] Segundo o artigo 110, I, do CTN, os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa são normas complementares a legislação tributária.

Guilherme José Lima é advogado e pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Revista Consultor Jurídico

A mudança de entendimento da Receita sobre a tributação na alienação de imóveis.

Por Juliana Cardoso e Mariana Fragoso

Recentemente, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 07/2021, alterando substancialmente o seu entendimento sobre a tributação quando da venda de imóveis por empresas que apuram o lucro pela sistemática do lucro presumido.

Em resumo, muitas empresas imobiliárias adquirem imóveis para posterior revenda, porém mantêm-nos alugados em um primeiro momento, durante o qual ficam classificados contabilmente no ativo imobilizado, em atendimento à normatização contábil.

No passado, a Receita entendia que a tributação da eventual venda desses imóveis deveria ser tributada pela sistemática de ganho de capital — isto é, aplicação da alíquota de 34% de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o montante total do ganho de capital (receita não operacional).

No entanto, a acima referida solução de consulta entendeu que a receita auferida em decorrência da venda de imóveis, quando realizada por empresas que possuem essa atividade econômica e são optantes pela sistemática do lucro presumido, deve ser submetida aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL (resultando, em regra, em uma tributação bastante inferior).

A sistemática de apuração pelo lucro presumido, como o próprio nome já diz, presume o lucro auferido por uma empresa. Assim, a base de cálculo prevista na respectiva legislação engloba a receita bruta



auferida pelo contribuinte e o percentual de presunção será aplicado de acordo com a atividade econômica exercida pela empresa.

A legislação determina como receita bruta, entre outras, as receitas auferidas decorrentes da atividade ou objeto social da pessoa jurídica.

Na análise em questão, consta no objeto social da empresa contribuinte a locação de bens imóveis próprios, bem como a compra e venda de imóveis. Desse modo, a Receita Federal entendeu que o fato de o imóvel estar contabilizado em conta de ativo não circulante (imobilizado ou investimento), e não na conta de estoque, não impede a aplicação do percentual de presunção, tendo em vista a atividade econômica realizada pela empresa.

Todavia, é importante rememorar que em momento distinto a Receita Federal do Brasil já se manifestou de modo contrário.

Em 2018, foi emitida a Solução de Consulta nº 251, na qual as autoridades fiscais consideraram que o lucro na venda de bens imóveis que foram originalmente contabilizados no ativo imobilizado deveria ser submetido à tributação do ganho de capital, aplicando-se a alíquota de 34% (25% de IRPJ e 9% de CSLL).

Erroneamente, nesse caso, as autoridades entenderam que o percentual do lucro presumido somente seria aplicado no caso de venda de imóveis construídos ou adquiridos desde o início com finalidade de revenda. Essa interpretação foi baseada no artigo referente à receita financeira, e não à receita bruta.

A receita financeira, de um modo geral, se refere às receitas auferidas de investimentos e aplicações financeiras, enquanto a receita bruta possui relação com a atividade econômica realizada pela empresa.

No entanto, a legislação do lucro presumido é clara ao determinar que a base de cálculo do lucro presumido será, entre outras, a receita bruta auferida decorrente da atividade econômica exercida pela empresa.

Desse modo, a recente Solução de Consulta nº 07/2021 é um reparo do entendimento anteriormente firmado pela Receita Federal, a fim de que seja aplicada a legislação correta.

Além disso, é de extrema valia que a Receita reconheça que a formalidade de alguns eventos contábeis não seja estanque.

Levar em consideração o fluxo econômico da atividade e as mudanças que podem ocorrer a depender do que o contribuinte deseja para aquele momento, é reconhecer o dinamismo do mercado e ajustar, até onde possível, o direito tributário à realidade das empresas.

Seja para reconhecer que muitas vezes a empresa realiza a locação do imóvel para reaver parte do investimento e apenas posteriormente vender, seja porque o imóvel de alto valor demora para ser vendido e, até então, a empresa realiza a locação do bem imóvel.

Independentemente da razão econômica adotada pela empresa, não há motivos para penalizar o contribuinte que realiza o registro contábil para fins de locação do bem e, posteriormente, reclassifica contabilmente o bem imóvel para a sua venda.

Não obstante ao acima, os requisitos abaixo devem ser observados:



- 1) discriminação do objeto social (locação e venda de bens imóveis);
- 2) a correta apuração e classificação contábil; e
- 3) que o imóvel não tenha sido destinado à manutenção das atividades da pessoa jurídica ou exercidos com tais finalidades (por exemplo: sede da empresa), seja por rendimentos estranhos ao objeto social da empresa ou até mesmo a manutenção do imóvel para sua valorização (item 30 da Solução de Consulta nº 07/21).

Importante que seja analisada a documentação do caso concreto de cada contribuinte para verificação da possibilidade de submeter a receita decorrente das atividades imobiliárias de locação e compra e venda de bem imóvel aos percentuais de presunção do lucro presumido.

Juliana Cardoso é advogada tributarista e sócia do escritório Abe Giovanini Advogados.

Mariana Fragoso é advogada da equipe de Direito Tributário do Abe Giovanini Advogados.

Revista Consultor Jurídico, 21 de julho de 2021

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO.
INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, caput e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 007-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDADE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.**

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1996, arts. 2° e 3°, caput e § 2°, IV; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.**

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, conseqüentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.718, de 1996, arts. 2° e 3°, caput e § 2°, IV; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: [SC Cosit n° 007-2021.pdf](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 007, DE 04 DE MARÇO DE 2021 - (DOU de 11.03.2021)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.**

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).



Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 007-2021.pdf

Auxiliar que prestava serviços na casa de empresário obtém reconhecimento de vínculo.

Havia confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica na gestão do contrato

02/06/22 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso do empresário Jorge Gerdau Johannpeter, ex-presidente do Grupo Gerdau, contra decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a sua pessoa jurídica e um auxiliar responsável pela manutenção de duas propriedades em Gramado (RS). Ao contrário da tese da defesa, o colegiado concluiu que não se tratava de trabalho doméstico, uma vez que os pagamentos eram feitos por meio da pessoa jurídica.

AÇÃO TRABALHISTA

O empregado disse, na ação, que trabalhara por oito anos para o empresário e, como responsável por diversos setores das casas, realizava manutenção elétrica, limpeza, abastecimento e funcionamento do gerador e coordenava a limpeza dos jardins, entre outras atividades. Segundo seu relato, um ano depois do início dos serviços, foi obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços que, segundo ele, serviria apenas para “obscurecer a relação empregatícia”.

AUTÔNOMO

Em defesa, o empresário disse que o técnico sempre atuara como profissional autônomo e prestava serviços, também, para outras residências de férias em Gramado. Sustentou que ele dispunha de organização própria, “sempre agindo com autonomia”. Caso fosse reconhecido o vínculo, pedia que fosse declarado de natureza doméstica.

PESSOA JURÍDICA

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Gramado concluiu pela inexistência de relação de emprego, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), cujo entendimento foi de que estavam presentes os requisitos que configuravam a relação de emprego.

Segundo o TRT, o técnico poderia ter sido contratado e ter sua carteira de trabalho anotada como empregado doméstico, mas o empresário havia optado por fazer uso desvirtuado da contratação como



autônomo, valendo-se da pessoa jurídica para pagar sua remuneração. O TRT ressaltou a existência de confusão entre a pessoa física do empresário e a pessoa jurídica JGJ Jorge Gerdau Johannpeter – Filial: 001 Gestão Patrimonial, da qual ele é sócio e membro do Conselho Consultivo, e rejeitou a tese sobre a natureza doméstica do vínculo de emprego.

NATUREZA CELETISTA

O relator do recurso do empresário, ministro Mauricio Godinho Delgado, assinalou que, de acordo com o TRT, ficou demonstrado, pelos documentos constantes do processo, que o pagamento da remuneração, inclusive a gratificação natalina, eram feitos por meio da pessoa jurídica. “Não há possibilidade de pessoa jurídica ser tomadora de serviço doméstico”, ressaltou.

Na avaliação do relator, o fato de o empregado trabalhar na residência do empresário, por si só, não é suficiente para afastar a natureza celetista da relação de emprego.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-1046-17.2014.5.04.0351

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Valor patrimonial, capitalização de mercado e valor da firma.

Como já vimos neste blog, na prática da avaliação de uma empresa, ou Valuation, um dos métodos mais utilizados é o do Fluxo de Caixa Descontado. Nesse método, o analista avalia uma empresa por projeções dos fluxos de caixa de uma determinada empresa nos próximos anos e, por fim, trazidas a valor presente.

Uma vez que as operações da empresa são financiadas pelos investidores, temos que o fluxo de caixa para os investidores seria o mesmo fluxo de caixa destinado à operação da firma. Levando a valor presente o montante da projeção desses fluxos de caixa, temos o Valor da Empresa. Se descontarmos a Dívida Líquida, teremos o Valor Patrimonial.

Embora parecidos, esses termos se diferenciam em sua forma e aplicação e acabam por confundir muita gente. Pela importância que eles carregam nos mercados financeiros, é necessário saber distingui-los e, principalmente, saber quando usar cada um deles.

Enquanto o Valor da Firma nos dá uma informação precisa sobre o valor atual de uma empresa, se assemelhando a uma foto, o Valor Patrimonial oferece, às custas da exatidão do resultado, esclarecimentos sobre o atual valor da companhia, assim como seu potencial de geração de valor no futuro.

O que é Enterprise Value (valor da firma)?

Amplamente conhecido como EV, ou Enterprise Value, este conceito considera muito mais do que apenas o valor do patrimônio líquido disponível de uma empresa. Ele diz o quanto vale um negócio.

O EV é o preço teórico atribuído a uma empresa. Ele é útil na comparação de empresas com diferentes estruturas de capital, uma vez que o valor de uma empresa não é afetado por sua escolha de estrutura de capital.

Vamos imaginar que um investidor deseja comprar uma empresa de uma vez. Neste caso, o investidor não teria posse apenas do patrimônio líquido da firma em forma de ações, como também ele estaria adquirindo sua dívida e o dinheiro disponível nela (o caixa).

Naturalmente, comprar a dívida aumenta o custo de compra, já que ela se tornaria do comprador, ao passo que comprar o dinheiro reduz o custo, já que o novo dono da empresa estaria comprando dinheiro que poderia ser usado para pagar suas dívidas.

Logo, o cálculo do EV se dá por:

$$EV = \text{Valor Patrimonial} + \text{Dívida total} - (\text{caixa e equivalentes de caixa})$$

ou

$$EV = \text{Valor Patrimonial} + \text{Dívida Líquida}$$

Devemos notar que, para a dívida total, é importante certificar-se de incluir a dívida de longo prazo e a dívida de curto prazo. Qualquer dívida que possa ser convertida em patrimônio líquido (como debêntures conversíveis, que são títulos de dívidas que podem se transformar em ações) é tratada como patrimônio, logo não é considerada dívida neste cálculo.

Além disso, devemos também considerar que ao calcular o caixa e equivalentes de caixa é necessário incluir itens como títulos de alta liquidez (que são facilmente conversíveis em dinheiro).

O que é Market Capitalization (capitalização de mercado)?

A Capitalização de Mercado é extensamente utilizada para empresas de capital aberto, ou seja, listadas na bolsa. O seu cálculo se dá pelo seguinte:

$$\text{Market Cap} = \text{Ações em circulação} * \text{Preço das Ações}$$

Pelo fato de todas as informações estarem disponíveis ao público, o cálculo da capitalização de mercado é fácil e essa métrica é amplamente aderida em todos os setores do mercado.

Além disso, os preços das ações estão em constante flutuação, levando a capitalização de mercado também assumir a função de medir o valor do patrimônio da empresa no momento corrente.

Essas flutuações diárias podem nos oferecer importantes informações sobre o comportamento da empresa perante o mercado, como seu potencial de crescimento, riscos e correlação com os mercados.

Contudo, devemos nos atentar ao analisar a capitalização de mercado, pois existem ferramentas que permitem empresas de alterá-la de acordo com suas decisões estratégicas. Um exemplo seria a recompra de ações por parte da empresa, o que reduz a quantidade de ações em circulação e, assim, a sua capitalização de mercado. Opostamente, uma oferta pública de ações aumenta a quantidade de ações da empresa, elevando seu Market Cap.

O que é Equity Value (valor patrimonial)?

Em poucas palavras, o valor patrimonial constitui o valor das ações da empresa e dos empréstimos que os acionistas colocaram à disposição do negócio.

Análogo à fórmula anterior, o cálculo do Valor Patrimonial é o Valor da Firma (EV) menos a dívida líquida.

Valor Patrimonial = EV – Dívida Líquida

O valor patrimonial e a capitalização de mercado são frequentemente considerados semelhantes e até usados de forma intercambiável, mas há uma diferença fundamental: a capitalização de mercado no Brasil considera apenas o valor das ações ordinárias e preferenciais da empresa.

Considerando o valor patrimonial de uma empresa sendo igual à sua capitalização de mercado, poderemos obter seu valor pela multiplicação entre a quantidade de ações disponíveis e o preço atual das ações. Neste caso, se a empresa ABCD3 possui 1.000.000 ações, e o preço de cada ação é R\$2,00, então sua capitalização seria:

Capitalização de Mercado = 1.000.000 x 2,00 = R\$2.000.000,00

Conclusão

Como podemos observar, tanto Valor Patrimonial quanto Valor da firma são importantes ferramentas para a avaliação de empresas.

O valor patrimonial é o valor apenas para os acionistas; entretanto, o valor da empresa é o montante que acumula tanto para os acionistas quanto para os detentores da dívida.

O valor que deve ser aplicado no trabalho é muito importante e depende não só dos objetivos do analista, assim como também o tipo de operação que será realizada. Por exemplo, investidores da bolsa de valores utilizam mais frequentemente o Valor Patrimonial por ser um valor mais fácil e rápido de se estimar, ao passo que o Valor da Firma é mais extensamente usado para a tomada de decisões estratégicas dentro das empresas, como na área de fusões e aquisições.

A BLB Brasil oferece serviços especializados em Valuation e fusões e aquisições. Caso queira entender mais profundamente o seu negócio ou encontrar possíveis investidores, entre em contato pelo nosso site ou LinkedIn.

Rafael Tomaz

Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças

Governo alerta para falha grave ainda sem correção da Microsoft.

https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/microsoft_vulnerabilidade.jpg

Mais um aviso de vulnerabilidade crítica no governo federal, e dessa vez ainda sem correção disponível.

O Centro de Prevenção, Tratamento e Resposta à Incidentes Cibernéticos do Governo - CTIR Gov-revelou nesta terça-feira, 31/05, que a Microsoft confirmou a existência de vulnerabilidade crítica que permite execução remota de código relacionada a recursos da ferramentas MSDT (Microsoft Support Diagnostic Tool).



O informe adverte que "a exploração bem-sucedida desta vulnerabilidade pode permitir a execução remota de código, possibilitando ações maliciosas como a instalação de programas, o comprometimento da confidencialidade de dados e a criação de novas contas de acesso no sistema afetado".

O CTIR gov ordena que, até que sejam disponibilizadas correções para o problema, o protocolo MSDT seja desabilitado com urgência via edição do Registro do Windows, evitando-se desta forma o abuso de seu funcionamento.

Para isso, são necessárias as seguintes ações:

- Acessar o prompt de comando do Windows como Administrador;

- Realizar o backup da chave de registro com o comando:

```
reg export HKEY_CLASSES_ROOT\ms-msdt ms-msdt-backup-reg
```

- Apagar a chave, executando o comando:

```
reg delete HKEY_CLASSES_ROOT\ms-msdt /f
```

Nesta terça-feira, o CTIR Gov informou sobre vulnerabilidades em produtos de banda larga e reforçou na semana, a preocupação com a VMWare.

Vulnerabilidades críticas proliferam em produtos de rede e assustam Governo Federal

Governo manda desconectar da rede ativo da VMWare sem correção de vulnerabilidades

Governo alerta para falha grave ainda sem correção da Microsoft - Convergência Digital - Segurança (convergenciadigital.com.br)

Portaria MTP nº 1.368, de 30.05.2022 - DOU de 31.05.2022. Torna sem efeito a Portaria/MTP Nº 1.255 de 2022.

Publicada hoje, 31/05/2022, no DOU, a PORTARIA/MTP Nº 1.368, DE 30 DE MAIO DE 2022, que tornar sem efeito a Portaria/MTP Nº 1.255, de 27 de maio de 2022, que alterava a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Resumindo, foi revogada a Portaria que alterava a redação da Portaria 671/21, ou seja, torna sem efeito a Portaria 1255/2022. Leia e baixe documento oficial abaixo.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/05/2022 | Edição: 102 | Seção: 1 | Página: 260

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA/MTP Nº 1.368, DE 30 DE MAIO DE 2022



O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria/MTP Nº 1.255, de 27 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2022, Seção 1, páginas 149 a 151.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Baixe Documento Oficial:

PORTARIA_MTP-No-1.368-DE-30-DE-MAIO-DE-2022-DOU-Imprensa-Nacional Baixar

FONTE: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-1.368-de-30-de-maio-de-2022-404262609>

PORTARIA/MTP Nº 1.255 (alterações nas relações de trabalho e registro sindical)
31/05/2022

<https://www.feraesp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/aesa-preve-altas-temperaturas-nesta-terca-feira-no-sertao-696x462.jpg>

PORTARIA/MTP Nº 1.255, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Veja na íntegra: Clique aqui

<https://www.feraesp.org.br/portaria-mtp-no-1-255-alteracoes-nas-relacoes-de-trabalho-e-registro-sindical/>

Após 1999, cálculo da aposentadoria pode somar contribuições concomitantes.

Após o advento da Lei 9.876/1999, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

<https://www.conjur.com.br/img/b/sergio-kukina-2020.jpeg>

Ministro Sergio Kukina é o relator da tese fixada sob o rito dos recurso repetitivos
Emerson Leal

Essa foi a tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar três recursos especiais afetados ao rito dos repetitivos, em 11 de maio. O enunciado, aprovado por unanimidade, terá observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

A cumulação das contribuições previdenciárias por atividades concomitantes era vetada com base no artigo 32 da Lei 8.213/1991 porque, até então, o benefício previdenciário era calculado a partir dos últimos 48 meses de contribuição do seguro, considerando os 36 maiores salários por ele recebidos.

Assim, a norma visava evitar que, às vésperas de se aposentar, o segurado passasse a exercer outras atividades simultâneas apenas com o objetivo de manipular a renda mensal inicial à qual teria direito.

Esse cenário mudou drasticamente com a entrada em vigor da Lei 9.876/1999, que passou a considerar para o cálculo do benefício os valores recebidos em 80% do período contributivo.

Relator, o ministro Sergio Kukina concluiu que, com a alteração legislativa, não existe mais espaço para aplicar o artigo 32 da Lei 8.213/1991, pois acabou com a possibilidade de manipulação pelo breve exercício de atividades concomitantes.

“Lícito concluir que a substancial ampliação do período básico de cálculo, como promovida pela Lei 9.876/99, passou a possibilitar a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício”, afirmou.

Destacou ainda que a Lei 13.846/2019, inclusive, revogou os incisos I, II e III o artigo 32 da Lei 8.213/1991, “espancando qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do benefício, na hipótese de exercício de atividades laborativas concomitantes”.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 1.870.793

ITBI: devolução de valor pago a mais não se aplica para todos os casos; entenda.
Normalmente, o ITBI considera o valor venal do imóvel de acordo com a localização do terreno, área e o preço de mercado.

Quem comprou imóvel nos últimos cinco anos, seja residencial, seja comercial, pode ter direito à restituição do valor pago a mais pelo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O colegiado estabeleceu que a base de cálculo do tributo é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, e não o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Antes da decisão, municípios usavam a base de cálculo que fosse maior: IPTU, valor do negócio ou valor venal de referência.

Normalmente, o ITBI considera o valor venal do imóvel de acordo com a localização do terreno, área e o preço de mercado.

Portanto, quem pagou valor a mais - baseado no IPTU - pode ter direito à restituição.



Acontece que, no caso de Fortaleza (CE), essa prática já não acontecia. Em nota, a Secretaria Municipal das Finanças (Sefin) explicou que não utiliza valor de IPTU ou de qualquer pauta fiscal para base de cálculo do ITBI.

"O valor declarado pelo contribuinte, quando compatível com o valor de mercado, já é aceito no cálculo do ITBI. Em caso de divergência do valor de mercado, é possível a revisão administrativa do cálculo", explicou a Sefin.

IPTU ou ITBI

Ainda na decisão do STJ, o ministro Gurgel de Faria apontou que, no IPTU, tributa-se a propriedade, lançando-se de ofício o imposto com base em uma planta genérica de valores aprovada pelo Poder Legislativo local, o qual considera aspectos mais amplos e objetivos, como a localização e a metragem do imóvel.

No caso do ITBI – argumentou –, a base de cálculo deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado também por fatores como benfeitorias, estado de conservação e as necessidades do comprador e do vendedor, motivo pelo qual o lançamento desse imposto ocorre, como regra, por meio da declaração do contribuinte, ressalvado ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

"Cumpre salientar que a planta genérica de valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica", complementou o relator.

Base de cálculo do ITBI

Em relação à possibilidade de adoção de valor venal previamente estipulado pelo fisco, Gurgel de Faria explicou que, ao adotar esse mecanismo, a administração tributária estaria fazendo o lançamento de ofício do ITBI, vinculando-o indevidamente a critérios escolhidos de maneira unilateral – os quais apenas mostrariam um valor médio de mercado, tendo em vista que despreza as particularidades do imóvel e da transação que devem constar da declaração prestada pelo contribuinte, que possui presunção de boa-fé.

Ainda de acordo com o magistrado, a adoção do valor prévio como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI resultaria na inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, procedimento que viola o disposto no artigo 148 do CTN.

"Nesse panorama, verifica-se que a base de cálculo do ITBI é o valor venal em condições normais de mercado e, como esse valor não é absoluto, mas relativo, pode sofrer oscilações diante das peculiaridades de cada imóvel, do momento em que realizada a transação e da motivação dos negociantes", concluiu o ministro.

Com informações da assessoria de comunicação do STJ.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/51740/itbi-valor-pago-com-base-no-iptu-pode-ser-restituido/>



Contrato de trabalho - Registro eletrônico - Anulação de efeitos.

A Portaria MTP nº 1.368/2022 tornou sem efeitos a Portaria MTP nº 1.255/2022, que alterava a Portaria MTP nº 671/2021, que regulamentava disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Dentre as alterações trazidas pelo referido ato, ora sem efeitos, se destacam:

a) a exclusão de indicação do motivo de desligamento dentre as anotações que devem constar na CTPS do empregado que o empregador deverá anotar até o décimo dia seguinte ao da ocorrência;

b) os modelos de instrumentos contratuais para contratação de músicos profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, estarão disponíveis no portal gov.com e não mais nos adendos do ato;

c) a previsão de que todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto que gerem o Arquivo Fonte de Dados, devem seguir as especificações disponíveis no portal gov.br e não mais no adendo V;

d) a determinação de que o arquivo eletrônico que contém o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade deve ter o formato Portable Document Format - PDF, exigindo-se, a partir de agora, que a assinatura esteja no padrão PAdES (PDF Advanced Electronic Signature);

e) a indicação de que, para o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada autorizado por acordo ou convenção coletiva de trabalho, não serão exigidos o arquivo eletrônico e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico;

f) a disposição de que, nos casos de solicitação de acesso a dados pessoais constantes na base de dados do CAGED, RAIS, Seguro-Desemprego, BEm e Novo BEm, caso o solicitante seja organização da sociedade civil, referida solicitação deverá ser acompanhada:

f.1) dos documentos previstos no art. 34 da Lei nº 13.019/2014; e

f.2) da declaração que ateste que:

f.2.a) a entidade se enquadra na definição de organização da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019/2014;

f.2.b) a entidade é regida por normas de organização interna cujos objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; e

f.2.c) a solicitação não se enquadra nos impedimentos previstos nos arts. 39 e 40 da Lei nº 13.019/2014.

g) a aprovação do Quadro Brasileiro de Qualificações, a ser disponibilizado no portal gov.br, que contém as informações necessárias para que o trabalhador desempenhe sua ocupação conforme descrição na Classificação Brasileira de Ocupações; e

h) a substituição dos adendos:

h.1) VIII, que traz os requisitos do registrador eletrônico de ponto convencional REP-C; e



h.2) IX, que apresenta os requisitos do registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P.

Por fim, revogou diversos dispositivos da Portaria MTP nº 671/2021, dentre eles:

a) o parágrafo único do art. 83, que dispunha sobre as exigências para a apresentação do arquivo eletrônico e do relatório Espelho de Ponto Eletrônico;

b) os incisos I e II do caput do art. 173, que tratava dos documentos a serem entregues pelo gestor de dados ao usuário solicitante;

c) o inciso IV do caput do art. 235, que elencava o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as referências de Unidade Gestor, como um dos documentos a serem entregues para fins de solicitação de registro sindical; e

d) os adendos II, III, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV, que tratavam, respectivamente, sobre o modelo de contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, modelo de nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, arquivo fonte de dados, arquivo eletrônico de jornada, atestado técnico e termo de responsabilidade, minuta de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Previdência e entes diversos, plano de trabalho do acordo de cooperação técnica, termo de compromisso e manutenção de sigilo e plano de trabalho específico.

Tais conteúdos passam ser disponibilizados no portal gov.br.

Ver: Portaria MTP Nº1.368

Novas regras facilitam pedido de cidadania portuguesa

Com nova lei, aumentam pedidos de cidadania portuguesa por brasileiros.

Com novas regras, aumentam pedidos de brasileiros por cidadania portuguesa

Passou a vigorar no mês passado lei que altera e desburocratiza as regras para pedido de cidadania portuguesa.

A nova Lei da Nacionalidade de Portugal foi aprovada em 2020 e, já naquele ano, gerou aumento de 30% no número de pedidos de cidadania portuguesa feitos por brasileiros: de 44 mil em 2019 para 58 mil em 2020.

Os dados de 2021 ainda estão em aberto, mas cerca de 56 mil solicitações foram aprovadas até abril: a maior parte feita por brasileiros.

A entrada em vigor das novas regras em 15 de abril impulsionou ainda mais o movimento dos brasileiros que querem deixar o país.

Facilidades

Entre as principais mudanças está a flexibilização dos requisitos para pedido de nacionalidade.



Netos de portugueses, por exemplo, estão dispensados de comprovar vínculo com o país. Antes, era preciso comprovar idas regulares a Portugal, participação em comunidades de descendentes, aluguel de imóvel etc.

No caso de bisnetos, é obrigatório que um dos avós ou pais faça o requerimento da cidadania, já que o direito só se estende até a terceira geração. Brasileiros, por sua vez, só precisam comprovar domínio da língua e podem requerer sem que os pais tenham cidadania.

Além disso, pessoas casadas com portugueses podem obter cidadania após três anos de união estável e não precisam mais ter filhos.

No decreto, Portugal também amplia a cidadania aos bebês nascidos no país, mesmo que os pais não estejam com residência regularizada.

Veja quem pode solicitar:

Filhos de portugueses;

Netos de portugueses;

Bisnetos de portugueses que tenham antepassados vivos e com cidadania;

Cônjuges de portugueses;

Judeus sefarditas;

Pessoas que moram legalmente em Portugal há mais de 5 anos;

Pessoas que nasceram em Portugal, mas são filhas de estrangeiros;

Pessoas que já tiveram a cidadania, mas perderam;

Filhos adotivos de portugueses;

Pessoas que prestaram serviços relevantes a Portugal

Dificuldades

Entre os obstáculos no processo do pedido de cidadania está o tempo de tramitação, em razão do alto volume de solicitações.

Nos últimos dez anos, o número de pedidos aumentou 141%: de 24 mil para 58 mil.

Visto de trabalho

Um projeto em análise em Portugal pretende criar um visto temporário especial para trabalho, que permite a entrada de imigrantes no país mesmo que não tenham emprego garantido, a fim de procurar uma vaga presencialmente. Saiba mais aqui.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/367027/novas-regras-facilitam-pedido-de-cidadania-portuguesa>

Seguradora não precisa pagar valor total de condenação de cliente de escritório.

Sem provas da existência de substancial possibilidade de anulação da condenação imposta à cliente, a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu a indenização a ser paga pela seguradora Liberty em um contrato firmado com um escritório de advocacia para cobrir despesas causadas por erros profissionais.

Banca firmou acordo com cliente para arcar com valor integral após erro profissional^{123RF}

A 49ª Vara Cível da capital fluminense havia determinado que a Liberty pagasse o valor integral de uma condenação imposta a uma cliente da banca — cerca de R\$ 320 mil.

O TJ-RJ, no entanto, considerou que o valor já depositado espontaneamente pela seguradora — pouco mais de R\$ 60 mil — era o correto e, por isso, reformou a sentença.

O caso

O escritório Casaes & Almeida Advogados Associados representava outra seguradora, que era ré em uma ação em trâmite na 10ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo.

Na fase de cumprimento de sentença, houve um bloqueio judicial contra a ré e a banca deixou de apresentar a defesa técnica processual pretendida pela cliente para contestar a medida.

A falha profissional foi considerada como ato danoso, o que era coberto pela apólice de seguro firmada com a Liberty. O escritório assumiu a culpa e comunicou o sinistro.

Porém, paralelamente, sem anuência da seguradora, o Casaes & Almeida se comprometeu a arcar com a quantia total que sua cliente teve de despendar em juízo. Foi firmado um acordo extrajudicial para o pagamento de R\$ 320 mil, na expectativa de que a apólice cobriria o valor integral da condenação.

Já a Liberty quantificou o prejuízo sofrido pela cliente do segurado a partir do cometimento do erro profissional. Segundo a empresa, a ré seria condenada de qualquer modo, mesmo que o escritório tivesse apresentado a defesa de mérito, pois as obrigações em jogo já haviam sido validadas em outros processos. Por isso, a seguradora considerou devida a quantia de apenas R\$ 61 mil.

A sociedade de advogados, então, ajuizou ação de cobrança contra a Liberty. Em primeira instância, a seguradora foi condenada a pagar pouco mais de R\$ 250 mil — já abatido o valor levantado pela banca.

Pouca chance

A desembargadora-relatora Denise Levy Tredler lembrou que o debate sobre a impossibilidade de a cliente se esquivar da condenação foi iniciado pelo próprio escritório.

No procedimento administrativo de análise da indenização securitária, as partes concluíram que apenas uma tese seria capaz de levar a cliente ao êxito na ação.

Com base nisso, foi conferida nova oportunidade para o segurado apresentar documentos que comprovassem a tese. No entanto, a documentação foi considerada incompleta e insuficiente.



Ou seja, não foi comprovada a probabilidade de êxito da cliente caso a tese tivesse sido sustentada. Para Tredler, seria incongruente "considerar, como prejuízo decorrente do ato danoso, uma condenação que, de toda forma, subsistiria".

A magistrada também entendeu que o acordo feito entre a sociedade de advogados e sua cliente não vincularia a Liberty e não poderia influenciar no valor da indenização securitária.

"Em que pese afirme a sociedade de advogados autora ter sido obrigada a reembolsar sua cliente, é certo que inexistente tal imposição por sentença ou por acordo nos termos estabelecidos na apólice.

A demandante celebrou ajuste com sua cliente por sua liberalidade", afirmou a relatora.

Clique aqui para ler o acórdão
0270468-07.2017.8.19.0001

Revista Consultor Jurídico

ITBI não incide em partilha consensual com divisão desigual de bens.

Para a juíza, o município de São Paulo fez uma cobrança ilegal do imposto

Nos processos de divórcio consensual em que ocorre partilha de bens desigual, a parte doada que excede a divisão não deve pagar Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Nesses casos, incide somente o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Esse foi o entendimento da juíza Lais Helena Bresser Lang, da 2ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, para afastar, em decisão liminar, uma cobrança de ITBI feita pelo município de São Paulo.

"Mesmo já existindo vasta jurisprudência dizendo que essa cobrança é ilegal, muitos municípios, como a capital paulista, continuam exigindo e fazendo com que as partes tenham de recorrer ao Judiciário para não pagar o imposto indevidamente", explica o advogado Eduardo Galvão, do escritório GBA Advogados Associados, que atuou no caso.

Previsto na Constituição Federal, o ITBI somente pode ser cobrado quando houver ato oneroso: "Ou seja, quando houver compra e venda de bens imóveis", esclarece o advogado.

Segundo ele, no caso dos autos, em que houve a partilha amigável com valores superiores à meação, é observada uma doação, cabendo apenas a cobrança, pelo Estado, de imposto por transmissão de doação sobre o valor que ultrapassar a meação.

Clique aqui para ler a decisão
1026840-02.2022.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

Inventários em cartórios podem ter responsáveis nomeados por escritura pública.

A partir de agora, os inventários extrajudiciais podem ser realizados de forma mais fácil. Está em vigor a Resolução CNJ n. 452/2022, que permite a nomeação de inventariante por escritura pública, diretamente no cartório, para os casos de inventários extrajudiciais.

Com isso, meeiros e herdeiros podem nomear um inventariante que fará o levantamento de dívidas e bens. Os inventários extrajudiciais são aqueles em que geralmente não há litígios entre as pessoas herdeiras e meeiras.

A nova norma altera o artigo 11 da Resolução CNJ n.35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, permitindo a nomeação de um inventariante.

Além disso, o regulamento permitiu que a nomeação de um inventariante pudesse ser feita sem necessariamente seguir a ordem estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com a presidente do Colégio Notarial do Brasil (CNB), Giselle Oliveira de Barros, uma das maiores dificuldades nesse processo era a reunião e organização de todos os herdeiros para se coletar informações bancárias do falecido.

“A Resolução n.452/2022 reforça a desburocratização por meio da via extrajudicial, isso porque traz ainda mais facilidade para a realização do inventário em cartórios de notas.”

Até a edição da norma, saber o valor disponível em uma conta corrente, utilizar eventualmente esses valores para pagar impostos do inventário e outras ações dependiam de uma movimentação mútua entre todas as pessoas herdeiros, o que consumia muito tempo e esforços das partes. “Agora, os interessados poderão nomear uma pessoa para ser a representante legal destes herdeiros logo no início do procedimento em cartório de notas, concentrando em uma pessoa essa busca por dados bancários e garantindo ainda mais praticidade e segurança jurídica ao inventário extrajudicial.”

A juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Maria Paula Cassone Rossi reforça que as novas regras flexibilizam as soluções que não precisam da atuação de juízes e juízas. “A nomeação de inventariante por escritura pública viabiliza o início das providências concernentes ao processo sucessório, tais como a coleta de informações bancárias e fiscais. Viabiliza, ainda, o levantamento de quantias destinadas à quitação dos tributos e emolumentos do próprio inventário, otimizando a respectiva tramitação.”

<https://ibdfam.org.br/noticias/9706/Resolu>

Valuation Pre money e Post money: o que são?

Pre Money e post Money. Muito importantes em M&A, ou fusões e aquisições (do inglês, mergers and acquisitions), esses termos se referem basicamente a dois valores distintos atribuídos a uma empresa: o valor intrínseco antes de um aporte primário (Cash in), e o valor após essa negociação.

Em resumo, a conta se dá da seguinte forma:

Vamos supor que uma empresa em busca de caixa para investir, desenvolver suas operações e/ou se consolidar no mercado já tenha encontrado um investidor interessado que lhe fará um aporte de, digamos, R\$ 10 milhões.

Após contratar uma assessoria financeira para fazer o Valuation da firma, foi descoberto que ela tem um valor de R\$ 40 milhões. Esse é o Enterprise Value (EV) Pre Money.

O que acontece agora?

Com o aporte desse novo investidor, os R\$ 10 milhões entrarão no ativo da empresa como caixa e no patrimônio líquido como capital social, aumentando seu Enterprise Value para R\$ 50 milhões. Esse é o valor Post Money.

	Pre Money		Aporte		Post Money	
	Valor	Percentual	Valor	Percentual	Valor	Percentual
(+) Enterprise Value	40.000.000	100%	-	0%	40.000.000	80%
(+) Caixa	-	0%	10.000.000	25%	10.000.000	20%
(-) Endividamentos	-	0%	-	0%	-	0%
(=) Equity Value	40.000.000	100%	10.000.000	25%	50.000.000	100%

Valor Econômico da firma
 Aporte proposto pelo investidor
 Nova estrutura de capital da firma

Note que agora os sócios antigos da empresa detêm 80% da companhia, e não mais 100%. Simultaneamente, os 10 milhões injetados pelo investidor se tornaram 20% da companhia.

Percebemos como é fácil assumir que a parcela do capital adquirido da firma seja o valor Pre Money (25%), e não o Post Money (20%), mas esse é um erro muito comum e é importante evitá-lo!

	Valor	%	
Valor Pre Money	40.000.000	100%	✘
Investimento	10.000.000	25%	
Post Money	50.000.000	100%	✔
Investimento	10.000.000	20%	

Temos, portanto, a nova estrutura de capital:





No caso de uma startup, os caminhos podem ser diferentes

Por estarem em fase inicial, não é raro que elas apresentem empecilhos para a realização de um Valuation tradicional, como fluxos de caixa negativos, tempo de vida curto demais para criar uma base de projeções, ou expectativas de crescimento imprevisíveis.

Nesses casos, as avaliações por Fluxo de Caixa Descontado são muito mais subjetivas, sendo de grande dificuldade a determinação de um valor intrínseco.

Portanto, a negociação pode vir numa direção contrária, já que o Enterprise Value Pre Money é uma incógnita. Exemplo: é acordado entre as partes uma oferta de R\$ 10 milhões em 20% da empresa. O cálculo se dá da seguinte maneira:

$$Pre\ Money = \frac{Post\ Money}{\% \text{ do Capital Adquirido}}$$

	<i>Post Money</i>		<i>Pre Money</i>	
	Valor Percentual		Valor Percentual	
(+) Equity Value	-	-	40.000.000	100%
(+) Caixa	10.000.000	20%	10.000.000	0%
(-) Endividamentos	-	0%	-	0%
(=) Enterprise Value	50.000.000	100%	50.000.000	100%

onde

$$Post\ Money = \frac{10.000.000}{20\%} = 50.000.000$$

e

$$Pre\ Money = 50.000.000 - 10.000.000 = 40.000.000$$

E para que servem?

Como citado anteriormente, esses termos são muito usados em M&A. Numa rodada de investimentos, esses valores são determinantes para evitar ambiguidades nas negociações e mal entendidos entre as partes interessadas.

Uma vez que a venda da empresa ou aportes vindos de investidores são episódios de assaz importância nas vidas da empresa e dos sócios, é necessário o alinhamento de todas as fases da negociação, tanto em empresas amadurecidas quanto em startups.

Se você deseja vender a sua empresa ou buscar investidores para expandir os seus negócios, consulte a BLB Brasil para assessorar em todas as etapas do processo!

Rafael Tomaz

Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças

Cash in e Cash out: entenda os tipos de venda de ações.

O mundo do M&A – mergers and acquisitions (do inglês, Fusões e Aquisições) comporta uma extensa gama de métodos, operações e termos – muitos termos – que confundem empresários e os menos atentos no assunto. Cash in e Cash out são duas nomenclaturas muito frequentes nas fases de negociação de uma companhia. Vamos às terminologias:

Cash in

Em tradução livre significa entrada de dinheiro. Podemos interpretá-lo como um depósito do acionista à empresa ou um aporte primário/emissão primária. Na bolsa de valores, por exemplo, quando uma empresa emite novas ações por meio do IPO – Initial Public Offering (do inglês, Oferta Pública Inicial), os investidores, por meio da compra dessas ações, estariam injetando dinheiro na empresa. Logo, a operação é de cash-in. Ela é considerada primária porque novas ações estariam sendo criadas neste momento, “se lançando” ao mercado pela primeira vez.

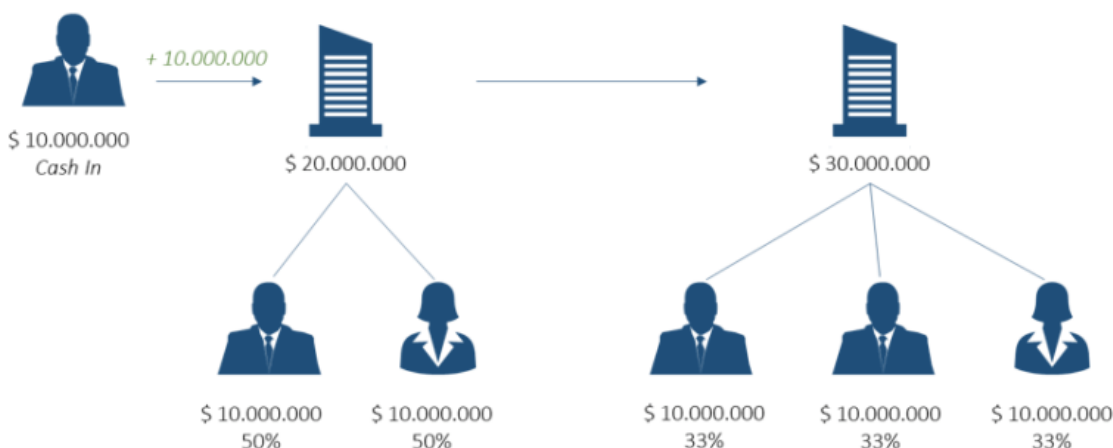
Cash out

É a operação na qual um sócio investidor adquire parte do (ou todo) capital social de outro sócio. Neste caso, a transação não alteraria a estrutura de capital da companhia, uma vez que essa seria uma transferência de uma pessoa para outra e não passaria em nenhum momento pela empresa. Este caso é considerado um aporte secundário, uma vez que ações já existentes estariam sendo negociadas entre si, semelhante a bolsas de valores.

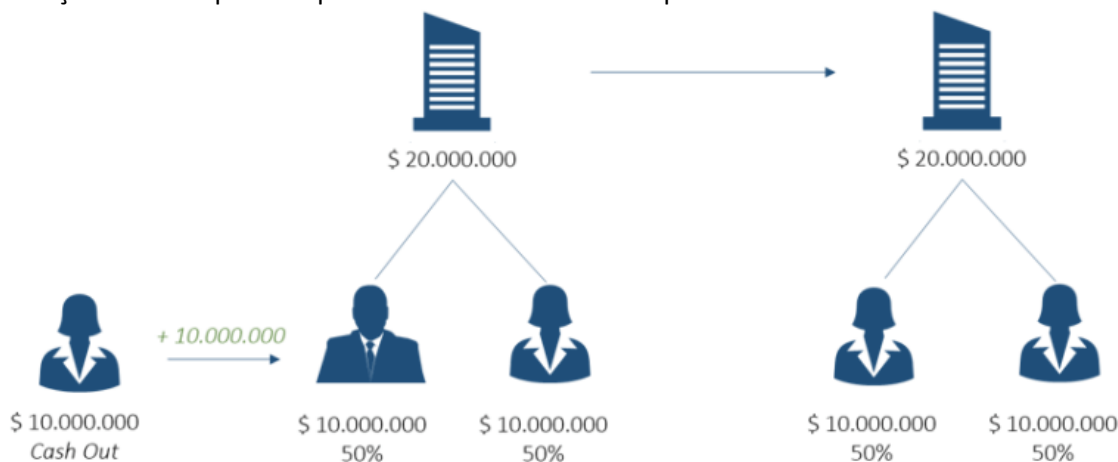
Tanto para uma quanto para outra operação, existem diferentes formas pelas quais a empresa poderá receber os recursos. A decisão de como será realizado o aporte é assunto de grande importância e deve ser apurado com delicadeza para que não haja lesão de alguma das partes relacionadas. Para isso é necessário que os contratos das operações estejam bem claros e fundamentados. Um exemplo clássico de negociação é o da diluição de ações.

Diluição

Como já mencionado, as operações de Cash in com diluição de capital envolvem a entrada de novo capital social na firma às custas de alterações na estrutura societária. O novo Enterprise Value (EV) Post Money (ou seja, o novo valor da empresa após a entrada do dinheiro investido) gera um efeito de redução da participação em porcentagem dos sócios antigos da firma, mesmo que quantidade de ações em custódia seja igual.

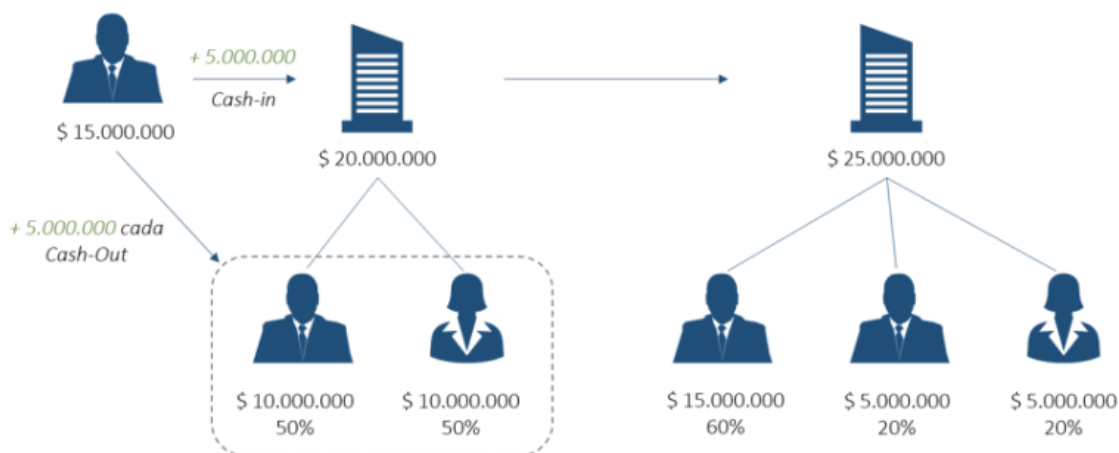


No caso do Cash out, as ações são transferidas de um portador a outro. Logo, não há alteração no preço das ações nem na parcela que cada sócio detém da companhia.



Vamos pensar em um terceiro exemplo, agora com as duas operações.

Imagine que um investidor deseja entrar em um determinado negócio com certa quantidade de capital, acreditando em seu potencial de retorno. Com planos estratégicos arrojados em mente, ele acredita que seria necessário um poder de voto privilegiado para colocar suas ideias em prática. Portanto, ele deseja assumir uma posição privilegiada com relação aos outros sócios. Neste caso, a situação se configuraria da seguinte forma:



Como vemos sobretudo nesse último caso, o tipo de aporte e como ele será feito depende muito da estratégia de cada uma das partes e pode alterar o perfil operacional da companhia e sua estrutura societária.

Se você deseja vender a sua empresa ou buscar investidores para expandir os seus negócios, consulte a BLB Brasil para te assessorá-lo em todas as etapas do processo!

Rafael Tomaz
Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JUNHO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
7	terça	09,00h às 17,00h	Lucro Real com enfoque prático	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Arnóbio Neto Araújo Durães
9	quinta	08,30h às 16,30h	Contabilidade e Tributação de Cooperativas: enfoque cooperativas de serviços	R\$ 120,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00	6	Adilson Torres
10	sexta	09,00h às 17,00h	Demonstração de Fluxos de Caixa	R\$ 180,00	R\$ 220,00	R\$ 360,00	8	Arnóbio Neto Araújo Durães
13, 14 e 15	segunda, terça e quarta	19,00h às 22,00h	PRÁTICA DE CONTRATOS DE TRABALHO FACE À REFORMA TRABALHISTA	R\$ 180,00	R\$ 220,00	R\$ 360,00	9	Ana Maria Meinberg Percin
20, 21 e 22	segunda, terça e quarta	14,00h às 18,00h	ECF – Escrituração Contábil e Fiscal	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 480,00	8	Wagner Mendes
22 e 23	quarta e quinta	14,00h às 18,00h	Abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
27 e 28	segunda e terça	09,00h às 13,00h	Empreendedorismo Contábil: perfil, ações e estratégia para empreende-	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações



**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

JUNHO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	sexta	09,00h às 19,00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.